



# BTCU

**Boletim do Tribunal de Contas da União.**

Brasília, 6 de fevereiro de 2006 - Boletim Semanal - Ano XXXIX - Nº 3

## Sumário

	<b>PÁGINA</b>
<b>PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL</b>	
Portarias.....	1
Despachos.....	3
<b>UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO</b>	
<b>INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA</b>	
Despacho .....	38
<b>UNIDADES DE ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO</b>	
<b>SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO</b>	
Portaria .....	39
<b>SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
Portaria .....	39
Ordens de Serviço .....	40
Despachos.....	41
<b>SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS</b>	
Portarias.....	44
Despachos.....	54
Retificações.....	56
Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.....	56
Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal .....	57
<b>SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE</b>	
Despachos.....	59
<b>SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO</b>	
Ordem de Serviço.....	60
<b>SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO</b>	
Portarias.....	60
<b>SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL</b>	
Portarias.....	62
<b>SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL</b>	
Portaria .....	63
<b>SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO</b>	
4ª SECEX, SECEX-MS, SECEX-RN, SECEX-RO.....	64
SECEX-RS, SECEX-SC, SECEX-TO .....	68
<b>ANEXOS</b> .....	70

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
Boletim do Tribunal de Contas da União

<http://www.tcu.gov.br>

[didiv@tcu.gov.br](mailto:didiv@tcu.gov.br)

SAFS Lote 1 Anexo II sala 426/428 CEP:70042-900 Brasília - DF  
Fones: 3167650/3167079/3167870/3167869

**Presidente**  
ADYLSO MARTINS MOTTA

**Vice-Presidente**  
WALTON ALENCAR RODRIGUES

**Ministros**  
MARCOS VINÍCIOS RODRIGUES VILAÇA  
ANTONIO VALMIR CAMPELO BEZERRA  
GUILHERME PALMEIRA  
UBIRATAN DINIZ DE AGUIAR  
BENJAMIN ZYMLER  
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

**Auditores**  
LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA  
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
MARCOS BEMQUERER COSTA

**Ministério Público junto ao TCU**  
**Procurador-Geral**  
LUCAS ROCHA FURTADO  
**Subprocuradores-Gerais**  
PAULO SOARES BUGARIN  
MARIA ALZIRA FERREIRA  
**Procuradores**  
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA  
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

**Secretário-Geral**  
Mauro Moreira Barbosa  
[Segedam@tcu.gov.br](mailto:Segedam@tcu.gov.br)

**DIRETORIA TÉCNICA DE DIVULGAÇÃO**

**Diretora**  
Fátima Aparecida de Oliveira Ferreira  
[didiv@tcu.gov.br](mailto:didiv@tcu.gov.br)

**Equipe do Boletim do Tribunal de Contas da União**

Ângela Maria de Aguiar Cunha Santos  
Maria Ivanira Galeno

Nádia Rodrigues de Oliveira  
Otília Ribeiro Pontes Ferreira

Raquel Moreira de Sousa

Boletim do Tribunal de Contas da União – v. 25, n. 37 (1992- ) –  
Brasília: TCU, 1992-

Semanal  
Do v. 1, n. 1, 1968 até o v. 25, n. 36, 1992 foi publicado  
como Boletim Interno do Tribunal de Contas da União.

1. TCU – Ato administrativo - Periódicos. I. Brasil. Tribunal de  
Contas da União.

## PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL

### PORTARIA-TCU Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

(Ver inteiro teor no Anexo I)

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 1, pág. 99)

### PORTARIAS-TCU DE 30 DE JANEIRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do art. 11 da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, e à vista dos documentos exibidos no Processo TC-020.791/2005-1, resolve:

**Nº 20** CONCEDER PENSÃO DO MONTEPIO CIVIL DA UNIÃO, na importância de R\$ 12.255,00 (Doze mil duzentos e cinquenta e cinco reais), nos termos dos arts 1º e 2º da Lei nº 3.058, de 22 de dezembro de 1956, com a redação dada pela Lei nº 4.477, de 12 de novembro de 1964; do art. 1º, alínea “a”, da Lei nº 3.132, de 8 de maio de 1957; e do art. 11 da Lei nº 4.493, de 24 de novembro de 1964, à senhora LUCIANA LORDELLO CASTELLO BRANCO, filha solteira da Ministra ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO, falecida em 26 de novembro de 2005, (Processo TC – 020.791/2005-1).

(Publicada no DOU de 1/2/2006, Seção 2, pág. 37)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, publicada em 17 de julho de 1992, e com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, primeira parte, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro 2003, resolve:

**Nº 21** APOSENTAR, com proventos proporcionais, no cargo de Técnico de Controle Externo, Área Apoio Técnico Administrativo, Especialidade Técnica Administrativa, Classe Especial, Padrão 13, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, PAULO NOGUEIRA, matrícula 2067-2, com a vantagem prevista no art. 15, § 1º, da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e no art. 13 da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 (Processo TC- 008.384/2004-6).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXIII do artigo 28 do Regimento Interno, resolve:

**Nº 22** Art. 1º É dispensado, a pedido, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) AMOQUE BENIGNO DE ARAUJO, Matrícula nº 3513-0, da função de confiança de Secretário, Código FC-5, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/SEGCEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXXIII do artigo 28 do Regimento Interno, resolve:

**Nº 23** Art. 1º É designado o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) RICARDO FAHR PESSOA, Matrícula nº 4222-6, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima/SEGECEX, a função de confiança de Secretário, código FC-5, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, ficando, em consequência, dispensado da função de confiança de Diretor, código FC-4, exercida na referida Unidade Técnica.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicadas no DOU de 1/2/2006, Seção 2, pág. 37)

#### PORTARIA-TCU Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Fixa novo valor do Auxílio Pré-Escolar de que trata a Portaria-TCU nº 642, de 10 de dezembro de 1996.

[\(Ver inteiro teor no Anexo II\)](#)

#### PORTARIA-TCU Nº 25, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, inciso III, da Lei nº 8.443, publicada em 17 de julho de 1992, e tendo em vista o decidido no Acórdão n.º 2360/2005-2ª Câmara, constante do processo TC 001.885/2005-7, resolve:

ANULAR a Portaria n.º 101, de 23 de fevereiro de 1999, alterada pela Portaria n.º 226, de 08 de julho de 1999, que concedeu aposentadoria à servidora GERARDA FARIAS ROSA, matrícula 480-4, no cargo de Analista de Controle Externo (Área Controle Externo), Nível Especial, Patrão 13, tendo em vista que a servidora não implementou o tempo necessário para a aposentação com base nas regras previstas na redação original da Constituição Federal de 1988, autorizando o seu imediato retorno à atividade (Processo TC-927.617/1998-6).

(Publicada no DOU de 2/2/2006, Seção 2, pág. 26)

#### PORTARIA-TCU Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Define a lotação das unidades da Secretaria do Tribunal.

[\(Ver inteiro teor no Anexo III\)](#)

#### PORTARIA-TCU Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

[\(Ver inteiro teor no Anexo IV\)](#)

(Publicada no DOU de 3/2/2006, Seção 1, pág. 135)

APOSTILAR o ato que aposentou ELVIA LORDELLO CASTELLO BRANCO, matrícula 4-3, com fundamento nos artigos 73, § 3º, 84, inciso XV, e 93, inciso VI da Constituição Federal de 1988, por estar, conforme laudo da Junta Médica Oficial da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro, de 14 de dezembro de 2005, acometida de doença prevista no art. 186, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, ficando, assim, isenta do recolhimento de imposto de renda, a partir de 1º de outubro de 2005, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, regulamentada pelo art. 39, inciso XXXIII, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Processo TC-019.626/2005-5).

## DESPACHOS

### ADEQUAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO

-Deferimento -

**Em 25 de janeiro de 2006**

PROFERINDO, no processo originário da Representação nº 001/SEREC, de 30 de março de 2005, que trata de adequação do horário de trabalho dos Analistas de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Medicina, o seguinte despacho:

"Conheço a presente representação e, no mérito, acolho os argumentos e conclusões esposadas nos pareceres consonantes da Serec, da Segedam e da Conjur, para determinar a adoção integral das providências propostas à fl. 5, dando aos Analistas de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo – especialidade Medicina, com base no princípio da razoabilidade, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do presente despacho, para que efetuem a opção por um dos regimes de jornada de trabalho previstos no art. 28 da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, devendo-se aplicar, após o prazo ora fixado, as medidas previstas na Portaria-TCU nº 134, de 30 de maio de 2003, quando couber.

À Segedam, para as providências cabíveis."

PARECER do Senhor Consultor Jurídico:

**PROCESSO:** TC – 004.933/2005-0.

**NATUREZA:** ADMINISTRATIVO.

**INTERESSADA:** Secretaria de Recursos Humanos – Serec.

**SUMÁRIO:** Determinação da Secretaria da Presidência de pronunciamento da Conjur quanto à jornada de trabalho aplicável aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, que atualmente vêm cumprindo a jornada semanal de vinte horas, embora continuem a receber pela jornada de 35 horas.

**1.** O aparente conflito de normas relativas à jornada de trabalho dos médicos do TCU resolve-se pela aplicação dos critérios cronológico e da especialidade, sendo que ambos conduzem ao mesmo entendimento de que esses servidores devem observar as regras previstas na Lei n. 10.356/01. **Jurisprudência pacífica do STJ. Precedente do STF acerca de caso análogo.**

2. A Lei n. 10.356/01 prevê tão-somente a possibilidade de os médicos do TCU cumprirem a carga horária semanal de: 35 horas, com percepção integral de vencimentos; 30 horas, observada a tabela de vencimentos constante de seu Anexo V; ou de 20 horas, observada a tabela de vencimentos constante de seu Anexo XI. Interpretação diversa importaria descumprimento do Princípio da Legalidade.

3. Encaminhamento do Parecer à Presidência deste Tribunal, propugnando pela fixação de prazo para os servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, optarem pela jornada de trabalho de 20 horas ou de 30 horas semanais, com redução dos vencimentos na forma do art. 28, §§ 1º e 2º, da Lei n. 10.356/01, ou de 35 horas semanais, com percepção dos vencimentos integrais.

## I – INTRODUÇÃO

A Secretaria de Recursos Humanos – Serec – formulou a presente Representação em virtude de os ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, virem cumprindo jornada semanal de 20 horas, distinta daquela cumprida pelos demais servidores do TCU (atualmente 35h), muito embora continuem a perceber pela jornada integral de serviço. A Serec informou que a decisão acerca da jornada dos médicos vinha sendo constantemente adiada, até que legislação própria viesse a defini-la.

2. Após promover breve estudo acerca da situação dos médicos no TCU, assim como apontar diversas normas relacionadas ao assunto, propôs à Secretaria-Geral de Administração – Segedam – fossem notificados todos os Analistas da Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, a fim de que optassem por uma das seguintes jornadas de trabalho:

- integral, a ser cumprida na forma disciplinada pela Portaria n. 189/01 (35h semanais), com percepção de vencimentos integrais determinados para os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo;
- 30h semanais, observada a adequação dos seus vencimentos estabelecida pelo §1º do art. 28 da Lei n. 10.356/01;
- 20h semanais, com redução proporcional de seus vencimentos, na forma do §2º do art. 28 da Lei n. 10.356/01.

3. O Sr. Secretário-Geral de Administração endossou a proposta, acrescentando que o Supremo Tribunal Federal teria firmado entendimento no sentido de que deve prevalecer para os médicos servidores públicos o disposto em lei especial, ou seja, no presente caso, a Lei n. 10.356/01. A matéria foi submetida ao exame da Presidência deste Tribunal, que determinou o encaminhamento dos autos a esta Consultoria, para pronunciamento.

## II – EXAME DA MATÉRIA

4. A Serec fez constar no corpo da Representação a legislação relativa aos médicos do serviço público federal, qual seja:

- Lei n. 8.112/1990: delimitou a jornada de trabalho dos servidores públicos civis da União entre 6h e 8h diárias;
- Lei n. 8.216/1991: fixou a jornada de 20h semanais para as categorias funcionais de médico do trabalho, médico da saúde e médico veterinário;
- Lei n. 9.436/1997: conferiu a jornada de 4 horas diárias aos médicos da Administração Pública Federal direta, bem como de suas autarquias e fundações;

- Lei n. 10.356/01 (criou o Plano de Carreira do TCU): permitiu aos Analistas de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, o cumprimento da jornada de 20h semanais, mediante a redução proporcional dos respectivos vencimentos.

5. De início, nota-se que a Lei n. 8.216/1991 não se aplica aos servidores médicos do TCU, visto ter disciplinado a situação apenas das categorias funcionais por ela abrangidas. Dúvida poderia restar quanto à aplicabilidade das demais normas mencionadas aos médicos do TCU, pois enquanto a Lei n. 8.112/1990 traça regras gerais para todos os servidores públicos civis da União, as Leis n. 9.436/1997 e n. 10.356/01 trazem regras específicas para servidores médicos no exercício desta profissão.

6. O conflito de normas no tempo e no espaço é disciplinado pela Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n. 4.657/1942), que, não obstante sua denominação, aplica-se também ao Direito Administrativo; o art. 2º trata da vigência temporal das normas, assim dispondo:

“Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.”

7. Segundo o critério cronológico de interpretação das normas, a lei posterior revoga a lei anterior quando com ela for incompatível (*lex posterior derogat legi priori*). Pelo critério da especialidade, a lei nova especial revoga a lei geral quando disciplinar de modo diverso a matéria normatizada (*lex specialis derogat legi generali*)<sup>1</sup>. Veja-se que ambos os critérios não deixam dúvidas quanto à norma a ser aplicada ao presente caso: a Lei n. 10.356/01, visto ser mais **recente e específica** que as demais, **ao tratar especialmente dos servidores médicos do TCU**.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à utilização desses critérios para solucionar o conflito de leis, podendo-se reproduzir, a título ilustrativo, os seguintes arestos, com os nossos destaques:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. SUA FLUÊNCIA.

A Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80) tem a feição de **especial e impossível de ser derogada pela de caráter geral (CPC), especialmente se esta foi promulgada anteriormente àquela.**” (REsp 166856/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ 12.04.1999)

“PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. ALÇADA. LEI N. 6.825/80, ARTS. 1, PAR. 2, E 4, ART. 475, II, CPC.

1. APARENTE CONFLITO DE NORMAS, COMO DIRETRIZ, SEGUE-SE QUE, **EM TODA DISPOSIÇÃO DE DIREITO, O GÊNERO É DERROGADO PELA ESPÉCIE, QUE TERÁ A SUPREMACIA NA APLICAÇÃO. POR ISSO, NO CASO, A REGRA ESPECIAL, DIRIGIDA À DESAPROPRIAÇÃO (ART. 1, PAR. 2, LEI N. 6.825/80), TEM SUPREMACIA SOBRE A GERAL (ART. 4, LEI REF.), QUE SE REFERE ÀS CAUSAS EM GERAL. (...)**” (REsp 3020/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 16.11.1992)

“Ementa

RMS - ADMINISTRATIVO - MILITAR - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - O ESTATUTO DO MILITAR É DIFERENTE DO ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO CIVIL, NO TOCANTE À INATIVIDADE. **A LEI ESPECIAL DERROGA A LEI GERAL.**” (RMS 6509/PR, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 09.09.1996)

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. *Conflito de normas*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 73-76.

9. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu nesse mesmo sentido no Mandado de Segurança n. 25.027/DF, impetrado por médicos do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. Naquela oportunidade, o Supremo entendeu que, para a aferição da jornada de trabalho aplicável a servidores médicos, deve prevalecer a norma mais especial (que naquele caso era a Lei n. 9.436/1997, visto inexistir lei específica fixando a jornada dos médicos do TRT/16ª Região):

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MÉDICOS: JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. D.L. 1.445/76, art. 14. Lei 9.436, de 05.02.97, art. 1º. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 19, § 2º. **I. - A jornada diária de trabalho do médico servidor público é de 4 (quatro) horas.** Decreto Lei 1.445/76, art. 14. Lei 9.436/97, art. 1º. **II. - Normas gerais que hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos, não revogam a norma especial, por isso que a norma especial afasta a norma geral, ou a norma geral não revoga nem modifica a norma especial.** III. - Mandado de segurança deferido.”

(MS 25027/DF; Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO; Publicação: DJ 01-07-2005)

10. Em seu voto, o Exmo. Ministro-Relator acrescentou:

“É que a lei que estabelece o regime jurídico da União, Lei 8.112, de 11.12.90, deixa expresso que a jornada de trabalho de quarenta horas semanais não se aplica *'a duração de trabalho estabelecida em leis especiais'*. (...)

**Tem-se, no caso, portanto, norma especial, específica, relativamente à jornada de trabalho diária dos médicos. Não importa que normas gerais posteriores hajam disposto a respeito da remuneração dos servidores públicos, de forma geral, sem especificar a respeito da jornada de trabalho dos médicos. É que é princípio de hermenêutica que a norma especial afasta a norma geral no que diz respeito à questão específica, na linha do velho brocardo: *lex speciali derogat generali*.** A questão específica, pois, da jornada de trabalho do médico continua sendo regida pela norma específica, por isso que, vale repetir, a norma geral não revoga nem modifica a norma especial ou, noutras palavras, **a norma especial afasta a norma geral.**

Bem por isso, presente a regra de hermenêutica mencionada, a Lei 8.112, de 11.12.90, publicação consolidada determinada pelo art. 13 da Lei 9.527, de 10.12.97, deixou expresso, no § 2º do art. 19, que *'o disposto neste artigo não aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais'*. O art. 19, **caput**, referido no citado § 1º, estabelece que *'os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente'*.” (grifamos)

11. Assim, eleita a Lei n. 10.356/01 como a única aplicável ao caso em comento, resta analisar-lhe o conteúdo afeto aos médicos do TCU. De acordo com seu art. 28:

“Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.” (grifamos).

12. A lei fixou três jornadas de trabalho possíveis aos médicos do Tribunal:
- 1ª - a jornada normal de trabalho cumprida pelos demais servidores do Tribunal – atualmente 35 horas semanais –, com percepção da remuneração integral (art. 28, *caput*);
- 2ª - a jornada de 30 horas semanais, observada a tabela de vencimentos constante do Anexo V da Lei (art. 28, §1º);
- 3ª - a jornada reduzida de 20 horas semanais, observada a tabela de vencimentos constante do Anexo XI da Lei (art. 28, §2º).
13. O diploma legal não prevê outra hipótese, sendo clara a impossibilidade de os médicos do TCU trabalharem a jornada reduzida de 20h semanais com percepção de vencimentos integrais; interpretação diversa ofenderia o princípio da legalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**“(...) a Administração Pública, em toda a sua atividade, está sujeita aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente amparo legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se à anulação, pois, a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei: na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal, e só é permitido fazer o que a lei autoriza. (...)”** (grifamos, STF, RE 195227/DF, relator Min. Maurício Corrêa)

### III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

14. Diante de todo o exposto, concluímos pela aplicação do previsto na Lei nº 10.356/2001 ao cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, devendo ser concedido prazo aos ocupantes do referido cargo para que façam a opção por uma das três jornadas de trabalho previstas naquele normativo, a fim de adequação aos ditames legais.
15. Em face do exposto, encaminhe-se o presente Parecer à Presidência deste Tribunal.
- TCU/Consultoria Jurídica, 14 de dezembro de 2005.

FLÁVIO NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO  
Analista – OAB/DF nº 22.321

CARLOS ALBERTO CORRÊA  
Diretor - OAB/DF nº 18.657

ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA  
Consultor Jurídico do TCU  
OAB/DF 13.962"

PARECER do Secretário-Geral de Administração:

"Trata-se de representação, de procedência da Secretaria de Recursos Humanos, a respeito da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de apoio Técnico Administrativo, especialidade medicina, os quais, conforme informa a Serec, vêm cumprindo jornada diária de 4 horas, embora recebam a remuneração padrão do cargo de Analista de Controle Externo estabelecida para a jornada de 8 horas diárias.

Salienta que a diferenciada jornada de trabalho cumprida por aqueles servidores não se ajusta às normas da Lei n.º 10.356/2001, e, a fim de melhor descrever os fatos, apresenta breve histórico, demonstrando que a decisão acerca do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida pela mencionada Lei *“vinha sendo sistematicamente adiada, até que legislação própria dispusesse sobre o assunto”*.

Acrescenta que os indigitados servidores, em face do que estabelece o citado dispositivo legal, podem optar pela jornada diária de 4 horas, devendo, nesse caso, observar a redução de seus vencimentos, asseverando que, “*se assim não fosse, estar-se-ia concedendo a uma categoria especial de Analistas de Controle Externo remuneração superior à dos demais Analistas de Controle Externo, ato que feriria o princípio constitucional da igualdade.*” Menciona, ainda, a esse respeito, entendimento firmado pelo TCU no Acórdão n.º 657/2004 – 1ª Câmara, no sentido de adequação do pagamento das remunerações dos ocupantes dos cargos de Médico do TRT – 16ª região, à jornada de trabalho efetivamente cumprida.

Por fim, considerando que a situação tem perdurado por longo tempo, e entendendo que sua perpetuação pode levar, de um lado, à conduta irregular de outros órgãos e, de outro, ao descrédito desta Corte de Contas perante a sociedade, propõe o cumprimento integral da jornada de trabalho pelos ACEs, especialidade medicina, conforme previsto na Portaria-TCU n.º 189/2001, ou, ainda, na forma estabelecida pela Lei n.º 10.356/2001, artigo 28, §§ 1º e 2º, que prevêm, respectivamente, jornadas de 30 e 20 horas semanais, com redução proporcional dos vencimentos, e eventual desconto em folha no caso de cumprimento de jornada mensal insuficiente. Propõe, ainda, a notificação dos referidos servidores para manifestação de opção por uma das jornadas de trabalho descritas.

Com relação ao Acórdão n.º 657/2004, mencionado pela Serec, convém esclarecer que, em Decisão de 19/05/2005, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que **deve prevalecer para os médicos servidores públicos o que se encontra fixado em lei especial**. Assim, não obstante a segurança concedida aos autores do MS 25027, que atacou o referido Acórdão, garantindo para os médicos do TRT da 16ª Região a jornada de trabalho de 4 horas, nos termos da Lei n.º 9436/97, é de se perceber que tal garantia não se aplica aos servidores médicos desta Corte de Contas, já que, em relação a estes, há lei específica tratando da matéria (Lei n.º 10.356/2001), o que enseja observância ao critério da especialidade.

Assim, corroborando a proposta da Serec, esta Secretaria-Geral de Administração submete a matéria ao exame da I. Presidência, sugerindo prévia análise pela douta Consultoria Jurídica. "

Secretaria-Geral de Administração, em 30 de junho de 2005

MAURO MOREIRA BARBOSA "

“Representação n.º 001/SEREC

Brasília, 30 de março de 2005.

Sr. Secretário-Geral de Administração,

Os servidores lotados no Serviço Médico e Ambulatorial – SMA, ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, vêm cumprindo jornada diária de 4 (quatro) horas, muito embora continuem a receber a remuneração padrão do cargo de Analista de Controle Externo estabelecida para a jornada de 8 (oito) horas diárias.

2. A jornada de trabalho diferenciada dos servidores da especialidade medicina, da forma como vem sendo cumprida, tem gerado insatisfação e desconforto junto aos demais servidores deste Tribunal, sobretudo aos Analistas de Controle Externo. O seu cumprimento não se adequa às normas da Lei n.º 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que estabeleceu no seu art. 28, § 2º, o princípio da proporcionalidade, ao assegurar à categoria a opção pela jornada semanal de 20 (vinte) horas, com a proporcional adequação de seus vencimentos básicos.

3. Ao fazer um histórico da atuação dos profissionais de medicina deste Tribunal, observamos que a decisão acerca do cumprimento da jornada de trabalho estabelecida vinha sendo sistematicamente adiada, até que legislação própria dispusesse sobre o assunto.

4. A Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com a redação dada pelas Leis n.º 8.270/91 e 9.527/97, estabelece, em seu art. 19, os parâmetros para a fixação da jornada de trabalho dos servidores públicos, nos seguintes termos:

“Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.” (grifamos)

5. A seu turno, a Lei n.º 8.216, de 13 de agosto de 1991, determinou o cumprimento de jornada de 20 (vinte) horas semanais aos ocupantes de três categorias funcionais específicas: médico do trabalho, médico de saúde pública e médico veterinário (art. 4º, § 1º). O normativo em questão não se aplica aos servidores do Tribunal por não ser dirigida à categoria dos médicos em geral.

6. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a jornada dos Analistas de Controle Externo da área médica foi inicialmente regulamentada pela Resolução n.º 12, de 1º de junho de 1994, que, ao dispor sobre o ingresso na categoria funcional de Analista de Finanças e Controle Externo – área de saúde (atual Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo – especialidade medicina), determinou a sujeição dos cargos à mesma jornada de trabalho prevista para a categoria de Analista de Finanças e Controle Externo – Área de Controle Externo (art. 7º).

7. Amparada no disposto na Resolução do Senado Federal n.º 64, de 06 de novembro de 1994, que estabeleceu, no âmbito daquela Casa do Poder Legislativo Federal, a jornada diária de 4 (quatro) horas corridas para seus médicos, a então Diretora do Departamento de Recursos Humanos, Maria José Nava Souza, representou à Secretaria-Geral de Administração sugerindo a adoção de sistemática idêntica à adotada pelo Senado Federal aos então AFCE – Área de Saúde (TC-001.123/1995-5).

8. O processo resultou na Decisão n.º 130/95 – TCU – Plenário, a qual fixou a jornada dos AFCE – Área de Saúde, nos seguintes termos:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE que os servidores da categoria funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, Médicos (Resolução n.º 26/95), deverão observar o cumprimento da jornada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais, observado o horário corrido estabelecido no art. 19 da Lei n.º 8.112/90, com a alteração da Lei n.º 8.270/91 respeitada a compatibilidade de horários exigida pelo art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, no que diz respeito à acumulação de cargos.” (grifamos)

9. Após a prolação da supracitada Decisão, os servidores pertencentes à categoria continuaram a cumprir a jornada de 4 (quatro) horas diárias sob o argumento de que o Tribunal, naquela oportunidade, teria se manifestado pela reserva de 2 (duas) horas ao aprimoramento profissional e atendimento às autoridades e seus dependentes fora do horário de expediente.

10. Com a edição da Lei n.º 9.436, de 5 de fevereiro de 1997, que conferia aos médicos da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais, a jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias, a categoria passou a entender-se amparada pelos seus ditames. Saliente-se, porém, que não cabe a aplicação, aos servidores do TCU, da jornada definida pela retrocitada lei, pois esta Corte de Contas não integra a Administração Pública Federal. Este foi o entendimento manifestado pela Consultoria-Geral (atual Consultoria Jurídica) em parecer nos autos do TC-016.712/1995-1 (fls. 41/42), o qual cuidava da possibilidade de revisão da Decisão n.º 130/95-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

“De outra parte, ressalte-se, por oportuno, que o novo diploma legal [Lei n.º 9.436/97] dispõe, de acordo com sua ementa, sobre a jornada de trabalho de Médico e outros da Administração Pública Federal direta, das autarquias e das fundações públicas federais.

Ora, conforme José Cretella Júnior in ‘Comentários à Constituição de 1988’, 1ª ed. – Rio de Janeiro: FORENSE UNIVERSITÁRIA, 1991, p. 2132, Vol. IV, ‘(...) A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA, INDIRETA OU FUNDACIONAL NÃO OCORRE, EM QUALQUER DOS PODERES, MAS EXISTE, COMO SEMPRE EXISTIU, APENAS NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO (...)’.

No mesmo sentido, o Professor Pinto Ferreira, ao citar Themistocles Brandão Cavalcanti: “(...) por administração pública ‘deve-se compreender todos os órgãos que executam os serviços do Estado, excluídos o Legislativo e o Judiciário” (“Comentários à Constituição Brasileira” – São Paulo: SARAIVA, 1989, Vol. 2, p. 360).

Assim, em consonância com a melhor doutrina, este Tribunal de Contas, que não pertence ao Poder Executivo, também não se constitui em órgão da Administração Pública Federal.” (grifos no original)

11. Ainda nos autos do mesmo TC-016.712/1995-1, o Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Dr. Lucas Rocha Furtado, considerando a proximidade da aprovação de projeto de lei que versava especificamente sobre a Carreira de Controle Externo, em parecer datado de 24 de agosto de 1999, assim se pronunciou:

“Sendo certo que o Tribunal de contas da união tem competência para iniciativa de lei que trate da organização e remuneração de seus serviços auxiliares, nos termos dos artigos 73 e 96 da Constituição Federal, nada impede que a nova lei que trate do Plano de Carreira de seus servidores disponha de maneira diversa do que prevê a mencionada Lei 9436/97.

Entretanto, ainda não existindo a nova lei, pensamos que o Tribunal deva guiar-se pelos parâmetros definidos na Lei 9.436/97, conforme propõe vossa Excelência, fixando-se para os servidores da categoria funcional de Analista de Finanças e Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo – Médicos a jornada de trabalho de quatro horas (20 horas semanais, com remuneração equivalente à dos demais Analistas de Finanças e Controle Externo que cumprem 40 horas semanais.”

12. Por fim, a Lei n.º 10.356/2001, que criou o Plano de Carreira deste Tribunal, solucionou a questão, consagrando o princípio da proporcionalidade, nos seguintes termos:

“Art. 28. O Tribunal fixará, em ato próprio, a jornada normal de trabalho dos cargos efetivos de que trata esta Lei, respeitada a duração máxima do trabalho de 40 (quarenta) horas semanais e mínima de 30 (trinta) horas semanais.

§ 1º. No caso da jornada normal de trabalho fixada pelo Tribunal de Contas da União ser superior a 30 (trinta) horas semanais, é facultado aos ocupantes dos cargos de que trata o caput deste artigo, atendido o interesse da administração, optar pela duração de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, observada a tabela de vencimento básico constante do Anexo V.

§ 2º. Aos ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade Médico, no desempenho exclusivo dessa atividade, é assegurado optar pela duração de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, observada, nessa hipótese, a tabela de vencimento básico constante do Anexo VI desta Lei.” (grifamos)

13. Observe-se que as tabelas constantes dos Anexos V e VI da lei supracitada, levando em conta a redução da carga horária, estabelece vencimentos básicos proporcionalmente reduzidos em 25% e 50%, respectivamente.

14. Entretanto, mesmo após a edição do Plano de Carreira, os Analistas de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, continuam a cumprir a jornada semanal de 20 (vinte) horas, com a percepção da remuneração correspondente às 40 (quarenta) horas, em descumprimento à norma legal supracitada

15. A Lei n.º 10.356/2001, específica para a Carreira de Controle Externo e mais recente do que a Lei n.º 9.436/97, há que prevalecer sobre esta. Assim sendo, os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, ao optarem pela jornada diária de 4 (quatro) horas, devem observar o horário corrido, bem como a proporcional redução de seus vencimentos. Não há que se falar em direito adquirido à jornada de trabalho diferenciada, pois a mesma vem sendo cumprida ao arpejo das normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

16. Outrossim, o entendimento manifestado por esta Corte de Contas é o de que o servidor público, médico, ao fazer opção pela jornada semanal de 20 (vinte) horas, deve observar a proporcional redução de seus vencimentos. O posicionamento do Tribunal foi manifestado reiteradas vezes, sendo pertinente citar que no Relatório do Ministro Relator, Carlos Átila, acatado pela Decisão n.º 88/95-TCU-Plenário (TC-017.192/1994-3), ficou assentado que “*o médico que estiver cumprindo jornada de 20 horas semanais deve perceber seus vencimentos com base em tabela de 20 horas semanais*”.

17. No mesmo sentido, o entendimento manifestado na Decisão n.º 187/97 – TCU – Segunda Câmara, nos seguintes termos:

“1. Determinar ao TRE/ES que:

1.1. Promova o ressarcimento junto ao servidor Almecyr Dalla Bernardino (Médico) das importâncias percebidas em excesso às 20 (vinte) horas semanais por ele efetivamente trabalhadas, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, alterado pela MP n.º 1.573-9, de 03/07/97;”

18. Recentemente, o Acórdão n.º 657/2004 – TCU – 1ª Câmara, confirmou a determinação contida na Relação n.º 38/99 (Ata n.º 31/99), de adequação do pagamento das remunerações dos ocupantes dos cargos de Médico do TRT-16ª Região à jornada de trabalho efetivamente cumprida. Em apreciação do Mandado de Segurança n.º 25027, impetrado por dois médicos do TRT-16ª Região, o eminente Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal – STF, indeferiu pedido de liminar para suspender os efeitos do Acórdão n.º 657/2004, no que diz respeito à adequação dos vencimentos dos médicos.

19. Portanto, a jornada de trabalho normal dos servidores do Tribunal de Contas da União é a estabelecida pela Lei n.º 8.112/90 (art. 19) e ratificada pela Lei n.º 10.356 (art. 28), ou seja, 40 (quarenta) horas semanais. Por um ato de liberalidade, o Tribunal estabeleceu a jornada diária integral em 7 (sete) horas corridas (Resolução n.º 141/2001, art. 3º). Àqueles que optarem pelo cumprimento de jornada reduzida é aplicada a proporcionalização de seus vencimentos (art. 28, §§ 1º e 2º, do Plano de Carreira).

20. Assim como todos os servidores do Tribunal, os Analistas de Controle Externo da especialidade medicina estão sujeitos à jornada de 7 (sete) horas diárias, estabelecida pela Portaria n.º 189, de 28 de maio de 2001, podendo fazer opção pela jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, estabelecida pelo art. 28, § 1º, da Lei n.º 10.356/2001. Em decorrência da sua especialidade, podem, ainda, optar pela jornada semanal de 20 (vinte) horas, na forma art. 28, § 2º, do mesmo diploma legal. Em ambos os casos de redução de jornada, a tabela de vencimento básico é proporcionalizada à jornada de trabalho. Se assim não fosse, estar-se-ia concedendo a uma categoria especial de Analistas de Controle Externo remuneração superior à dos demais Analistas de Controle Externo, ato que feriria o princípio constitucional da igualdade.

21. Por fim, lembramos que o Tribunal de Contas da União é o órgão que fiscaliza a atividade administrativa no âmbito de todo o serviço público federal e, como tal, deve constituir exemplo a ser espelhado por outros órgãos. A perpetuação de uma situação ilegal dentro da sua própria administração pode levar ao descrédito da Corte de Contas perante a sociedade e, mesmo, à conduta irregular de outros órgãos.

22. Assim, considerando que a situação atual tem perdurado por longo período, tendo gerado aos ACE-medicina a possibilidade de assumirem outros compromissos empregatícios, e que o bom senso dever pautar os atos administrativos em todos os níveis hierárquicos, entendemos ser possível a concessão, aos interessados, do direito de opção por uma das seguintes jornadas de trabalho:

- a) integral, a ser cumprida na forma disciplinada pela Portaria n.º 189, de 28 de maio de 2001, com a percepção dos vencimentos integrais estabelecidos para os ocupantes dos cargos de Analista de Controle Externo;
- b) 30 (trinta) horas semanais, observada a adequação dos seus vencimentos estabelecida pelo § 1º do art. 28 da Lei n.º 10.356/2001; ou
- c) 20 (vinte) horas semanais, observada a proporcional adequação de seus vencimentos, conforme o disposto no art. 28, § 2º, da Lei n.º 10.356/2001.

23. Após a opção, o cumprimento de jornada mensal insuficiente deverá ser descontado em folha, nos termos da Portaria TCU n.º 134, de 30 de maio de 2003.

Ante o exposto, tendo em vista a urgente solução que o problema requer, representamos a essa Secretaria-Geral de Administração, propondo a adoção de medidas pertinentes à notificação de todos os servidores ocupantes do cargo de Analista de Controle Externo – Área de Apoio Técnico e Administrativo, especialidade medicina, para imediata manifestação de opção por uma das jornadas de trabalho acima descritas, a fim de se adequarem às normas legais e regulamentares que definem a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos servidores do Tribunal de Contas da União.

Secretaria de Recursos Humanos, em 30 de março de 2005.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA  
Secretário  
(TC 004.933/2005-0)

### **COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE HORAS NO RECESSO - Deferimento -**

**Em 27 de janeiro de 2006**

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora ANGELA MARIA DE AGUIAR CUNHA SANTOS, TCE, 824-9, que trata da utilização de parte do período do recesso para regularizar saldo negativo do banco de horas, o seguinte despacho:

"Autorizo a compensação de banco de horas no recesso da servidora Ângela Maria de Aguiar Cunha Santos nos termos propostos."

DESPACHO do Secretário-Geral de Administração:

"Trata-se de pedido visando à utilização de alguns dias (17, 18, 19 e 20/1/2006) do período do recesso autorizado pela Portaria-TCU nº 264, de 17 de novembro de 2005, para efeito de crédito em "banco de horas".

O pleito obteve o endosso da chefia da unidade de lotação da servidora (fl. 1).

A Secretaria de Recursos Humanos informou que a peticionária apresenta saldo negativo final do mês 12/05 equivalente a 1402 minutos, conforme consulta realizada no GRH (fl. 2). Ressaltou, ademais, que o recesso não constitui direito, mas simples autorização para afastamento do serviço por período certo, decorrendo do uso do poder discricionário da Administração. Invocou, por último, manifestando-se pelo atendimento do pedido, precedentes de deferimento, pela Presidência, em solicitações de igual objeto (processos TC 010.599/2003-9, 012.048/2003-1, 020.245/2003-5, 020.837/2003-6, 020.941/2003-4, 021.037/2003-7, 021.330/2003-2, 021.373/2003-0 e 008.817/2004-0).

Ante o exposto, esta Secretaria-Geral, considerando deferimentos anteriores em pedidos análogos, submete os autos ao descortino da I. Presidência com a proposta de acolhimento do pleito, devendo a requerente, caso seja autorizado o seu pedido pela Presidência, acordar com a chefia o período que será efetivamente contabilizado a título de recesso em termos de frequência mensal.

Secretaria-Geral de Administração, em 19 de janeiro de 2006.

MAURO MOREIRA BARBOSA  
Secretário-Geral de Administração"  
(TC 000.764/2006-5)

## **REINCORPORAÇÃO DE 11,98% (URV) AOS VENCIMENTOS DOS TÉCNICOS - Indeferimento -**

**Em 27 de janeiro de 2006**

PROFERINDO, no processo de interesse da servidora SIMONE MARIA BARBOSA FERREIRA - TCE, 4069-0 e OUTROS, que trata de pedido de reincorporação do percentual de 11,98% (URV) aos vencimentos dos Técnicos e Auxiliares de Controle Externo, a partir de agosto/2004, o seguinte despacho:

"Acolho os argumentos e conclusões da Consultoria Jurídica e da Secretaria-Geral de Administração, às fls. 55/82, para **indeferir** o pleito em exame, em respeito ao disposto no item 9.3 do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário, em que este Tribunal fixou entendimento no sentido de que "os vencimentos básicos dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são, a partir de agosto/2004, os constantes do Anexo II da Lei n. 10.930/2004".

À Segedam, para as providências cabíveis."

DESPACHO do Senhor Consultor Jurídico:

" **PROCESSO:** TC – 010.218/2005-0

**NATUREZA:** Administrativo.

**ORIGEM:** Secretaria-Geral de Administração - SEGEDAM

**INTERESSADA:** Simone Maria Barbosa Ferreira e outros.

**OBJETO:** Requerimento formulado por Técnicos e Auxiliares do Tribunal de Contas da União solicitando a reincorporação do percentual de 11,98% nos seus vencimentos, a partir de agosto de 2004.

**EMENTA:**

1. Tanto o STF, quanto o TCU, somente reconheceram o direito à incorporação dos 11,98%, relativos à URV, aos novos padrões remuneratórios constantes dos respectivos planos de carreira dos seus servidores, porque, com a edição das Leis 9.421/1996 e 10.356/2001, não ocorreu qualquer aumento de vencimento.

2. *A contrario sensu*, pode-se concluir que, **em ocorrendo aumento real ou específico de vencimentos da categoria, a parcela referente aos 11,98% deve ser imediatamente absorvida pelo novo padrão remuneratório estabelecido em lei, tendo em vista o firme entendimento da Suprema Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime remuneratório, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sendo irrelevante, nesse aspecto, a redução ou extinção de vantagem pecuniária percebida pelos servidores** (cf. AgRRE 403.922/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 30/9/2005; AgRRE 409.846/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 22/10/2004; RE 378.932/PE, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 14/5/2004; RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 12/9/2003).

3. **No âmbito do Poder Judiciário, o percentual relativo aos 11,98% devido aos seus servidores deixou de ser pago em 28 de junho de 2002, data da publicação da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo nova tabela de vencimentos, com aumento real.** Necessidade de aplicação do mesmo entendimento com a edição da Lei 10.930/2004, em relação aos Técnicos e Auxiliares de Controle Externo do TCU.

4. Os Analistas de Controle Externo desta Corte não tiveram qualquer aumento de vencimentos por ocasião da edição da Lei nº 10.930/2004, não havendo como se pretender conferir tratamento idêntico a situações jurídicas diversas. Outrossim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, **não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal**, apresentando-se manifestamente im procedente a pretensão dos requerentes no sentido de que seja observada uma alegada correlação entre os vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, tratando-se, inclusive, de providência expressamente vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República. Inexistência de violação dos princípios da isonomia e da irredutibilidade de vencimentos.

5. Remessa dos autos à SEGEDAM, com parecer no sentido do indeferimento do pedido.

## I – INTRODUÇÃO

Trata-se de requerimento formulado por Técnicos e Auxiliares deste Tribunal de Contas da União, visando, em última análise, ao **restabelecimento do pagamento da vantagem resultante do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário**, que reconheceu o direito dos servidores deste Tribunal à extensão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, aos vencimentos básicos fixados pela Lei nº 10.356/2001, **mesmo após o advento da Lei 10.930, de 2 de agosto de 2004, que alterou dispositivos do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e deu outras providências**, na forma autorizada administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da medida cautelar na ADI 2323-3, em que se decidiu pela constitucionalidade da extensão aos servidores do Poder Judiciário dos 11,98% após a edição da Lei nº 9.421/1996, e pelos demais órgãos do Poder Judiciário em situação análoga, observando-se os valores constantes da tabela anexa.

2. Para tanto, alegam os requerentes que não há como se inferir que os vencimentos fixados pela Lei nº 10.930/2004 para os Técnicos e Auxiliares de Controle Externo tenham sido propostos pelo Tribunal de Contas da União ao Poder Legislativo já com o percentual de 11,98% relativo à URV, não havendo como se estabelecer como data-limite para os efeitos do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário a data do advento da aludida lei. Tecem, ainda, considerações acerca da natureza jurídica da aludida vantagem pecuniária, concluindo, com base em precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, que não há limitação temporal à reposição do percentual de 11,98%, não havendo como persistir, deste modo, a sistemática contida no subitem 9.3 do aludido acórdão, que esclareceu que os vencimentos básicos dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são, a partir de agosto/2004, os constantes do Anexo II da Lei nº 10.930/2004. Aduzem, por fim, que “(...) *mantida a atual conjuntura, ou seja, a limitação temporal (vigência da Lei nº 10.930/2004) para a reincorporação da URV aos Vencimentos Básicos das carreiras de Técnico e Auxiliar de Controle Externo, estabelecer-se-á discriminação desses servidores em relação aos de nível superior (analistas de controle externo), em evidente afronta aos princípios da isonomia e de irredutibilidade de vencimentos (...)*”, eis que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos não deve ser entendido unicamente sob o aspecto nominal, mas real, sob o ângulo da perda do poder aquisitivo, não havendo dúvida, ainda, que, no caso dos Técnicos e Auxiliares de Controle Externo, houve perda do poder aquisitivo de seus salários, a partir de agosto/2004, visto que a correlação estabelecida pela Lei nº 10.930/2004, em relação à Lei nº 10.356/2001, para o cargo examinado, da ordem de 35,90%, decresceu para 20,96%.

3. Instada a se manifestar, a Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal – Dilpe considerou legítimos os argumentos apresentados pelos interessados, razão pela qual submeteu os autos à consideração da Secretaria de Recursos Humanos – SEREC, sugerindo que os mesmos fossem encaminhados à Secretaria-Geral das Sessões, via SEGEDAM, para aplicação, por analogia, das disposições contidas no art. 36, inciso III, da Resolução TCU nº 136/2000, e conseqüente sorteio de Relator.

4. A Secretaria de Recursos Humanos – SEREC, por sua vez, submeteu a questão à consideração da Secretaria-Geral de Administração, sugerindo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria Jurídica, em despacho vazado nos seguintes termos:

“(…)

5. De fato, os argumentos expendidos no requerimento exprimem justiça, na medida em que, em se concedendo a incorporação da URV a todos os cargos da nossa carreira, aproximam-se mais os vencimentos dos patamares praticados no Senado Federal – objetivo principal das Leis nº 10.356/2001 e 10.930/2004. Entretanto, a jurisprudência dos Tribunais superiores é assente no sentido de que não se aplica correção anterior aos vencimentos alcançados por “plano de carreira” pois, quando se institui uma nova carreira, criam-se novos cargos e níveis de remuneração, os quais substituem os vencimentos e reajustes anteriormente praticados.

6. Embora a diferença gerada pela conversão de URV em real seja anterior à vigência da Lei nº 10.356/2001, o percentual de 11,98% foi aplicado sobre os vencimentos por ela estipulados, tendo em vista que as tabelas de remuneração constantes dos seus anexos foram elaboradas e encaminhadas ao Congresso Nacional antes que fosse concedido, administrativamente, aos servidores desta casa, o direito à incorporação da diferença. Sendo assim, quando a Lei foi finalmente sancionada, os vencimentos ali aprovados estavam defasados, em face da correção já aplicada antes da criação da Carreira de Especialista do TCU.

7. O Acórdão nº 217/2005 veio a corrigir o equívoco surgido pelo decurso do tempo antes da aprovação do Plano de Carreira. Outrossim, os ocupantes dos cargos de TCE e AUCE foram contemplados apenas parcialmente pela deliberação em questão, tendo em vista que seus vencimentos foram recompostos quando da revisão do Plano de Carreira do TCU pela Lei nº 10.930/2004, encerrando-se, com a edição desta, a possibilidade de aplicação do percentual de reajuste correspondente à conversão da URV em reais.

8. Se assim não fosse, questiona-se se seria possível a manutenção dos valores percebidos a título de correção da URV, mesmo após a superveniência de revisão ou reestruturação da Carreira. Ora, seria plausível a perpetuação deste acréscimo sobre qualquer novo vencimento fixado por novos planos de carreira?

9. Com estas considerações, submetemos a questão à consideração dessa Secretaria-Geral de Administração, sugerindo o encaminhamento dos autos à Consultoria Jurídica para exame dos argumentos expendidos, previamente à decisão a ser tomada.”

5. Por meio de Despacho datado de 11 de novembro de 2005, foram os autos remetidos pela Secretaria-Geral de Administração – SEGEDAM a esta Consultoria Jurídica, para exame da matéria, consoante proposto pela Secretaria de Recursos Humanos.

## II – EXAME DA MATÉRIA

6. De início, cumpre ressaltar que, a teor do disposto no artigo 69 da Resolução nº 140, de 13 de dezembro de 2000 c/c o artigo 5º da Portaria nº 47, de 15 de janeiro de 2003, a manifestação desta Consultoria Jurídica deve se restringir aos aspectos jurídicos controvertidos constantes da manifestação da Secretaria de Recursos Humanos – SEREC, nos termos propostos pela SEGEDAM.

7. Posto isso, extrai-se dos autos que a questão jurídica posta em deslinde nos presentes autos está em saber se é possível aos Técnicos e Auxiliares deste Tribunal de Contas da União a manutenção dos valores percebidos a título de correção da URV, reconhecidos pelo Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário, mesmo após a superveniência da revisão ou reestruturação da carreira, promovida, no caso concreto, pela Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004.

8. Ao analisar o pleito formulado pela União dos Auditores Federais de Controle Externo – Auditar – e pela Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União – ASAPTCU –, objetivando a extensão aos servidores deste Tribunal do percentual de 11,98%, relativo à Unidade Real de Valor – URV, aos vencimentos básicos fixados pela Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que instituiu o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, o Plenário desta Corte, por maioria, acolheu o voto do eminente Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, assim fundamentado:

### Acórdão nº 271/2005-TCU-Plenário

“(…)

### **VOTO**

De início, impende esclarecer que as entidades que formularam o pleito examinado neste processo administrativo possuem legitimidade para requerer direitos subjetivos da categoria que representam, nos termos do art. 5º, inciso XXI, da Constituição Federal.

## **I - Da constitucionalidade da incidência do percentual de 11,98% sobre a tabela de vencimentos básicos da Lei n. 10.356/2001**

2. Na Sessão Extraordinária de caráter reservado do dia 1º/11/2000, este Tribunal, reconhecendo o direito dos seus servidores à correção dos valores da URV, determinou que se aplicasse a título de incorporação aos vencimentos, proventos e pensões pagos aos servidores deste Tribunal e seus beneficiários, a partir do mês de abril de 1994, o percentual de 11,98%, ora sob exame, decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, na forma autorizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.797-0 (Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário).

**3. Em 12/12/1999, este Tribunal enviou ao Congresso Nacional, mais especificamente à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei – PL n. 2.208/99, que estruturava o plano de cargos e salários dos seus servidores. Neste plano, ressaltado, não estava incluído o percentual de 11,98% ora requerido, eis que tal direito somente foi reconhecido pelo Tribunal em 1º/11/2000, nos termos da Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário.**

**4. Lembro também que durante toda a tramitação do Projeto de Lei em referência não se cogitou de fazer incidir sobre os vencimentos básicos o mencionado percentual, não obstante ter o Tribunal reconhecido na aludida Decisão n. 937/2000, na forma autorizada pelo STF, que se deveria aplicá-lo a título de incorporação aos vencimentos, proventos e pensões pagos a seus servidores e beneficiários.**

**5. De fato, o Plano de Cargos e Salários dos servidores deste Tribunal foi aprovado em 27/12/2001 sem a incidência do percentual de 11,98% (Lei n. 10.356/2001), ocasionando, consoante demonstrado no Relatório que precede este Voto, perdas aos servidores (e seus beneficiários) vinculados a esta Casa, contrariando a vedação constitucional de redutibilidade de vencimentos, prevista no art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.**

6. Devo observar, também, que em 2/8/2004 foi editada a Lei n. 10.930/2004 alterando dispositivos da Lei n. 10.356/2001 – Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União. Por meio dessa lei, a tabela de vencimento básico relativa aos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo foi alterada. Portanto, a partir do mês de agosto de 2004 a tabela de vencimento básico a ser considerada para esses dois cargos é a constante da Lei n. 10.930/2004.

7. Em face do exposto, penso que este é o momento para que esta Corte corrija as distorções apontadas neste processo administrativo, as quais, repiso, vêm causando sérios e indesejáveis prejuízos aos servidores desta Casa.

8. Esclareço que não se discute neste processo sobre a legitimidade de incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos, proventos e pensões pagos aos servidores deste Tribunal e seus beneficiários, segundo determinação exarada por esta Casa na Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário. O que se examina neste momento é se o referido percentual deverá também incidir sobre os vencimentos básicos estipulados pela Lei n. 10.356/2001, que, conforme visto alhures, não o contemplou nos padrões remuneratórios adotados a partir dessa norma legal, e se essa extensão pode ser autorizada administrativamente.

9. Nesse contexto, entendo que a análise da matéria deve ser centrada, então, no princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto expressamente no art. 37, inciso XV, da Carta Política de 1988, assim transcrito: *Art. 37 ... XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ...;* (grifei) É que, verificada a não-incidência do percentual de 11,98% reconhecido na Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário sobre os vencimentos básicos estipulados na Lei n. 10.356/2001 – o que é fato –, a redutibilidade vedada no texto constitucional acima transcrito se mostra evidente, devendo, pois, ser corrigida, e, neste caso, podendo o ser administrativamente, a exemplo de tantas outras decisões administrativas adotadas no âmbito do Poder Judiciário, colacionadas na decisão administrativa do STF de 14/12/2000, que autorizaram a aplicação do aludido percentual sobre os vencimentos constantes da Lei n. 9.421/1996 (Vol. Anexo 1, fls. 196/199).

10. Esta correção administrativa se mostra juridicamente possível, consoante demonstrado no Parecer exarado pela Consultoria Jurídica deste Tribunal, transcrito no Relatório precedente. Penso que, diversamente do alegado pela Dilpe – Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal e Serec – Secretaria de Recursos Humanos, unidades administrativas desta Casa que analisaram a questão, a incidência do percentual em comento sobre os vencimentos básicos indicados na Lei n. 10.356/2001 não constitui malferimento ao princípio da reserva legal, porquanto neste caso não há se falar em concessão de vantagens ou aumento de vencimentos, mas tão-somente de correção de erro no cálculo dos vencimentos por ocasião da aprovação do novo Plano de Cargos e Salários dos servidores deste Tribunal, que não contemplou o percentual de 11,98% ora requerido, a despeito de tal percentual ter sido reconhecido por esta Casa antes da aprovação da referida lei (Decisão n. 937/2000/TCU-Plenário).

11. Nessas circunstâncias, reafirmo que o procedimento aventado, se adotado, não ofende o alegado princípio da reserva legal, eis que, ênfase, não há se falar juridicamente em concessão de vantagens ou aumento de vencimentos – que exigiria lei formal para sua implementação –, mas sim de correção de erro de cálculo dos vencimentos, de restabelecimento do que se percebia à ocasião da conversão da URV, considerando a data de pagamento, dia 20 de cada mês, a teor do art. 168 da Constituição Federal, haja vista o manifesto engano produzido na interpretação das medidas provisórias que regulamentaram a conversão da URV, conforme matéria tratada na aludida Decisão 937/2000-TCU-Plenário.

12. Na verdade, o fundamento para realização desse ajuste tem por base a interpretação conjugada da Lei n. 8.880/1994 com a Lei n. 10.356/2001, considerada a Lei n. 8.880, a partir de seu contexto histórico, consoante manifestação do Ministro Sepúlveda Pertence em Voto proferido por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 2.323 (item 20 do Parecer da Conjur), e, sendo um ato de interpretação de normas, não há que se falar em lei formal para correção do erro em questão.

**13. De igual modo, é preciso esclarecer que a incorporação dos 11,98% aos vencimentos básicos dos servidores desta Casa não sofreu limitação temporal com a edição da Lei n. 10.356/2001, a exemplo do ocorrido também no âmbito do Poder Judiciário com a edição da Lei n. 9.421/1996, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores daquele Poder.**

14. Importa destacar que nessa mesma linha decidiu a Suprema Corte de Justiça no julgamento da medida cautelar requerida na ADI 2323-3, conforme pode-se extrair das conclusões contidas no Voto do Ministro Sepúlveda Pertence, o qual, não obstante colacionado no item 20 do Parecer da Conjur, transcrito no Relatório precedente, merece ser reavivado como manifestação do acerto da conclusão de que eventual decisão administrativa desta Casa, no sentido de fazer incidir sobre os vencimentos básicos contidos na Lei n. 10.356/2001 o percentual de 11,98%, na forma da tabela ora anexada (Anexo II), não infringe, de forma alguma, o referido princípio da reserva legal:

[...] de fato, a inviabilidade desta ação direta, **data venia**, resulta de sua própria formulação.

Na verdade, quanto à invocação do art. 169 da Constituição, sua impertinência é manifesta, como já várias vezes assentada por este Tribunal. O art. 169, sequer quando acoplado à nova e severíssima Lei de Responsabilidade Fiscal, não elide direitos subjetivos do servidor (v.g., ag. 598, Galvão, 23.06.99). Há no art. 169 a autorização para uma série de medidas duras de ajuste fiscal, menos a de que se possa negar o direito subjetivo do servidor, porque ultrapassados os limites de despesa com pessoal de que cuida o dispositivo.

O que resta, então nesta ação direta, é a alegação de ofensa à reserva legal, do aumento de vencimentos. Especificamente, mediante a invocação da iniciativa dos tribunais, prevista no art. 96, II, b, da Constituição, para a propositura de leis que aumentem a remuneração de seu pessoal.

Em termos de ação direta, cuida-se, com todas as vênias, de uma petição de princípio: **parte-se da suposição de estar demonstrado que houve aumento de vencimentos. Mas, não há falar, juridicamente, em aumento de vencimentos – demonstrou à exaustão o Ministro Celso de Mello – quando o que se teve não foi um ato constitutivo de fixação de novos valores ou do valor de novas vantagens, mas simples interpretação conjugada da Lei 8.880 com a Lei 9.421, considerada a Lei 8.880, a partir de seu contexto histórico que, ao ver da maioria firmada na decisão da ADIn 1.797, explicava a interpretação dada ao seu art. 22.**

Ora, sendo o ato questionado dos dois Tribunais, um ato de interpretação de um conjunto de normas infraconstitucionais, isso seria suficiente, na ortodoxia da nossa jurisprudência sobre o âmbito da ação direta e sobre o objeto adequado a ela, para mostrar-lhe a inviabilidade. Não sendo assim, toda vez que se invocasse o art. 5º, II, ou quaisquer outras manifestações da reserva de lei, ou, ainda, o excesso do poder regulamentar, teríamos de descer à análise da questão infraconstitucional resolvida para saber se violaram os limites dados à autoridade administrativa para, em casos concretos, ou em atos normativos, fixar a interpretação de leis ordinárias. E isso – que os italianos chamam de ‘Inconstitucionalidade reflexa por violação da norma constitucional interposta’, o Tribunal não tem admitido no âmbito de controle abstrato.

Se fosse necessário demonstrá-lo, a simples leitura já feita pelo Ministro Celso de Mello do minucioso e preciso voto do Ministro Néri da Silveira, no Tribunal Superior Eleitoral, bastaria para convencer-me de que se trata de uma complexa operação de inteligência, de interpretação de um conjunto de atos normativos de categoria infraconstitucional: medidas provisórias, decreto legislativo, lei de conversão e Lei de Planos de Cargos e Carreira do Poder Judiciário. Rever tudo isso, repiso, ultrapassaria de muito as possibilidades, as potencialidades da ADIn..

(...) Aqui, como o eminente Ministro Nelson Jobim, não tenho outro nome a dar à minha posição: **houve, de minha parte, um erro. Com o agravante: foi por falha de memória da lei que encaminhara e cujo teor negociara com os outros Poderes. [...].**

Aqui, a esta altura dos acontecimentos, permito-me apenas subscrever os votos dos Ministros Celso de Mello e Nelson Jobim, de absoluta precisão didática, para mostrar que me convenci do erro, tão logo fui fazer o que deveria ter feito no julgamento da Adin 1.707, isso é, ir à intimidade (afinal de contas tínhamos relações de família, da Lei 9.421, cuja consulta cheguei a sugerir no julgamento da ADin 1.797. (grifei)

15. Na esfera do Superior Tribunal de Justiça – STJ, essa questão encontra-se pacificada, consoante demonstrado nos itens 26 e 27 do parecer da Conjur. É relevante ressaltar que para o STJ "*O direito dos servidores do Poder Judiciário ao resíduo de 11,98% não tem como termo final o advento da Lei n. 9.421/96 [lei que instituiu o plano de cargos e salários para os servidores do Poder Judiciário], na medida em que tal percentual diz respeito à correção de equívoco ocorrido quando da conversão de seus vencimentos em URV, enquanto a norma em destaque trata da instituição de Plano de Carreira, não se relacionando de forma alguma à questão anterior*" (RESP 488.227/DF., DJ 28/4/2003).

16. Neste mesmo tom foi de igual modo a decisão proferida pelo STJ no ROMS 11970/DF, DJU 19/11/2001, merecendo, por isso, destaque a seguinte ementa:

**ADMINISTRATIVO – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS DO TJDF – VENCIMENTOS – URV – PLANO REAL – LEI N. 8.880/94 – 11,98% - DIFERENÇA DEVIDA, SEM LIMITAÇÃO TEMPORAL – ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO PRETÓRIO EXCELSO.**

1 – Assiste aos servidores do Poder Judiciário do Distrito Federal o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV's. Inteligência da Medida Provisória n. 434/94. Jurisprudência pacificada nas duas Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção deste Tribunal, responsável pela apreciação do tema (cf. REsp nºs 199.307/DF, 199.493/DF, 222.201/DF e 225.375/DF).

2 – **Outrossim, tendo sido referido percentual incorporado ao patrimônio dos servidores, afastada fica a questão da limitação temporal, em razão da edição da Lei n. 9.421/96, que fixou os novos valores de remuneração, consoante decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal nas ADInMC nº 2.123/DF e 2.323/DF.**

3 – Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, conceder a ordem, nos termos em que requerida na inicial." (grifei)

17. Em reforço ao entendimento constante deste Voto, tem-se, ainda, o seguinte trecho da ementa de decisão também prolatada pelo STJ em sede do Recurso Especial (RESp) n. 388.715/SC, deixando patente aquela Corte de Justiça Superior ser devida a extensão dos 11,98% à tabela de vencimentos prevista na Lei n. 9.421/1996, uma vez que dela não constava o referido índice, a exemplo do que ocorre em relação à Lei n. 10.356/2001, que, de igual modo, fixou tabela de vencimentos básicos dos servidores desta Casa desfalçada dos 11,98% sob análise:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. 10,94% (11,98%). REAJUSTE. VENCIMENTOS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE.

1. (...)

2. A edição da Lei n. 9.421/96 não determina a limitação do reajuste, eis que a implantação do Plano de Carreira dos servidores do Poder Judiciário, com a conseqüente fixação de nova tabela de vencimentos, não teve o condão de corrigir o equívoco praticado pela Administração, quando da conversão dos vencimentos desses servidores em URV, tratando-se, pois, de parcelas de natureza jurídica distintas, que não podem ser compensáveis. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (grifei)

18. Dessa forma, não vejo óbice a que seja autorizada administrativamente a extensão do percentual de 11,98% aos servidores deste Tribunal, aplicando-o sobre os vencimentos básicos originariamente constantes da tabela estipulada pela Lei n. 10.356/2001 (ANEXO II), ante a falta de limitação temporal à incorporação desse índice aos vencimentos dos servidores desta Casa e de exigência de lei formal para a correção do erro praticado pela Administração por ocasião da conversão da moeda de cruzeiros reais em URV's.

**II - Da aplicação do percentual de 11,98% no âmbito do Poder Judiciário após a adoção de novo Plano de Cargos e Salários que não contemplava esse percentual: paradigma a ser seguido**

19. Consoante afirmado anteriormente, **os órgãos do Poder Judiciário estenderam, administrativamente, aos seus servidores o percentual de 11,98% após a aprovação do novo Plano de Cargos e Salários pela Lei n. 9.421/1996, sob o fundamento de que esse percentual não teria sido contemplado pelas tabelas de vencimentos adotadas pela aludida lei, conforme comentários apresentados nos itens 6 ao 27 do Parecer da Conjur, transcrito no Relatório que antecede este Voto. É que o STF somente veio a reconhecer tal direito após a aprovação do referido Plano, ou seja, em 21/09/2000, por ocasião do julgamento da ADI 1.797, e não poderia fazê-lo incidir sobre os vencimentos constantes da Lei n. 9.421/1996 se à época da aprovação dessa lei tal direito ainda não havia sido sequer reconhecido.**

20. **Situação semelhante ocorre em relação à matéria tratada neste processo, uma vez que nas tabelas de vencimentos básicos constantes da Lei n. 10.356/2001, que dispôs sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira deste Tribunal, também não incidiu o percentual de 11,98% sob exame, ocasionando, conforme afirmado em item precedente, prejuízos a direito subjetivo dos servidores desta Casa, em confronto com a vedação constitucional de redução de vencimentos (C. F., art. 37, inciso XV).**

21. Diferentemente da Dilpe e Serec, porém de acordo com a Conjur, nos termos consignados nos itens 28 ao 44 do citado Parecer, entendo que a matéria tratada neste processo se amolda perfeitamente ao paradigma apontado no requerimento formulado pelas entidades que representam os servidores, aposentados e pensionistas desta Casa, podendo este Tribunal, da mesma maneira que o fez o Poder Judiciário em relação à regulamentação interna da Lei n. 9.421/1996, que instituiu o Plano de Carreira dos seus servidores sem a incidência dos 11,98% sob análise, decidir administrativamente sobre a aplicação desse percentual aos vencimentos básicos estipulados na Lei n. 10.356/2001, que dispôs sobre o Plano de Carreira deste Tribunal do mesmo modo sem a incidência do aludido percentual, não havendo a necessidade de lei formal para tratar da questão.

22. Devo acrescentar, ainda, divergindo mais uma vez da Dilpe e da Serec, que o fato deste Tribunal não ter encaminhado ao Congresso Nacional proposta de alteração da tabela de vencimentos básicos constantes do Projeto de Lei n. 2.208/99, após a aprovação da Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário em 1º/11/2000 determinando a incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos de seus servidores, não dá suporte a que se faça ilação de que o paradigma apresentado pelos requerentes não pode ser adotado por esta Casa quanto ao tema tratado neste processo. Lembro, ademais, que o Tribunal não poderia ter proposto sequer essa alteração pelo simples fato de que na data em que reconheceu o direito de seus servidores à incorporação aos seus vencimentos do percentual de 11,98% (1º/11/2000) já havia expirado o prazo para emendas ao Parecer do Relator do citado Projeto de Lei, findo em 6/10/2000, conforme informação consignada no item 30 do Parecer da Conjur.

23. **Ressalto, além disso, que careceria de fundamento válido até mesmo eventual alegação de que as tabelas de vencimentos constantes da Lei n. 10.356/2001 sem a inclusão do percentual de 11,98% sob análise, e por isso mesmo com redução de vencimentos, conforme demonstrado alhures, teria sido fruto da vontade exclusiva do legislador e que, portanto, não poderia ser alterada administrativamente por esta Casa. É que não vislumbro ter havido vontade deliberada do legislador no sentido de aprovar a citada lei com redução salarial, vedada que estava essa redução, consoante afirmado anteriormente, pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988. Na verdade, observa-se que o legislador editou essa lei com base em projeto de lei encaminhado por esta Casa desfalcado dos 11,98% e disso não tinha conhecimento.**

24. **Portanto, a medida administrativa adotada pelo Poder Judiciário em situação análoga à presente neste processo serve de modelo e não deve ser desconsiderada por este Tribunal.**

25. Na verdade, esclareço, mais uma vez, que a medida ora proposta constitui ato administrativo que vem tão-somente restabelecer os valores que teriam direito os servidores desta Casa por ocasião da conversão da moeda cruzeiro real em URV, direito esse fundado na interpretação conjugada da Lei n. 8.880/1994 com a Lei n. 10.356/2001. Ressalto: por meio deste ato administrativo este Tribunal não está criando direito novo, reajustando ou aumentando vencimento de seus servidores – que careceria de lei formal para instituição, consoante afirmo no item 11 deste Voto –, mas apenas corrigindo erro praticado pela Administração decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da aludida Lei n. 8.880/1994 (Decisão n. 937/2000-TCU-Plenário).

### III - Da parcela compensatória: necessidade de reexame da regulamentação adotada pela Resolução TCU n. 147/2001

26. Em razão do decréscimo havido nos vencimentos básicos de seus servidores por ocasião do enquadramento realizado com base no art. 29 e §§ da Lei n. 10.356/2001, este Tribunal instituiu por meio da Resolução TCU n. 147/2001 (art. 5º, § 1º) a rubrica denominada "Parcela Compensatória", no valor do decesso verificado.

27. Dispôs, entretanto, o § 3º do aludido artigo 5º, com redação dada pela Resolução TCU n. 171, de 18/8/2004, que *"A importância paga em razão da complementação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 1º de janeiro de 2002, parcela individual, a ser absorvida pelas revisões de caráter geral incidentes sobre a remuneração de todos os servidores públicos."* (grifei)

28. Duas são as distorções contidas na citada norma: a primeira, que a parcela compensatória constituiria "parcela individual"; a segunda, que tal parcela seria absorvida pelas "revisões de caráter geral".

29. Noto que essa regulamentação tem gerado sérias distorções na remuneração dos servidores desta Casa e já chamou a atenção para esses desvirtuamentos o Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler em Voto proferido nos autos do TC-017.337/2001-0 (Acórdão n. 1523/2003-TCU-Plenário). Nesse Voto, o ilustre Ministro propugnou pela alteração do § 3º do art. 5º da Resolução n. 147/2001, de forma a vincular a parcela compensatória aos diversos padrões dos cargos existentes no TCU, perdendo, com isso, a parcela em comento, o caráter individual empregado no aludido ato normativo, o que permitiria, afirmou, a concessão dos reajustes gerais aos servidores desta Corte, pois *"Se o fundamento da parcela compensatória é evitar a redução dos vencimentos, a sua absorção pelos reajustes gerais caracteriza apenas o postergamento dessa perda e altera desfavoravelmente a posição relativa dos servidores deste Tribunal, quando comparados com o restante da Administração"*.

30. Lembro, porém, que o Ministro Benjamin Zymler entendeu que essa alteração somente deveria se dar – por critério de prudência –, após o trânsito em julgado de decisão que viesse a ser proferida nos autos da ação ordinária n. 2003.38.00.040909-6, em tramitação na 12ª Vara da Justiça Federal de 1º Grau da Seção Judiciária de Minas Gerais, cuja antecipação de tutela foi deferida aos autores da ação pela Juíza Federal Maria de Souza Torres sob o fundamento de que a parcela compensatória devida aos servidores-autores não deveria ser compensada ou absorvida por ocasião das revisões gerais incidentes sobre a remuneração dos servidores públicos, uma vez que tal prática, afirmou a Magistrada, se mostra como verdadeiro artifício cujo maior objetivo seria a não obediência ao art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

31. De fato, a parcela compensatória não constitui vantagem pessoal nem pode ser compensada por ocasião dos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos ou à categoria a que pertencem os servidores desta Casa, sob pena de se estar, por via oblíqua, impondo redução de vencimentos, o que é vedado pelo art. 37, inciso XV, da Constituição Federal.

32. Na verdade, essa parcela somente deve ser compensada ou absorvida por ocasião da progressão do servidor na carreira e em decorrência de aumentos reais ou específicos incidentes sobre os vencimentos básicos dos servidores deste Tribunal, conforme entendimento exarado pela Conjur nos itens 52.1 ao 58 do Parecer transcrito no Relatório precedente.

33. Nessa mesma linha tem sido a percepção do Supremo Tribunal Federal, para quem a absorção de parcela compensatória – a exemplo da instituída pelo art. 5º, §1º, da Resolução TCU n. 147/2001 –, somente é cabível por ocasião da progressão do servidor na carreira e de aumentos reais ou específicos concedidos à categoria (RE 212131/MG e 243349/MG), entendimento esse, ressalto, que não vem sendo adotado por este Tribunal por força da redação contida no art. 5º, § 3º, da aludida Resolução.

34. Destaco também sobre essa questão a moção contida no item 58 do Parecer da Conjur, cujo conteúdo chama a atenção para a inconstitucionalidade do § 3º do art. 5º da Resolução TCU n. 147/2001, cuja transcrição merece ser renovada:

(...)

58. Importa, por fim, reconhecer que o encaminhamento que ora se dá à presente matéria conduz à conclusão de que o § 3º do art. 5º da Resolução nº 147/2001 é inconstitucional, pois fere a vedação constitucional da irredutibilidade [redutibilidade] de vencimentos. Disso resulta a necessidade de alteração da citada norma regulamentar, **sem prejuízo, porém, de que este Tribunal, enquanto não ocorrer a citada modificação normativa, deixe, desde já, e da forma que o Presidente ou o Plenário entenderem melhor, de aplicar aludido dispositivo da Resolução nº 147/2001**, em estrita e necessária observância à hierarquia das normas, preferindo assim negar vigência a um comando regulamentar do que lhe dar eficácia e, inevitavelmente, ferir de morte texto constitucional. (grifei)

35. Em face desses argumentos, penso que este Tribunal deva desde já afastar a incidência da norma contida no art. 5º, § 3º, da Resolução TCU n. 147/2001, por inconstitucionalidade, com base na Súmula 473 do STF, até posterior deliberação sobre a alteração formal do citado dispositivo, evitando-se, com isso, a manutenção indesejável de prática de ato inconstitucional, consistente na redução dos vencimentos dos servidores desta Casa via compensação ou absorção da "Parcela Compensatória" por ocasião dos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos federais.

36. Esclareço, mais uma vez, que essa medida está em consonância com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos RE 212131/MG e 243349/MG de que as parcelas compensatórias somente podem ser compensadas ou absorvidas por ocasião da progressão do servidor na carreira ou em decorrência de aumentos reais ou específicos incidentes sobre os vencimentos básicos da categoria a que pertencem os servidores por ela abarcados.

37. De outra parte, considerando que já existe jurisprudência consolidada pelo STF sobre a matéria, entendo ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado de decisão que vier a ser proferida nos autos da ação ordinária n. 2003.38.00.040909-6, para, a despeito do afastamento imediato da incidência da aludida norma, por inconstitucionalidade, dar início à discussão de alteração do referido § 3º do art. 5º da Resolução TCU n. 147/2001, nos termos do projeto de Resolução ora apresentado (ANEXO III).

38. Assim, realizados os ajustes ora propostos, no sentido de fazer incidir sobre a tabela de vencimentos básicos constantes da Lei n. 10.356/2001 o percentual de 11,98% relativo à URV, de acordo com a tabela anexa (ANEXO II), deverão ser aplicados sobre essa nova tabela os aumentos gerais concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis n. 10.331/2001 (3,5%), e 10.697/2003 (1,0%), podendo tais atualizações de tabelas serem realizadas pela Presidência deste Tribunal, segundo autorização contida no art. 4º, § 3º, da Resolução TCU n. 147/2001, por se tratar, ressalto, de atualização de tabela e não de alteração da Resolução citada.

#### **IV - Da regulamentação das matérias tratadas neste processo por Resolução: necessidade de alteração da Resolução TCU n. 147/2001**

39. Informo que a Resolução TCU n. 147/2001 dispôs sobre a aplicação da Lei n. 10.356/2001, e regulamentou o Plano de Carreira dos servidores deste Tribunal, consignando especificamente no Anexo V sobre a Tabela de Vencimentos Básicos e no Anexo VI sobre o Enquadramento na Carreira de Especialista do Tribunal (Vol. Anexo 1, fls. 237/248).

40. No presente caso, considerando que a aplicação do percentual de 11,98% sobre a tabela de vencimentos básicos da Lei n. 10.356/2001 atualiza os valores constantes do Anexo V da Resolução TCU n. 147/2001, acima, e que mudança na forma de instituição e absorção da parcela compensatória deve ser precedida de alteração do § 3º do art. 5º da referida Resolução, conforme sugestão da Dipag, com anuência da Segedam, poder-se-ia pensar, então, que tais ajustes devam ser promovidos exclusivamente via alteração da Resolução em referência, nos termos da minuta de Resolução apresentada pelas referidas unidades (ANEXO I) (v. p., fls. 58/61).

41. Todavia, considerando o fato de a Resolução TCU n. 147/2001 prever expressamente em seu art. 4º, § 3º, que "*Compete à Presidência do Tribunal manter atualizados os valores da tabela de vencimento básico, de acordo com as alterações que sobre ela venha incidir*", entendo ser dispensável a alteração da referida Resolução para dar nova redação ao Anexo V nela contido, ou seja, a atualização da citada tabela poderá ser realizada pela Presidência desta Casa, por meio de Portaria, após aprovação da extensão dos 11,98% aos vencimentos básicos constantes da Lei n. 10.356/2001, como, aliás, já foi feito em situações análogas (Portarias n. 45/2002 e 213/2003).

42. No que diz respeito, porém, à alteração do § 3º do art. 5º e do Anexo VI da Resolução TCU n. 147/2001, penso que assiste razão à Segedam e à Conjur quanto ao entendimento de que essa modificação deva ser realizada, ordinariamente, por meio de Resolução, ressaltando, novamente, que o Excelentíssimo Ministro Benjamin Zymler já havia alertado este Tribunal quanto às distorções contidas no aludido dispositivo, cujas conclusões são semelhantes à apresentada pela Conjur no Parecer transcrito no Relatório precedente, propugnando, porém, o ilustre Ministro, que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão de mérito a ser proferida em sede da ação ordinária n. 2003.38.00.040909-6, em tramitação na 12ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que trata dessa questão no âmbito do Poder Judiciário, para se promover a alteração alvitrada.

43. De minha parte, com as devidas vênias, entendo ser despidendo aguardar o trânsito em julgado da decisão mérito que vier a ser proferida nos autos do aludido processo para se proceder à alteração da Resolução em comento, pois, ao conceder a antecipação de tutela nos aludidos autos, o Juízo Federal de 1º Grau valeu-se dos mesmos fundamentos jurídicos apresentados pela Conjur e pelo STF sobre essa matéria, conforme demonstrado alhures, dando claros sinais de que tal decisão acompanhará a jurisprudência da Suprema Corte, não sendo, assim, contrária à solução que ora proponho.

44. Entretanto, na eventualidade de a referida decisão de mérito vier a ser contrária à jurisprudência do STF e ao entendimento apresentado neste Voto, destaco que seus efeitos ficarão adstritos aos autores da ação em comento e, portanto, não atingirão a norma que porventura seja adotada por este Tribunal em relação a essa questão.

45. Considerando, porém, que o processo de alteração da referida Resolução pode ser moroso, seria conveniente que este Tribunal afastasse imediatamente a incidência da norma contida no § 3º do art. 5º da Resolução TCU n. 147/2001, por inconstitucionalidade, com base na Súmula 473 do STF, até que se delibere sobre a alteração aventada, evitando-se, com essa medida, a permanente prática de ato inconstitucional, consistente na redução de vencimentos dos servidores desta Casa por meio da absorção da parcela compensatória por ocasião dos aumentos gerais concedidos aos servidores públicos federais.

46. Não obstante essa medida de urgência, apresento projeto de Resolução de alteração do § 3º do art. 5º e do Anexo VI da Resolução TCU n. 147/2001 (Anexo III), nos termos do art. 73 do Regimento Interno/TCU, cujas justificativas já estão delineadas neste Voto (RI/TCU, art. 74).

**V - Do impacto financeiro da aplicação do percentual de 11,98% sobre os vencimentos básicos estipulados na Lei n. 10.356/2001 e da adequação às disponibilidades orçamentárias do Tribunal do pagamento dos atrasados**

47. De acordo com a Dipag, as despesas estimadas para pagamento do percentual de 11,98%, em valores originais, somam R\$ 2.554.411,16 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos) mensais e R\$ 83.041.902,19 (oitenta e três milhões, quarenta e um mil, novecentos e dois reais e dezenove centavos) para os pagamentos dos atrasados relativos aos exercícios de 2002, 2003 e 2004, estando contemplados nesses valores os pagamentos devidos aos servidores ativos, inativos e pensionistas (v. p., fl. 55).

48. Por fim, lembro que o pagamento dos valores em atraso deve ser feito em conformidade com as disposições orçamentárias deste Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o parecer da Consultoria Jurídica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste E. Colegiado.

### ACÓRDÃO Nº 217/2005 - TCU - PLENÁRIO

1. Processo TC-014.580/2003-5 - c/ 01 anexo
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Administrativo
3. Interessadas: União dos Auditores Federais de Controle Externo – AUDITAR e Associação dos Servidores Aposentados e Pensionistas do Tribunal de Contas da União - ASAPTCU
4. Órgão: Tribunal de Contas da União
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos Humanos – Serec
8. Advogado constituído nos autos: não há

#### 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo, em que se discute a extensão aos servidores deste Tribunal dos 11,98%, relativos à Unidade Real de Valor – URV, aos vencimentos básicos constantes da tabela da Lei n. 10.356/2001, e a alteração da forma de instituição e absorção da rubrica denominada "Parcela Compensatória", contida no art. 5º, § 3º, da Resolução TCU n. 147/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

**9.1. reconhecer o direito dos servidores deste Tribunal à extensão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, aos vencimentos básicos fixados pela Lei n. 10.356/2001, na forma autorizada administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, após julgamento da medida cautelar na ADI 2323-3, em que se decidiu pela constitucionalidade da extensão aos servidores do Poder Judiciário dos 11,98% após a edição da Lei 9.421/1996, e pelos demais órgãos do Poder Judiciário em situação análoga, observando-se os valores constantes da tabela anexa (ANEXO II);**

9.2. autorizar à Presidência deste Tribunal que, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU n. 147/2001, atualize, após a adoção da medida mencionada no subitem 9.1, a tabela de vencimentos básicos dos servidores desta Casa com os percentuais de aumentos gerais concedidos aos servidores públicos federais pelas Leis n. 10.331/2001 (3,5%) e 10.697/2003 (1,0%);

9.3. esclarecer que os vencimentos básicos dos cargos de Técnico de Controle Externo e Auxiliar de Controle Externo são, a partir de agosto/2004, os constantes do Anexo II da Lei n. 10.930/2004;

9.4. autorizar o pagamento dos valores atrasados, referentes ao exercício de 2002 em diante, em conformidade com as disponibilidades orçamentárias deste Tribunal;

9.5. encaminhar o projeto de Resolução apresentado pelo Relator nesta oportunidade à Presidência desta Casa, para, se entender conveniente, sortear Relator, nos termos dos artigos 73 e 74 do Regimento Interno (ANEXO III), no sentido de alterar o § 3º do art. 5º e Anexo VI da Resolução TCU n. 147/2001;

9.6. determinar à Secretaria-Geral de Administração – Segedam imediata adoção de providências para cumprimento deste Acórdão;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata nº 7/2005 – Plenário

11. Data da Sessão: 9/3/2005 – Ordinária

12. Especificação do quórum:

12.1. Ministros presentes: Adylson Motta (Presidente), Marcos Vinícios Vilaça, Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

12.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler, Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.”

9. Da leitura do inteiro teor do voto condutor do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário, notadamente dos trechos acima sublinhados, verifica-se que o reconhecimento do direito dos servidores deste Tribunal à extensão do percentual de 11,98%, decorrente da conversão monetária prevista no inciso I do art. 19 da Lei n. 8.880, de 27 de maio de 1994, aos vencimentos básicos fixados pela Lei nº. 10.356/2001, **teve como fundamento o fato de não ter sido incluído no Projeto de Lei nº 2.208/99, posteriormente convertido na Lei nº 10.356/2001, que instituiu o Plano de Carreira desta Corte, o percentual de 11,98%, relativo à conversão dos vencimentos em URV, conforme orientação preconizada administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, após julgamento da medida cautelar na ADI 2323-3, em que se decidiu pela constitucionalidade da extensão aos servidores do Poder Judiciário dos 11,98% após a edição da Lei 9.421/1996, e pelos demais órgãos do Poder Judiciário em situação análoga.**

10. É dizer, o Plano de Carreira dos servidores do Tribunal de Contas da União, instituído pela Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, tal como ocorreu no âmbito do Poder Judiciário, com o advento da Lei nº 9.421/96, **não trouxe qualquer aumento nos vencimentos dos servidores**, que continuaram percebendo, nominalmente, os mesmos valores constantes da regra anterior ao plano, tendo ocorrido, tão-somente, a reestruturação da carreira, bem como a extinção e criação de novas gratificações. **Daí a necessidade da preservação dos 11,98%, tendo em vista o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.**

11. Sobre o tema, vale rememorar os fundamentos dos votos expendidos pelos eminentes Ministros do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da medida cautelar na ADI 2323-3, que serviu de paradigma para o reconhecimento do direito aos 11,98% no âmbito desta Corte de Contas:

Ministro Néri da Silveira

"[...] Quanto à petição complementar de fls. 366/374, defiro, também a súplica dos servidores, **tendo em conta exame das disposições da Lei 9.421, de 24.12.1996, cujos arts. 3º e 14, I, combinados com os Anexos II e VI, estabelecem, respectivamente, que os valores de vencimento dos cargos das carreiras judiciárias e das ‘funções comissionadas’ são os ‘relativos a agosto de 1995’, data em que os mesmos estavam ainda desfalcados da diferença de 11,98%, em decorrência do referido ‘erro de conversão’, - quaestio juris ora conjuntamente decidida, nesta assentada. O deferimento desse ponto do pedido complementar importa reconhecer o direito dos servidores a terem a incidência do mencionado percentual nos valores de vencimento e de ‘funções comissionadas’ (Anexos II e VI) de que trata a Lei nº 9.421/1996.**

"[...] Dita matéria não está debatida no voto do Relator, na Hipótese anterior, nem foi objeto de exame específico, por esta Corte, naquela assentada. Estou enfatizando isso, para ficar bem explícito, em primeiro lugar, que não se trata de mudança de voto. O que se pode afirmar é a ocorrência de complementação, de exame de questão nova que não fora expressamente enfrentada naquele julgamento.

Pois bem, essa quaestio juris nova foi, no TSE, apreciada, desse modo, em sua especificidade. O pedido complementar que, então, naquela Corte Superior, se formulou, teve em conta o disposto no art. 3º e Anexo II da Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, que 'cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando os valores de sua remuneração e dá outras providências'.

Reza o art. 3º da Lei nº 9.421/1996, verbis:

'Art. 3º. Os valores de vencimentos dos cargos das carreiras judiciárias são os constantes do Anexo II.'

O Anexo II, à sua vez, baixado em conformidade com a previsão do art. 3º suso transcrito, contém a 'Tabela de Vencimentos das Carreiras Judiciárias', elaborada, - e esse aspecto não foi discutido aqui – considerando 'os valores relativos a agosto de 1995', conforme explícita menção constante do Anexo em referência.

Desse modo, não há dúvida de que os valores a serem considerados na Lei nº 9.421 são os existentes em agosto de 1996. O mesmo sucede, quanto ao Anexo VI, relativo às 'Funções Comissionadas – FC', referido no art. 14.

Bem de ver, é, assim, que **a Lei nº 9.421/1996 não trouxe nenhum aumento do vencimento dos servidores, que continuaram com os valores de agosto de 1995. Alteraram-se, tão-só, as gratificações, eis que extintas umas e introduzidas outras, mas essa matéria não é objeto da presente controvérsia.**

**(...) Assim sendo, reconhecida tal realidade, que remonta a março de 1994, força é concluir que os reais vencimentos, em agosto de 1995, não eram os que se expressam, nominalmente, no Anexo II, que faz referência a agosto de 1995, mas, sim, os servidores tinham direito a esses valores acrescidos de 11,98%, pois, segundo as decisões referidas, essa diferença encontra seu termo a quo, no momento da mencionada conversão, em março de 1994. Ressalte-se, ademais, que os Anexos II e VI fazem expressa vinculação aos valores de vencimento em agosto de 1995.**

**Em conseqüência desse fato, não será cabível desprezar o percentual de 11,98, a que já tinham direito os servidores do Poder Judiciário, em agosto de 1995, em se tratando da aplicação da Lei nº 9.421/1996, sob pena de desfalcar, de novo, os valores de vencimento dos Anexos II e VI do diploma em foco, - que são os 'constantos de agosto de 1995', conforme expressamente neles se consigna.**

Assim sendo, a pretensão dos servidores, deduzida com base nas disposições do art. 3º e Anexos mencionados, da Lei nº 9.421/1996, o TSE reconheceu-a como procedente. Foi isso o que o Tribunal Superior Eleitoral, considerando, qual questão nova, que lhe foi posta, nessa linha, decidiu, atendendo ao pedido dos servidores que, por força de decisão judicial, trântita em julgado, ainda não vinham percebendo essa mesma vantagem. Cuidava-se, dessa maneira, de processo administrativo, com trâmite na Secretaria da Corte." [Grifamos].

Ministro Nelson Jobim

"[...] O eminente Ministro Sepúlveda Pertence estava enviando o seu projeto pronto em outubro de 1995, não poderia haver outra base de cálculo sobre a remuneração.

[...] Sr. Presidente, da leitura que fiz, parti de um pressuposto axiomático: a remuneração do servidor do Tribunal, em agosto de 95, era de seiscentos e dezesseis, vírgula ‘x’ – considerando meu personagem que utilizei.

A lei não diria – e o Ministro Sepúlveda Pertence também não – que em agosto de 1995, alguém, que não existia, percebia uma remuneração que não percebia, porque senão a lei não teria sentido algum ao dizer que está tomando por base um valor fixado em agosto de 95.

Lembro-me que estávamos num processo de redução inflacionária grande.

**Não havia aquela preocupação de se estabelecer índices de valorização do vencimento básico.**

Portanto, ainda tenho como pressuposto, e presumo, a partir do texto legal, e axiomáticamente partindo desse texto, que o nosso personagem ingressou na máquina Pertence com as roupas faltando alguns bolsos que foram tirados pelo Tribunal na interpretação dada à Lei nº 8.880." [Grifamos]

Ministro Maurício Corrêa

"[...] No Tribunal Superior Eleitoral voltando o tema a ser examinado, não só sob o ângulo do que havia esta Corte decidido, senão também quanto especificamente à incorporação, tendo em vista requerimento de servidores da Casa, tive oportunidade de verificar, de forma mais refletida, que o índice de 11,98% não se constituiu em parcela de aumento de vencimento, mas sim de restabelecimento do que percebiam à ocasião da conversão da URV, considerando a data de pagamento, de 20 de cada mês, a teor do artigo 168 da Constituição Federal.

Por isso mesmo, entendi que o erro que vinha sendo cometido com o cálculo dessa conversão poderia perfeitamente ser corrigido.

A evidência dos fatos, pelo menos sob minha ótica, levou-me à convicção de que, não se cuidando de aumento ou reajuste de vencimentos, poderia o ato impugnado corrigir o manifesto engano produzido pelas medidas provisórias expedidas com a conseqüente interpretação equivocada que sobre elas deu a Administração." [Grifamos]

Ministro Sepúlveda Pertence

"[...]

**Em termos de ação direta, cuida-se, com todas as vênias, de uma petição de princípio: parte-se da suposição de estar demonstrado que houve aumento de vencimentos. Mas, não há falar, juridicamente, em aumento de vencimentos – demonstrou à exaustão o Ministro Celso de Mello – quando o que se teve não foi um ato constitutivo de fixação de novos valores ou do valor de novas vantagens, mas simples interpretação conjugada da Lei 8.880 com a Lei 9.421, considerada a Lei 8.880, a partir de seu contexto histórico que, ao ver da maioria firmada na decisão da ADIn 1.797, explicava a interpretação dada ao seu art. 22.**

[...]" [Grifamos]

Ministro Carlos Velloso

"[...] Votei, anteriormente, no pressuposto de que a Lei nº 9.421, de 26 de dezembro de 1996, introduzira aumento nos valores do vencimento dos servidores e dos exercentes de funções comissionadas. Todavia, verifiquei, depois, que isso não ocorrera. A alteração deu-se no tocante, apenas, às gratificações. Se voltando ao reexame da questão, deixasse de reconhecer que errei, perderia o respeito por mim próprio." [Grifamos].

12. E para demonstrar que também não houve aumento de vencimentos por ocasião da instituição do Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União (Lei nº 10.356/2001), é de se conferir o seguinte trecho da manifestação desta Consultoria Jurídica, acolhida, *in totum*, pelo Plenário desta Corte de Contas:

**“V – DO ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO REQUERIDA AO PARADIGMA APONTADO**

28. Resta agora analisar se o paradigma apontado pelos requerentes pode ser adotado por este Tribunal. Segundo os requerentes, “o direito que ora se persegue funda-se no fato de que em idêntica situação jurídica encontram-se os servidores do TCU e os servidores do Poder Judiciário, ou seja, ‘desfalcados’ em seus contra-cheques do percentual de 11,98% relativos à URV”. Releva saber se a Lei 10.356, de 27/12/2001, que “dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”, realmente não contemplou a diferença de 11,98% na tabela de vencimentos dos servidores, como alegam os petionários, e se a incorporação desse percentual aos vencimentos básicos estabelecidos na referida Lei é matéria de reserva legal, conforme argúi a Dilpe.

29. Impende anotar que a AUDITAR e a ASAPTCU não anexaram nenhum documento visando a comprovar as suas alegações; em nenhum momento comprovaram que o plano de carreira teria incluído, ou não, a diferença de 11,98%.

30. Quanto aos motivos determinantes da não-incidência do percentual de 11,98% sobre a Tabela do Plano de Carreira quando de sua tramitação no Congresso Nacional, a Serec aduziu que (fls. 15/19):

*“É fato que, ‘À época do encaminhamento do PL 2.208/99, ou seja, 12 de dezembro de 1999, o direito à incorporação da URV era mera expectativa de direito’. A decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2323-3, embora tenha sido julgada pelo Plenário daquela Corte em 25/10/2000, só foi publicada no Diário da Justiça em 20/04/2001, ou seja, só a partir daquela data teve eficácia. O Plano de Carreira naquele momento (20.04.2001) estava pronto para ser votado, com o Parecer do Relator concluído e expirado o prazo para emendas, que findou em 06/10/2000, portanto, quando o STF ainda não havia se pronunciado sobre o assunto. [...] não era viável a alteração do Projeto de Lei pelo Congresso Nacional e a retirada do mesmo pelo TCU à época da decisão do STF.”*

**31. À maneira do Ministro Nelson Jobim, no voto prolatado no julgamento da ADI 2323-3 (Anexo I, fls. 58/92), usaremos um exemplo com o fim de melhor elucidar a questão: o analista de controle externo padrão 13, classe especial, área de controle externo.**

32. De acordo com o art. 15 da Lei 10.356/2001 (Anexo I, fls.228/236), verbis:

***“DA REMUNERAÇÃO***

*Art. 15. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico e pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o respectivo vencimento básico, calculada conforme o cargo e a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor.*

*§1º. São ainda devidas aos servidores integrantes da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.*

*§2º. A tabela de vencimento básico dos servidores da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante do Anexo V desta Lei.”*

33. Por sua vez, a Tabela de Vencimento Básico, constante do Anexo V daquela Lei, dispõe que o referido analista passará a ganhar R\$ 5.333,00 (Anexo I, fls. 232/233).

34. Vejamos agora como se chegou a esse valor de R\$ 5.333,00.

35. Da época do encaminhamento do plano de carreira ao Congresso Nacional em 12/12/1999 até março de 2001 (véspera da incorporação dos 11,98% para os servidores do TCU: abril/2001), as rubricas de crédito no contracheque do analista de controle externo daquela referência apresentavam a seguinte composição, excetuando-se o adicional de tempo de serviço, o auxílio alimentação e outras rubricas específicas referentes a VPNI, benefício pré-escola, etc. (v. Anexo I, fls.276):

QUADRO I

Rubricas de Crédito	Valor
Venc. Cargo Efetivo	616,95
GAL	1295,60
GCE	493,56
APL	678,65
GRM *	2.249,23
TOTAL	5.333,99

Nota 1: A GRM era variável e calculada sobre 20% de 85% da remuneração em espécie de membros do Congresso Nacional. Para efeito do plano de carreira, tomou-se por base a média das remunerações referentes ao exercício de 1998, conforme demonstrativo encaminhado pela DIPAG, a nosso pedido, que totaliza R\$ 2.249,23 (Anexo I, fls. 277/278).

36. Como se vê, o Analista de Controle Externo, padrão 13, da classe especial, área controle externo, já ganhava, à época da implantação do novo plano de cargos e salários, os R\$ 5.333,00 de vencimento básico previsto na tabela V da citada Lei n. 10.356/2001. Nesse valor, obviamente, não se acham computados os 11,98% sob análise, uma vez que, por ocasião do encaminhamento do plano de carreira ao Congresso Nacional em 12/12/1999 esse percentual ainda não havia sido reconhecido pelo TCU, sendo relevante alertar, também, que posteriormente essa proposta não foi alterada pelo Poder Legislativo. Na verdade, o que se fez para compor o vencimento básico estabelecido no novo plano de carreira foi agregar as aludidas gratificações ao antigo vencimento básico do cargo efetivo e adicionar a média da GRM.

37. Em suma, pode-se concluir que, assim como ocorrido na Lei 9.421/1996, que instituiu as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixando novos padrões remuneratórios, a Lei 10.356/2001, que instituiu o plano de carreira dos servidores desta Corte de Contas, também não contemplou a diferença de 11,98% relativa à URV.

(...)

43. Assim, considerando que a Decisão TCU 937/2000-Plenário, tendo em vista o julgamento da ADI 1797-0, reconheceu o direito dos servidores à correção dos valores da URV, na forma autorizada administrativamente pelo Supremo Tribunal Federal, à época, e considerando ainda que o Supremo Tribunal Federal, em novo posicionamento, após indeferir a cautelar requerida pela PGR (ADI 2323-3) por entender que as tabelas constantes do Plano de Carreira do Judiciário não contemplaram os 11,98% relativos à URV, aplicou administrativamente a incorporação dos 11,98% aos vencimentos das tabelas constantes da Lei 9.421/1996 aos servidores daquela Corte (Anexo I, fl.199), cremos que da mesma forma poderá o Tribunal de Contas da União aplicar, administrativamente, a incorporação dos 11,98%, relativos à URV, aos novos padrões remuneratórios constantes da Tabela nº V da Lei 10.356/2001, não havendo nenhum óbice constitucional ou legal.

44. Portanto, **o precedente trazido à colação pelos requerentes – a ADI 2323-3 - oferece oportunidade para se adotar, no caso destes autos, solução análoga àquela ali prevalecente.**” [Grifamos].

13. Como se pode inferir, tanto o STF, quanto o TCU, somente reconheceram o direito à incorporação dos 11,98%, relativos à URV, aos novos padrões remuneratórios constantes dos respectivos planos de carreira dos seus servidores, porque, com a edição das Leis 9.421/1996 e 10.356/2001, não ocorreu qualquer aumento de vencimento.

14. A *contrario sensu*, pode-se concluir que, **em ocorrendo aumento real ou específico de vencimentos da categoria, a parcela referente aos 11,98% deve ser imediatamente absorvida pelo novo padrão remuneratório estabelecido em lei, tendo em vista o firme entendimento da Suprema Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime remuneratório, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sendo irrelevante, nesse aspecto, a redução ou extinção de vantagem pecuniária percebida pelos servidores** (cf. AgRRE 403.922/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 30/9/2005; AgRRE 409.846/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, *in* DJ 22/10/2004; RE 378.932/PE, Relator Ministro Carlos Britto, *in* DJ 14/5/2004; RE 241.884/ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, *in* DJ 12/9/2003).

15. Tanto isso é verdade, que, **no âmbito do Poder Judiciário, o percentual relativo aos 11,98% devido aos seus servidores deixou de ser pago em 28 de junho de 2002, data da publicação da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo nova tabela de vencimentos, com aumento real.**

16. Não há falar, deste modo, em perpetuação do percentual de 11,98% sobre qualquer novo vencimento fixado por novos planos de carreira, valendo conferir, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 11,98% - MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E POSTERIORES REEDIÇÕES - LEI 8880/94 - PRECEDENTES DO STJ – INCORPORAÇÃO LIMITADA À DATA DE ENTRADA EM VIGOR DAS LEIS 10.474/2002, 10.475/02 E 10.476/02 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – JUROS DE MORA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- O eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos federais pertencentes ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo e ao Ministério Público Federal têm direito à percepção da diferença de 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, a que se refere a Medida Provisória n. 434/94 e suas posteriores reedições, bem como a Lei n. 8.880/94, a ser observada a data do efetivo pagamento, a teor do artigo 168 da Constituição Federal vigente. Precedentes do STJ (REsp 284529/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, REsp 225.375/DF, Rel. Min. Vicente Leal e REsp 220.040/DF, Rel. Min. Jorge Scartezini).

2- O reajuste em relação aos servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 incidirá a partir da data de ingresso, sendo devido sobre os valores de vencimento e funções comissionadas fixados pela Lei 9.421/96.

**3- Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor das Leis 10.474, 10.475 e 10.476, de 27.06.2002, que dispuseram, respectivamente, sobre a remuneração da magistratura da União e fixou nova remuneração para os Ministros da Corte Suprema, reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e a carreira de apoio técnico-administrativo do Ministério Público da União.**

4- Prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio legal, consideradas a data dos efeitos financeiros (março/94) e a data do ajuizamento da ação.

5- Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, in DJ 19/11/2001, pág. 307, unânime).

6- Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

7- Apelação dos autores e Remessa Oficial parcialmente providas.” (TRF da 1ª Região – AC nº 200034000250984, Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, in DJ 22/11/2004 – grifamos).

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 434/94, Nº 457/94 E Nº 482/94, REDUÇÃO DE PARCELA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DIFERENÇA DE 11,98%. LIMITAÇÃO À LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO À LEI Nº 10.475/2002. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR/SERVIDOR QUE INGRESSOU NO SERVIÇO PÚBLICO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS.

I – Matéria infraconstitucional, interpretação e alcance de leis e seus dispositivos, inclusive medidas provisórias, é da competência última do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ex vi art. 105 da Constituição Federal.

II – Precedentes de ambas as Turmas do Colendo STJ concluindo ser devida a diferença de 11,98% aos servidores públicos do Poder Judiciário quando da conversão de sua remuneração para URV.

III – “Assiste aos membros e servidores do Poder Judiciário o direito ao resíduo de 11,98% em seus vencimentos, referente à conversão de tais valores de cruzeiros reais para URV’s. Inteligência da Medida Provisória nº 434/94 e suas reedições, bem como do art. 22, da Lei nº 8.880/94.” (REsp.nº 220.040/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 11.04.2000, pág. 172.)

IV – O artigo 168 da Carta da República, ao disciplinar a liberação de recursos orçamentários destinados aos Poderes Legislativo, Judiciário e ao Ministério Público, toma como parâmetro o dia 20 (vinte) de cada mês, quando são creditadas as dotações que incluem recursos para pagamento de pessoal.

**V – Impossibilidade de limitar, no tempo, o pagamento da diferença, em virtude da Lei nº 9.421/96, por não ter efetuado esta nenhum aumento de vencimentos, tendo, ao contrário, mantido os seus valores com a expressão real vigente desde agosto de 1995, Lei nº 9.421/96, art. 3º e anexos II e VI. (Posição majoritária da 1ª Seção.)**

**VI – Limitação dos efeitos da condenação à data de entrada em vigor da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou-lhes novos padrões remuneratórios, os quais, majorados inclusive em relação aos vencimentos-base, romperam com o sistema anterior.**

VII - Conforme precedente da douta Primeira Seção, majoritário, no julgamento da AR nº 2000.01.00.012737-5/DF, independentemente da causa de pedir estão legitimados os autores ingressos no serviço público posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 434/94, ou seja, posteriormente à alegada lesão ao direito subjetivo objeto da lide, a partir da data de admissão de cada autor no quadro da parte ré.

VIII – Os índices de correção monetária são os oficiais, legalmente fixados em cada período e não o IPCA-e de forma contínua, nos termos da Lei nº 6.899/81.

IX – Apelação improvida e Remessa Oficial parcialmente provida, itens VI e VII e VIII supra.” (TRF da 1ª Região – AC nº 200034000178264, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, *in* DJ 18/10/2004 - grifamos)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. Os servidores públicos federais do Poder Judiciário fazem jus à incorporação aos respectivos vencimentos do percentual de 11,98%, tendo em vista a diferença originada de erro no critério de conversão de cruzeiros reais para URV, a teor das Medidas Provisórias nºs 434/94 e 457/94 e da Lei nº 8.880/94, ao considerar para efeito dessa conversão a data do último dia do mês, acarretando prejuízo aos servidores que percebem os vencimentos a partir do dia 20 de cada mês, por força do art. 168 da CF. Precedentes do STF, do STJ e do TRF – 1ª Região.

**2. O pagamento da diferença decorrente da incidência do percentual de 11,98% não deve ter sua limitação temporal aos efeitos da Lei nº 9.421/96, que não efetuou qualquer aumento aos vencimentos dos servidores, mas sim à entrada em vigor da Lei nº 10.475/2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União.**

3. Deve ser observada a data de ingresso dos servidores no serviço público federal, já que se tiver ocorrido após março de 1994, são devidas as diferenças somente a partir da data de exercício no cargo público.

4. Juros moratórios são de 1%, contados a partir da citação, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Precedentes do STJ e deste Tribunal

5. As parcelas de vencimentos de servidor público pagas com atraso estão sujeitas à correção monetária desde o momento em que eram devidas (Súmula 19 deste Tribunal).

6. Os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, não incidem sobre as parcelas vincendas. Inteligência do art. 20, § 3º e 4º do CPC e interpretação analógica da Súmula 111 do STJ. Precedentes deste Tribunal.

7. Apelação parcialmente provida.” (TRF da 1ª Região – AC nº 199939000011139, Relator Juiz Federal (convocado) Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, *in* DJ 28/4/2005 - grifamos).

17. E, apenas para deixar registrado, cumpre dizer que da Exposição de Motivos da Lei nº 10.475/2002, em anexo, a exemplo da Exposição de Motivos que ensejou a edição da Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004, não consta qualquer menção ou referência à incorporação dos 11,98% na nova tabela de vencimentos dos servidores do Poder Judiciário, tendo ocorrido tão-somente o aumento real de vencimentos, com a conseqüente suspensão do pagamento da aludida vantagem.

18. Por fim, no que diz respeito à alegação de que “(...) *mantida a atual conjuntura, ou seja, a limitação temporal (vigência da Lei nº 10.930/2004) para a reincorporação da URV aos Vencimentos Básicos das carreiras de Técnico e Auxiliar de Controle Externo, estabelecer-se-á discriminação desses servidores em relação aos de nível superior (analistas de controle externo), em evidente afronta aos princípios da isonomia e de irredutibilidade de vencimentos (...)*”, cumpre anotar que **os Analistas de Controle Externo desta Corte não tiveram qualquer aumento de vencimentos por ocasião da edição da Lei nº 10.930/2004, não havendo como se pretender conferir tratamento idêntico a situações jurídicas diversas.** Outrossim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, **não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal**, apresentando-se manifestamente improcedente a pretensão dos requerentes no sentido de que seja observada uma alegada correlação entre os vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, tratando-se, inclusive, de providência expressamente vedada pelo inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República, *in verbis*:

“Art. 37.

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.”

19. Nesse sentido, vale registrar, para efeitos de comparação, as Tabelas do Vencimento Básico dos cargos de Analista, Técnico e Auxiliar deste Tribunal, antes e após o advento da Lei nº 10.930/2004:

**Tabelas do vencimento básico dos Analistas de Controle Externo – ACE do TCU<sup>2</sup>**

**Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

**Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	3.999,75	5.333,00
		12	3.883,25	5.177,67
		11	3.770,15	5.026,87
		10	3.660,34	4.880,45
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	B	9	3.358,11	4.477,48
		8	3.260,30	4.347,07
		7	3.165,34	4.220,45
		6	3.072,94	4.097,25
	A	5	2.819,40	3.759,20
		4	2.737,28	3.649,71
		3	2.657,56	3.543,41
		2	2.580,15	3.440,20
		1	2.505,00	3.340,00

<sup>2</sup> Não houve qualquer aumento no vencimento básico dos Analistas de Controle Externo após a Lei nº 10.930/2004.

**Tabelas do vencimento básico dos Técnicos de Controle Externo – TCE do TCU<sup>3</sup>**

**Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	1.999,88	2.666,50
		12	1.941,62	2.588,83
		11	1.885,07	2.513,43
		10	1.830,17	2.440,22
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO	B	9	1.679,06	2.238,74
		8	1.630,15	2.173,53
		7	1.582,67	2.110,22
		6	1.536,57	2.048,76
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	A	5	1.409,70	1.879,60
		4	1.368,64	1.824,85
		3	1.328,78	1.771,70
		2	1.290,08	1.720,10
		1	1.252,50	1.670,00

**Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	2.717,74	3.623,66
		12	2.636,21	3.514,95
		11	2.557,12	3.409,50
		10	2.480,41	3.307,21
ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO	B	9	2.405,99	3.207,99
		8	2.333,82	3.111,76
		7	2.263,80	3.018,41
		6	2.195,89	2.927,85
TÉCNICO E ADMINISTRATIVO	A	5	2.130,01	2.840,02
		4	2.066,11	2.754,82
		3	2.004,13	2.672,17
		2	1.944,00	2.592,00
		1	1.885,68	2.514,24

<sup>3</sup> Com o advento da Lei nº 10.930/2004, os Técnicos de Controle Externo tiveram aumento médio de 42,85%

**Tabelas do vencimento básico dos Auxiliares de Controle Externo – AUX do TCU<sup>4</sup>**

**Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	1.269,38	1.692,51
		12	1.232,41	1.643,21
		11	1.196,51	1.595,35
		10	1.161,67	1.548,89
ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	B	9	1.065,75	1.421,00
		8	1.034,71	1.379,61
		7	1.004,56	1.339,41
		6	975,31	1.300,41
	A	5	894,78	1.193,04
		4	868,72	1.158,29
		3	843,41	1.124,55
		2	818,85	1.091,80
		1	795,00	1.060,00

**Lei nº 10.930, de 2 de agosto de 2004**

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	ESPECIAL	13	1.766,54	2.355,38
		12	1.713,59	2.284,78
		11	1.662,22	2.216,30
		10	1.612,40	2.149,87
ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	B	9	1.564,07	2.085,43
		8	1.517,19	2.022,92
		7	1.471,71	1.962,28
		6	1.427,60	1.903,47
ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	A	5	1.384,81	1.846,41
		4	1.343,30	1.791,07
		3	1.303,04	1.737,38
		2	1.263,98	1.685,31
		1	1.226,09	1.634,79

20. Em conclusão, respondendo à pergunta formulada pela Secretaria de Recursos Humanos desta Corte – SEREC, **não é possível a manutenção dos valores percebidos a título de correção da URV após a superveniência de lei determinando a revisão ou reestruturação da carreira, promovendo**

<sup>4</sup> Com o advento da Lei nº 10.930/2004, os Auxiliares de Controle Externo tiveram aumento médio de 46,31%

**aumento real de vencimentos.****III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, restituo os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, tendo em vista o Despacho datado de 11 de novembro de 2005, com parecer no sentido de que seja **indeferido** o pedido formulado, mantendo-se, em consequência, o item 9.3 do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário.

TCU/Consultoria Jurídica, em 16 de dezembro de 2005.

ODILON CAVALLARI DE OLIVEIRA  
Consultor Jurídico"

DESPACHO do Senhor Secretário-Geral de Administração:

"Trata-se de requerimento firmado pela servidora em epígrafe, solicitando a reincorporação do percentual de 11,98% (URV) nos seus vencimentos, a partir de agosto de 2004.

2. As instruções da área de pessoal do TCU apontam serem legítimos os argumentos apresentados, contudo, informa, também, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é assente no sentido de que não se aplica correção anterior aos vencimentos alcançados por plano de carreira, pois, quando se instituiu uma nova carreira, criam-se novos cargos e níveis de remuneração, os quais substituem os vencimentos e reajustes anteriormente praticados.

3. Diante dessa divergência, houve o encaminhamento do assunto à D. Consultoria Jurídica, para exame dos argumentos expendidos.

4. Em detalhado parecer, a Conjur posiciona-se com os seguintes argumentos, em síntese:

*"1. Tanto o STF, quanto o TCU somente reconheceram o direito à incorporação dos 11,98%, relativos à URV, aos novos padrões remuneratórios constantes dos respectivos planos de carreira dos seus servidores, porque, com a edição das Leis 9.421/1996 e 10.356/2001, não ocorreu qualquer aumento de vencimento.*

*2. A contrario sensu, pode-se concluir que, em ocorrendo aumento real ou específico de vencimentos da categoria, a parcela referente aos 11,98% deve ser imediatamente absorvida pelo novo padrão remuneratório estabelecido em lei, tendo em vista o firme entendimento da Suprema Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime remuneratório, bem como de que não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, sendo irrelevante, nesse aspecto, a redução ou extinção de vantagem pecuniária percebida pelos servidores.*

*3. No âmbito do Poder Judiciário, o percentual relativo aos 11,98% devido aos seus servidores deixou de ser pago em 28 de junho de 2002, data da publicação da Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, que reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, estabelecendo nova tabela de vencimentos, com aumento real. Necessidade de aplicação do mesmo entendimento com a edição da Lei 10.930/2004, em relação aos Técnicos e Auxiliares de Controle Externo do TCU.*

*4. Os Analistas de Controle Externo desta Corte não tiveram qualquer aumento de vencimentos por ocasião da edição da Lei nº 10.930/2004, não havendo como se pretender conferir tratamento idêntico a situações jurídicas diversas. Outrossim, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, não há infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos quando preservado o seu valor nominal, apresentando-se manifestadamente improcedente a pretensão dos requerentes no sentido de que seja observada uma alegada correlação entre os vencimentos dos cargos que compõem o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União, dada a ausência de qualquer previsão legal nesse sentido, tratando-se, inclusive de providência expressamente*

*vedada pelo inciso XIII do art. 37 da Constituição da República.”*

Isto posto, esta Secretaria-Geral de Administração, considerando os termos do parecer da D. Consultoria Jurídica, eleva os autos à I. Presidência propondo o indeferimento do pleito, mantendo-se o item 9.3 do Acórdão nº 217/2005-TCU-Plenário.

Secretaria-Geral de Administração, em 26 de dezembro de 2005.

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA  
 Secretário-Geral de Administração em substituição”  
 (TC 010.218/2005-0)

ADYLSO MOTA  
 Presidente

**UNIDADES DE APOIO ESTRATÉGICO**

**INSTITUTO SERZEDELLO CORRÊA**

**DESPACHOS**

**PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM EVENTO**

**- Autorização -**

FUNDAMENTO LEGAL: inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, Resolução-TCU nº 165/2003 e Decisão nº 439/1998-Plenário.

**Em 23 de janeiro de 2006**

GLADSON RAEFF ROCHA - TCE, Matrícula 5853-0 - AUTORIZANDO o afastamento para participar do curso “Ciclo Global de Licitação: Planejamento Eficiente da Licitação e Elaboração do Edital”, em Brasília-DF , no período de 6 a 8 de março de 2006. (TC 001.333/2006-1)

FUNDAMENTO LEGAL: Resolução-TCU nº 165/2003.

AUTORIZANDO, no(s) processo(s) de interesse dos servidor(es) abaixo relacionado(s), a participação no(s) evento(s) indicado(s), a ser(em) realizado(s) nos período(s), horário(s) e local(is) especificados:

**Em 25 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	EVENTO	PERÍODO	HORÁRIO	LOCAL
ELIESER CAVALCANTE DA SILVA/ACE/3526-2 NEUTON COSTA BATISTA/ACE/3016-3	1º Congresso Brasileiro de Pregoeiros	dias 19 a 22/03/2006	das 14:00 às 20:00 dia 19/03; das 9:00 às 18:00 dias 20 e 21/03; e das 09:00 às 12:00 dia 22/03	Foz do Iguaçu / PR

(TC 000.742/2006-8)

ALEXANDRE VALENTE XAVIER  
Diretor-Geral

**UNIDADES DE ACESSORAMENTO ESPECIALIZADO**

**SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO**

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECOI Nº 21, DE 30 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 1688/2005 (Registro Fiscalis nº 511/2005), que disciplinou a realização de Auditoria - Conformidade no(s) órgão(s) SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - TCU, com o objetivo de examinar a legalidade, execução e fiscalização dos contratos. A Auditoria é decorrente de deliberação constante de Despacho de 04/03/2005, do Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente (TC 003.438/2005-4):

**CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO**

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	28/11/2005 a 02/12/2005	5 dias úteis
Execução	30/01/2006 a 03/02/2006	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	06/02/2006 a 17/02/2006	10 dias úteis

**CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES**

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
1880-5	JULIO CESAR FERNANDES DE SOUZA	TCE	SECOI	28/11/2005 a 02/12/2005, 30/01/2006 a 03/02/2006 e 06/02/2006 a 17/02/2006
4252-8	LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	SECOI	28/11/2005 a 02/12/2005, 30/01/2006 a 03/02/2006 e 06/02/2006 a 17/02/2006

**COORDENADOR(A) DA FISCALIZAÇÃO**

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
4252-8	LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	SECOI / DIAUD

**SUPERVISOR(A) DA FISCALIZAÇÃO**

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
2733-2	JESSE ANDROS PIRES DE CASTILHO	ACE	SECOI / DIAUD

CARLOS NIVAN MAIA

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA-SEGEDAM Nº 3, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do processo administrativos disciplinar nº TC 015.663/2005-0, resolve:

Fixar o dia 8 de fevereiro de 2006 para início do cumprimento da pena de suspensão aplicada

pela PORTARIA-SEGEDAM nº 1, de 26 de janeiro de 2006.

#### ORDENS DE SERVIÇO-SEGEDAM DE 27 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 13, de 3 de janeiro de 2005, resolve:

**Nº 8** ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SANDER OLIVEIRA DE FREITAS, Matrícula 5058-0, da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a Secretaria de Recursos/SEGECEX, a contar de 23 de janeiro corrente.

**Nº 9** ALTERAR a lotação do Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ATAIDE, Matrícula 3024-4, do Gabinete de Ministro vinculado ao Gabinete da Presidência deste Tribunal nos termos da Ordem de Serviço-TCU nº 9, de 25 de agosto de 2003, para a 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a contar de 17 de janeiro corrente.

#### ORDENS DE SERVIÇO-SEGEDAM DE 30 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 13, de 3 de janeiro de 2005, resolve:

**Nº 10** LOTAR o Oficial de Gabinete (Natureza Especial) ALUISIO SOARES RIBEIRO NETO, Matrícula 6350-9, no Gabinete do Senhor Ministro João Augusto Ribeiro Nardes, a contar de 16 de janeiro corrente.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 13, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do Processo nº TC 001.419/2006-8, resolve:

**Nº 11** Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do art. 2º, inciso I, § 1º, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) SÉRGIO BORGES CUNHA, Matrícula 2298-5, da 6ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, para a Secretaria de Controle Externo no Estado de Sergipe/SEGECEX, arbitrando-se-lhe, na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ajuda de custo correspondente a 3 (três) meses de remuneração, transporte de bagagem e bens pessoais e passagens aéreas.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 13/2/2006, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 20/2/2006, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

#### ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 12, DE 31 DE FEVEREIRO DE 2006

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 13, de 3 de janeiro de 2005, resolve:

ALTERAR a lotação do Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MAURICIO BERTRAND FURTADO, Matrícula 2377-9, do Serviço de Análise de Informações da Secretaria-Geral das Sessões, para a Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa-

SEMAT/SEGEDAM, a contar de 30 de janeiro do corrente ano.

**ORDEM DE SERVIÇO-SEGEDAM Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2006**

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXVIII do artigo 1º da Portaria-TCU nº 13, de 3 de janeiro de 2005, e tendo em vista o que consta do TC 002.106/2006-8, resolve:

Art. 1º É removido, no interesse da Administração, nos termos do art. 3º, § 1º, da Resolução-TCU nº 182, de 30 de novembro de 2005, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) EDIMILSON MONTEIRO BATISTA, Matrícula 2601-8, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas/SEGECEX, para a Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/SEGECEX, arbitrando-se-lhe, na forma prevista nos artigos 53 e 54 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a ajuda de custo correspondente a 3 (três) meses de remuneração, transporte de bagagem e bens pessoais e passagens aéreas.

Art. 2º São concedidos ao servidor 5 (cinco) dias úteis de trânsito, a contar do dia 23/2/2006, os quais deverão ser atestados pela unidade de origem, devendo sua apresentação na unidade de destino se dar no dia 6/3/2006, observado o disposto no art. 18 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

**DESPACHOS**

**DIÁRIAS**

**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; art. 1º, inciso XXIV da Portaria- TCU nº 13/2005; Portaria- TCU nº 625/1996;

ATO DE DESIGNAÇÃO Memorando nº 03/06-SECOB, de 23/1/2006;

ATIVIDADE/SERVIÇO: inspeção na BR-070, no âmbito da fiscalização do Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas - PETSE;

LOCAL/PERÍODO: Cocalzinho de Goiás/GO, dia 24/1/2006;

PROCESSO: TC-001.527/2006-5

**Em 24 de janeiro de 2006**

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL (R\$)
REGINALDO SOARES DE ANDRADE / 3013-9	ACE	1/2	1/2	171,00	11,18	74,32
ANDRÉ LUIZ FRANCISCO DA S. VITAL / 6232-4	ACE	1/2	1/2	171,00	11,18	74,32
ALMIR CAETANO DE OLIVEIRA / 3619-6	TCE (MOTORISTA)	1/2	1/2	158,00	11,18	67,82

**DIÁRIAS E PASSAGENS AÉREAS**

**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; art. 1º, incisos XX e XXIV da Portaria- TCU nº 13/2005; Portaria- TCU nº 625/1996;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Memorando nº 05/2006-MIN-AN, de 24/1/2006;

ATIVIDADE/SERVIÇO: inspeção nas obras de recuperação da BR-101, acompanhando o Exmº Sr. Ministro Augusto Nardes;

LOCAL/PERÍODO: Rio de Janeiro/RJ, de 26 a 31/1/2006;

PROCESSO: TC-001.585/2006-9

**Em 25 de janeiro de 2006**

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL (R\$)
EULER BALTAR LIMA / 1710-8	TCE/FC-3	5,5	3,5	297,00	78,26	1.555,24	252,00	1.807,24
PATRÍCIA REIS LEITÃO BASTOS / 3975-6	ACE/FC-3	5,5	3,5	297,00	78,26	1.555,24	252,00	1.807,24

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; art. 1º, incisos XX e XXIV da Portaria- TCU nº 13/2005; Portaria- TCU nº 625/1996;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria de Fiscalização/Fases Execução e Relatório-Sefip nº 6, de 23/1/2006;

ATIVIDADE/SERVIÇO: Auditoria de Conformidade na Universidade Federal da Paraíba;

LOCAL/PERÍODO: João Pessoa/PB, de 5 a 18/2/2006;

PROCESSO: TC-001.521/2006-1

**Em 25 de janeiro de 2006**

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL
ALEXANDER JORGE / 57-4	ACE	13,5	10	171,00	223,60	2.084,90	252,00	2.336,90
ORFEU MARANHÃO MOREIRA BARROS / 2745-6	ACE	13,5	10	171,00	223,60	2.084,90	252,00	2.336,90

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; art. 1º, incisos XX e XXIV da Portaria- TCU nº 13/2005; Portaria- TCU nº 625/1996;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria de Fiscalização-1ª Secex nº 7, de 23/1/2006;

ATIVIDADE/SERVIÇO: Inspeção Conformidade na Rede Ferroviária Federal S/A;

LOCAL/PERÍODO: Rio de Janeiro/RJ, de 5 a 18/2/2006;

PROCESSO: TC-001.613/2006-5

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL
FERNANDO SARAIVA DE MAGALHÃES / 4225-0	ACE	13,5	10	171,00	223,60	2.084,90	252,00	2.336,90
ANA KATIA RODRIGUES SILVA / 2341-8	ACE	13,5	10	171,00	223,60	2.084,90	252,00	2.336,90

FUNDAMENTO LEGAL: art. 22 da Lei nº 8.460/1992, com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997; art. 1º, incisos XX e XXIV da Portaria- TCU nº 13/2005; Portaria- TCU nº 625/1996;

ATO DE DESIGNAÇÃO: Portaria-Gabinete do Corregedor nº 2, de 27/1/2006;

ATIVIDADE/SERVIÇO: Inspeção Conformidade na Rede Ferroviária Federal S/A;

LOCAL/PERÍODO: Maceió/AL, de 12 a 18/2/2006;

PROCESSO: TC-002.020/2006-1

**Em 31 de janeiro de 2006**

NOME / MATRÍCULA	CARGO / FUNÇÃO	DIÁRIAS	DIAS ÚTEIS	VALOR UNIT.	DESC. AUX.-ALIM.	TOTAL DIÁRIAS	ADIC. EMB./DES.	TOTAL GERAL (R\$)
CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ PEREIRA / 3058-9	ACE/FC-5	6,5	5	297,00	111,80	1.818,70	252,00	2.070,70
DANTE MIGUEL FARAGE / 3643-9	TCE/FC-3	6,5	5	297,00	111,80	1.818,70	252,00	2.070,70
DEUSMAR AUGUSTO DE ASSIS / 398-0	ACE	6,5	5	297,00	111,80	1.818,70	252,00	2.070,70
ISMÊNIA ROSE FERREIRA L. DE MOURA / 4068-1	TCE	6,5	5	297,00	111,80	1.818,70	252,00	2.070,70

MARCO ANTONIO DE MENDONÇA UCHOA / 3130-5	ACE/FC-5	6,5	5	297,00	111,80	1.818,70	252,00	2.070,70
--	----------	-----	---	--------	--------	----------	--------	----------

**RESSARCIMENTO DE DESPESAS**

**- Autorização -**

PROFERINDO o seguinte despacho no processo relativo à autorização de ressarcimento de despesas:

**Em 25 de janeiro de 2005**

“Autorizo, na forma do disposto no Art. 12 da Portaria-TCU nº 625, de 27 de novembro de 1996, o ressarcimento das despesas efetuadas com transporte, em favor do ACE CARLOS AUGUSTO DE MELO FERRAZ, Matrícula 2807-8, no valor de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), equivalente ao custo total da passagem aérea no trajeto Porto Velho/Brasília – sendo 40% (quarenta por cento) em seu favor, acrescidos de 20% (vinte por cento) por cada um dos seus 2 (dois) dependentes relacionados à fl. 17 –, tendo em vista a utilização de veículo próprio quando de sua remoção para a Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, consoante Ordem de Serviço-Segedam nº 206, de 21 de novembro de 2005.” (TC 019.804/2005-9)

**SUPRIMENTO DE FUNDOS**

**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, inciso XXIV, da Portaria- TCU nº13/2005, Portaria-TCU nº 206/2003;

ELEMENTO: 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, da Atividade 1.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais,

TIPO DA DESPESA: pequeno vulto e pronto pagamento em espécie

**Em 27 de janeiro de 2006**

SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA/VALOR	PRAZO/ APLICAÇÃO	PRAZO/ COMPROVAÇÃO	PROCESSO
JAIR FRANCISCO CORRÊA -TCE- 1796-5 R\$ 1.000,00 (um mil reais)	30 dias	10 dias	TC 001.603/2006-9

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º, inciso XXIV, da Portaria- TCU nº13/2005, Portaria-TCU nº 206/2003;

ELEMENTO: 33.90.30 – Material de Consumo, da Atividade 1.032.0550.4018.0001 - Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais,

TIPO DA DESPESA: pequeno vulto e pronto pagamento em espécie

**Em 27 de janeiro de 2006**

SERVIDOR/CARGO/MATRÍCULA/VALOR	PRAZO/ APLICAÇÃO	PRAZO/ COMPROVAÇÃO	PROCESSO
JAIR FRANCISCO CORRÊA -TCE- 1796-5 R\$ 2.000,00 (dois mil reais)	30 dias	10 dias	TC 001.601/2006-4

**MAURO MOREIRA BARBOSA**

Secretário-Geral

---

## SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

---

### PORTARIAS-SEREC DE 23 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 106** TORNAR SEM EFEITO a Portaria-Serec nº 26, de 12 de janeiro de 2006, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 32.

**Nº 107** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) GILTON SOARES DE ARAÚJO, Matrícula 1760-4, para substituir, na Diretoria Técnica de Benefícios Sociais da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, o Diretor, Código FC-4, SÉRGIO DE BRITO LIMA, Matrícula 2971-8, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 108** DISPENSAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ALESSANDRA CABALLERO BRUGGER FREITAS, Matrícula 3354-5, da função de substituta eventual da Chefe de Serviço, Código FC-3, do Serviço de Aposentadoria e Pensões da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal-SEREC/SEGEDAM, a contar de 23 de janeiro de 2006.

**Nº 109** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ROSELY ROLIM NOBRE MAIA, Matrícula 2108-3, para substituir, no Serviço de Aposentadoria e Pensões da Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal-SEREC/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, VANDIRA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA, Matrícula 1099-5, no período de 23/1 a 20/2/2006, em virtude do afastamento legal desta.

**Nº 110** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) OSVALDO VICENTE CARDOSO PERROUT, Matrícula 4543-8, para substituir, na 2ª Diretoria Técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, FREDERICO JÚLIO GOEPFERT JÚNIOR, Matrícula 3114-3, no período de 23/1 a 6/2/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de recesso.

**Nº 111** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ALYSSON RODRIGUES DE QUEIROZ, Matrícula 3862-8, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, LUCIANE VALENÇA MIZUNO, Matrícula 3123-2, no período de 17/1 a 3/2/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 112** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) HARLY DOS SANTOS CELESTINO, Matrícula 2358-2, para substituir, no Serviço de Administração da 3ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-3, SUELI APARECIDA VIEIRA BARBOSA DA SILVA, Matrícula 780-3, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude dos

afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

**Nº 113** DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SYLVIA REGINA CALDAS FERREIRA PINTO, Matrícula 2570-4, para substituir, na Assessoria de Relações Internacionais da Presidência deste Tribunal, o Chefe de Assessoria, Código FC-5, OMIR JOSÉ PEREIRA LAVINAS, Matrícula 3145-3, no período de 25 a 28/1/2006, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 114** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ERNOLDO DONISETTE PEREIRA, Matrícula 439-1, para substituir, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Secretário, Código FC-5, PEDRO TADEU OLIVEIRA DA SILVA, Matrícula 2508-9, no período de 17 a 23/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de recesso.

**Nº 115** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo), NILVA LÚCIA DE FREITAS SANTOS, Matrícula 264-0, para substituir, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Assessor, Código FC-3, MAURO HEUSER BOAMORTE, Matrícula 3374-0, no dia 30/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 116** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DESIRÊE DIAS DANTAS, Matrícula 4141-6, para substituir, na Diretoria Técnica de Patrimônio da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Diretor, Código FC-4, JOÃO CORRÊA DA SILVA, Matrícula 137-6, no dia 17/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 117** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) SANDOVAL BATISTA DA SILVA, Matrícula 2111-3, para substituir, no Serviço de Registro e Acompanhamento Patrimonial da Diretoria Técnica de Patrimônio-SEMAT/SEGEDAM, o Chefe de Serviço, Código FC-3, ELIVAN REGES DA SILVA, Matrícula 2305-1, no período de 17 a 27/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 118** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo), FERNANDA PEREIRA RODRIGUES, Matrícula 1720-5, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, DALCILENE SOUZA DOS SANTOS, Matrícula 2888-6, no período de 17 a 26/1/2006 e no dia 30/1/2006, em virtude dos afastamentos desta por motivo de férias.

**Nº 119** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ANSELMO ORNELAS DE ARAÚJO, Matrícula 4075-4, para substituir, na Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, a Assistente administrativa, Código FC-1, RÚBIA QUEIROZ DE OLIVEIRA REGES, Matrícula 2644-1, no período de 18 a 27/1/2006, em virtude

do afastamento desta por motivo de férias.

PORTARIAS-SEREC DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 120** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOÃO GERMANO LIMA ROCHA, Matrícula 528-2, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, RAINÉRIO RODRIGUES LEITE, Matrícula 2855-0, no dia 20/1/2006, em virtude dos afastamentos legais do titular e do substituto eventual.

**Nº 121** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) LUÍS CLÁUDIO MOTA DA SILVA, Matrícula 1914-3, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, ANA BEATRIZ BARROS OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE, Matrícula 3561-0, no dia 20/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 122** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) FLÁVIO JOSÉ JORGE DE SÁ, Matrícula 453-7, para substituir, na Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, JOSÉ RUY MELO, Matrícula 934-2, no período de 17 a 20/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 123** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARCONE SILVA BEZERRA, Matrícula 3562-9, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-3, MÁRCIA DIAS CARDOSO CARVALHO, Matrícula 1091-0, nos dias 23 e 24/1/2006, em virtude dos afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

**Nº 124** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) JÚLIO CÉSAR ARAÚJO VIEIRA, Matrícula 3010-4, para substituir, no Gabinete do Senhor Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, o Assistente Técnico, Código FC-2, FERNANDO DE SOUZA LAVOYER, Matrícula 2904-1, nos períodos de 17 a 20/1/2006 e de 23 a 27/1/2006, em virtude dos afastamentos deste por motivo de férias.

**Nº 125** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CLEBER DA SILVA MENEZES, Matrícula 3101-1, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás/SEGECEX, a Secretária, Código FC-5, MARIA ELIZABETH DE MELO PONTES FRASCINO, Matrícula 627-0, no período de 24 a 27/1/2006, em virtude dos afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

**Nº 126** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Matrícula 1008-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, a Chefe de Gabinete, Código FC-5, CLÁUDIA DA CRUZ GOMES MALTEZ, Matrícula

82-5, no período de 17 a 20/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 127** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) VALDIR RODRIGUES DE OLIVEIRA, Matrícula 1008-1, para substituir, no Gabinete do Senhor Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé, o Assessor de Procurador-Geral, Código FC-5, JARBAS UBIRATAN SALLES BRANDIZZI, Matrícula 2864-9, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 128** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) WÂNIA LÚCIA DE SOUZA, Matrícula 2306-0, para substituir, no Serviço de Cobrança Executiva da Secretaria Adjunta de Contas/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-3, MÁRCIA DE LIMA MACEDO, Matrícula 1939-9, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 129** DISPENSAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) RENATO LEMOS ARROCHELLA LOBO, Matrícula 2787-1, da função de substituto eventual do Diretor, Código FC-4, da Diretoria Técnica de Benefícios Sociais da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, a contar de 16 de novembro de 2005.

**Nº 130** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) EDISON WATANABE, Matrícula 4224-2, para substituir, no Gabinete da Senhora Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva, a Assessora de Procurador-Geral, Código FC-5, MARIA AMÉLIA GOMES ALVES DE ALMEIDA, Matrícula 3134-8, no período de 6/2 a 31/3/2006, em virtude do afastamento legal desta.

**Nº 131** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo), ADRIANA LIMA RODRIGUES, Matrícula 2666-2, para substituir, na Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, EUNICE GUSMÃO COSTA, Matrícula 2413-9, nos períodos de 17 a 20/1/2006 e de 23/1 a 1º/2/2006, em virtude dos afastamentos legais desta.

**Nº 132** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) RENATO TOMIYASSU OBATA, Matrícula 3520-3, para substituir, no Gabinete do Senhor Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico, a Assessora de Procurador-Geral, Código FC-5, MARIA LÚCIA BORBA SAMICO, Matrícula 3525-4, no dia 27/1/2006 e no período de 30/1 a 20/4/2006, em virtude dos afastamentos legais desta.

#### PORTARIAS-SEREC DE 25 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 133** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ROBÉLIA BRITO ROCHA, Matrícula 2096-6, para substituir, no Serviço de Administração da Consultoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, a Chefe de Serviço, Código FC-3, MARY KIYOMI SATO, Matrícula 2022-2, no período de 23/1 a 3/2/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de

férias.

**Nº 134** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARTINHO FERREIRA DE MORAES, Matrícula 2019-2, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí/SEGECEX, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA SOUZA, Matrícula 1093-6, no período de 17 a 31/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 135** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA RAQUEL VIEIRA, Matrícula 3373-1, para substituir, no Projeto de Atualização Administrativa de Recursos Humanos no TCU da Secretaria de Recursos Humanos/SEGEDAM, o Coordenador de Projeto, Código FC-3, FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA, Matrícula 2818-5, no período de 17/1 a 3/2/2006, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 136** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CLÁUDIO MASSAO MATSUNAGA, Matrícula 5629-4, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, AUGUSTO GONÇALVES FERRADAES, Matrícula 3458-4, no período de 17 a 31/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 137** DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ANDRÉA CHRISTINA GUSMÃO TAVARES DE OLIVEIRA, Matrícula 3647-1, para substituir, na Biblioteca do Centro de Documentação do Instituto Serzedello Corrêa da Presidência deste Tribunal, a Chefe de Serviço, Código FC-3, BEATRIZ PINHEIRO DE MELO GOMES, Matrícula 2656-5, no período de 19 a 29/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 138** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) BRUNO ROMANCINI SILVA, Matrícula 6031-3, para substituir, na Secretaria de Serviços Gerais/SEGEDAM, o Assessor, Código FC-3, SINOMAR TÓTOLI JÚNIOR, Matrícula 2740-5, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 139** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) TEREZINHA DA LUZ SILVA DE REZENDE, Matrícula 2523-2, para substituir, na Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade/SEGEDAM, a Assistente Administrativa, Código FC-1, MARCINETE MIRANDA DE CASTRO, Matrícula 2354-0, nos dias 16 e 17/2/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 140** Art. 1º DISPENSAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ARY REIS, Matrícula 355-7, da função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 27/1/2006, Seção 2, pág. 20)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 141** Art. 1º É Designado o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOSÉ DJAILSON FERREIRA DE BARROS, Matrícula 911-3, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins/SEGECEX, a função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 27/1/2006, Seção 2, pág. 20)

#### PORTARIAS-SEREC DE 26 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 142** TORNAR sem efeito a Portaria-Serec nº 23, de 12 de janeiro de 2006, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 31.

**Nº 143** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MARIA APARECIDA DOS SANTOS, Matrícula 1953-4, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo/SEGECEX, a Chefe de Serviço, Código FC-3, ARIADNE HAICKEL DE OLIVEIRA, Matrícula 833-8, nos dias 26 e 27/1/2006, em virtude dos afastamentos legais da titular e do substituto eventual.

**Nº 144** DISPENSAR, a pedido, a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) NORMA WATANABE, Matrícula 2611-5, da função de substituta eventual do Diretor, Código FC-4, da 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo/SEGECEX, a contar de 17 de janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 145** DISPENSAR, a pedido, o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) FRANCINO DIAS FERREIRA, Matrícula 1078-2, da função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, a contar de 23 de janeiro de 2006.

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de

janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 146** Art. 1º É Designado o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LEONARDO FELIPPE FERREIRA, Matrícula 4216-1, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Espírito Santo/SEGECEX, a função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 147** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) MAVÂNIA RODRIGUES MORAIS DE SOUSA, Matrícula 2894-0, para substituir, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins/SEGECEX, o Chefe de Serviço, Código FC-3, EDUARDO CARNEIRO FERREIRA, Matrícula 3425-8, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento legal deste.

**Nº 148** DISPENSAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ARY REIS, Matrícula 355-7, da função de substituto eventual do Secretário, Código FC-5, da Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins/SEGECEX, a contar de 27 de janeiro de 2006.

**Nº 149** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JOSÉ DJAILSON FERREIRA DE BARROS, Matrícula 911-3, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 27 de janeiro de 2006.

**Nº 150** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ANDRÉ PACHIONI BAETA, Matrícula 5615-4, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Fiscalização de Obras e Patrimônio da União/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, CARLOS SEBASTIÃO DA COSTA, Matrícula 4552-7, no período de 23/1 a 6/2/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

**Nº 151** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS AUGUSTO MORAES RIBEIRO, Matrícula 1613-6, para substituir, na Secretaria-Geral de Administração, o Assessor de Secretário-Geral, Código FC-4, SÉRGIO AUGUSTO PAULA, Matrícula 3155-0, no período de 17/1 a 14/2/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de recesso.

**Nº 152** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) GERALDO MARTINS DE MELO, Matrícula 3482-7, para substituir, na Secretaria-Geral de Administração, a Assessora, Código FC-3, ELIANE GETER LOPES LIMA, Matrícula 2484-8, no

período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 153** Art. 1º É Designada a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo) ROZANA CHIM SORIANO, Matrícula 2109-1, para exercer, no Serviço de Administração da Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará/SEGECEX, a função de confiança de Chefe de Serviço, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 154** Art. 1º DISPENSAR, a pedido, a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) DIRCE TERESINHA DOS SANTOS, Matrícula 2386-8, da função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, exercida na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 155** Art. 1º É Designada a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT, Matrícula 2641-7, para exercer, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a função de confiança de Assessor, Código FC-3, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicadas no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 156** DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT, Matrícula 2641-7, para substituir, na Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, o Secretário, Código FC-5, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 24 de janeiro de 2006.

**Nº 157** DISPENSAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SANDRA ROSANE CLAUSEN SIGWALT, Matrícula 2641-7, da função de substituta eventual do Diretor, Código FC-4, da 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a contar de 24 de

janeiro de 2006.

**Nº 158** DISPENSAR, a pedido, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JORGE TAWARAYA, Matrícula 2559-3, da função de substituto eventual do Secretário, Código FC-5, da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a contar de 24 de janeiro de 2006.

**Nº 159** DISPENSAR, a pedido, a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) MARIA DO CARMO DE MORAES SAMPAIO, Matrícula 624-6, da função de substituta eventual do Diretor, Código FC-4, da 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a contar de 24 de janeiro de 2006.

**Nº 160** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS ALBERTO TANAKA, Matrícula 3080-5, para substituir, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 24 de janeiro de 2006.

**Nº 161** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) CARLOS EDUARDO DIAS PEREIRA, Matrícula 3509-2, para substituir, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, o Diretor, Código FC-4, nos impedimentos eventuais deste, a contar de 24 de janeiro de 2006.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 162** Art. 1º DISPENSAR, a pedido, o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LUIZ ALEXANDRE SCHROEDER REIS, Matrícula 568-1, da função de confiança de Diretor, Código FC-4, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, exercida na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 163** Art. 1º É Designado o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) JORGE TAWARAYA, Matrícula 2559-3, para exercer, na 2ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a função de confiança de Diretor, Código FC-4, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001, ficando, em consequência, dispensado da função de confiança de Diretor, Código FC-4, exercida na 1ª Diretoria Técnica da mesma Secretaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 164** Art. 1º É Designado o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) LUIZ GUSTAVO GOMES ANDRIOLI, Matrícula 4212-9, para exercer, na 1ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná/SEGECEX, a função de confiança de Diretor, Código FC-4, constante da Resolução-TCU nº 147, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Publicadas no DOU de 30/1/2006, Seção 2, pág. 28)

#### PORTARIAS-SEREC DE 27 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XXIII do art. 1º da Portaria nº 1, de 4 de janeiro de 2005, do Secretário-Geral de Administração deste Tribunal, resolve:

**Nº 165** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) ROBSON DA SILVA CHAGAS, Matrícula 3494-0, para substituir, na 3ª Diretoria Técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro/SEGECEX, a Diretora, Código FC-4, PAULA DE BIASE DAMASCENO, Matrícula 2382-5, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

**Nº 166** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) NAUTILUS LEMOS RODRIGUES, Matrícula 2908-4, para substituir, no Gabinete do Senhor Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, o Auxiliar de Gabinete, Código FC-1, ELIEL BARROS NOGUEIRA, Matrícula 1700-0, no período de 23 a 27/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de licença para tratamento de saúde.

**Nº 167** DESIGNAR a Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) SIEGLINDA CLÁUDIA GUERINO LOUREIRO, Matrícula 4578-0, para substituir, na 1ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, a Assessora, Código FC-3, PATRÍCIA REIS LEITÃO BASTOS, Matrícula 3975-6, no período de 26 a 30/1/2006, em virtude do afastamento legal desta.

**Nº 168** DESIGNAR o Analista de Controle Externo (Área Controle Externo) GEOVANI FERREIRA DE OLIVEIRA, Matrícula 5088-1, para substituir, na 2ª Secretaria de Controle Externo/SEGECEX, o Assessor, Código FC-3, GUALTER RAMALHO PORTELLA, Matrícula 3176-3, no período de 17 a 26/1/2006, em virtude do afastamento deste por motivo de férias.

**Nº 169** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) ROSANE DE ASSIS, Matrícula 2282-9, para substituir, na Diretoria Técnica de Recursos Materiais da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Diretor, Código FC-4, NAZARENO CAETANO VASCONCELOS, Matrícula 257-7, no período de 17 a 25/1/2006, em virtude

dos afastamentos legais do titular e do substituto eventual.

**Nº 170** DESIGNAR a Técnica de Controle Externo (Área Controle Externo), NILVA LÚCIA DE FREITAS SANTOS, Matrícula 264-0, para substituir, na Diretoria Técnica de Recursos Materiais da Secretaria de Material, Patrimônio e Comunicação Administrativa/SEGEDAM, o Diretor, Código FC-4, NAZARENO CAETANO VASCONCELOS, Matrícula 257-7, nos dias 26 e 27/1/2006, em virtude dos afastamentos legais do titular e do substituto eventual.

**Nº 171** DESIGNAR o Técnico de Controle Externo (Área Apoio Técnico e Administrativo) DAWISON MOREIRA BARCELOS, Matrícula 5850-5, para substituir, no Serviço de Compras da Diretoria Técnica de Recursos Materiais-SEMAT/SEGEDAM, a Chefe de Serviço, Código FC-3, ROSANE DE ASSIS, Matrícula 2282-9, no período de 26/1 a 24/2/2006, em virtude do afastamento desta por motivo de férias.

## DESPACHOS

### AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

- Autorização -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 63 da Lei nº 8.112/1990, art. 14, § 2º, da Lei nº 9.624/1998 e Decisão 454/2001-Plenário.

AUTORIZANDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a averbação do tempo de serviço prestado durante o cumprimento do Programa de Formação para o cargo de TCE, bem como o seu cômputo para fins de gratificação natalina, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

#### Em 24 de janeiro de 2006

NOME/CARGO/MATR.	PERÍODO	TOTAL	GRATIFICAÇÃO NATALINA		PROCESSO
			EXERCÍCIO	PARCELA	
ANA GABRIELA OLIVEIRA DE PAULA TCE – 6254-5	25/10/2005 a 18/11/2005	25 dias	2005	1/12	TC 001.423/2006-0

### HORÁRIO ESPECIAL DE TRABALHO

- Concessão -

FUNDAMENTO LEGAL: art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 9º da Portaria-TCU nº 189/2001.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, no período de 17/01/2006 a 23/03/2006, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

#### Em 30 de janeiro de 2006

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
ANNA ROSA OCTAVIANO ANDRADE / TCE – 1071-5	TC 001.383/2005-5

FUNDAMENTO LEGAL: art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 9º da Portaria-TCU nº 189/2001.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, horário especial

de trabalho, sem necessidade de compensação, nos períodos de 25/11/2005 a 18/12/2005 e 19/12/2005 a 23/03/2006, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

**Em 30 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
ELCIANA DOS SANTOS TORREZAN NUNES / TCE – 2759-6	TC 010.289/2004-4

FUNDAMENTO LEGAL: art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 9º da Portaria-TCU nº 189/2001.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, no período de 01/11/2005 a 21/02/2006, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

**Em 30 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
FABIO MENDONÇA MAGLIANO / ACE – 2519-4	TC 012.263/2004-7

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 98, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e no art. 9º da Portaria-TCU nº 189/2001.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, horário especial de trabalho, sem necessidade de compensação, no período de 05/12/2005 a 25/01/2006, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Benefícios Sociais.

**Em 30 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
PAULO CEZAR DE SALES PEREIRA / TCE – 2064-8	TC 001.548/2006-5

**LICENÇA-CAPACITAÇÃO**  
**- Alteração -**

Autorizo a alteração do período da licença-capacitação, publicado no BTCU nº 1, de 23/01/2006, para: **onde se lê**: “17/01/2006 a 15/02/2006 **leia-se**: “26/01/2006 a 24/02/2006”.

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
CARLOS ORFILA DE SOUSA / TCE – 3028-7	TC 019.764/2005-1

**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 87 da Lei nº 8.112/1990 com a redação dada pela Lei nº 9.527/1997 c/c os arts. 34 e 36, § 3º da Resolução nº 165/2003, **in** BTCU nº 15/2003.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a **concessão** da licença-capacitação, pelo período de 30/1/2006 a 28/2/2006, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Legislação de Pessoal.

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATRÍCULA	PROCESSO
PAULO SALVADOR / TCE – 2960-2	TC 019.823/2005-4

FERNANDO LUIZ SOUZA DA EIRA

Secretário

**R E T I F I C A Ç Õ E S**

**Em 24 de janeiro de 2006**

Na Portaria-Serec nº 1228, de 14 de dezembro de 2005, publicada no BTCU Normal nº 50, de 30 de dezembro de 2005, página 61, **onde se lê:** “...17/1 a 13/2/2006...”, **leia-se:** “...17/1 a 3/2/2006...”.

Na Portaria-Serec nº 34, de 16 de janeiro de 2006, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 33, **onde se lê:** “...a contar de 17 de janeiro de 2005”, **leia-se:** “...a contar de 17 de janeiro de 2006...”.

(Publicada no DOU de 27/1/2006, Seção 2, pág. 20)

Na Portaria-Serec nº 35, de 16 de janeiro de 2006, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 33, **onde se lê:** “...a contar de 17 de janeiro de 2005”, **leia-se:** “...a contar de 17 de janeiro de 2006...”.

(Publicada no DOU de 27/1/2006, Seção 2, pág. 20)

**Em 27 de janeiro de 2006**

Na Portaria-Serec nº 17, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 30, **onde se lê:** “... DE 10 DE DEZEMBRO DE 2006 ...”, **leia-se:** “... DE 10 DE JANEIRO DE 2006 ...”.

Na Portaria-Serec nº 27, de 13 de janeiro de 2006, publicada no BTCU Normal nº 1, de 23 de janeiro de 2006, página 32, **onde se lê:** “... 23/1 a 10/2/2006, ...”, **leia-se:** “... 23 a 29/1/2006, ...”.

**DIRETORIA TÉCNICA DE BENEFÍCIOS SOCIAIS**

**DESPACHOS**

**INSCRIÇÃO DE DEPENDENTE PARA FINS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE  
- Autorização -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** arts. 7º e 8º da Resolução-TCU nº 127/1999, **in** BTCU nº 78/1999.

AUTORIZANDO, nos processos de interesse dos servidores abaixo relacionados, o pedido de inscrição dos dependentes indicados, para fins de assistência à saúde, na forma proposta pelo Serviço de Controle de Assistência Médica:

**Em 31 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE/PARENTESCO	PROCESSO Nº
ANA MARIA DE JESUS SANTOS – TCE – 2504-6	MARIA APARECIDA NASCIMENTO – menor sob guarda	TC 019.981/2005-3
ANGELA BRUSAMARELLO – ACE – 4579-9	FILOMENA TORTORA RUSAMARELLO – mãe	TC 001.892/2006-0

LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA – ACE – 5244-2	MARIA CLARA SOUZA MAIA – filha menor	TC 001.907/2006-4
--	---	-------------------

**Em 1º de fevereiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE/PARENTESCO	PROCESSO Nº
MARIA ROSILENE PASSOS DOS SANTOS – TCE – 2004-4	MATHEUS PASSOS DOS SANTOS – menor sob guarda	TC 002.091/2006-3

SÉRGIO DE BRITO LIMA

**LICENÇA MÉDICA**  
**- Deferimento -**

FUNDAMENTO LEGAL: arts. 202, 203, 205 e 82 da Lei nº 8.112/1990.

DEFERINDO, no(s) processo(s) de interesse do(s) servidor(es) relacionado(s), o pedido de concessão de licença para tratamento da própria saúde, na forma proposta por perito ou junta médica oficial.

(Ver relação no Anexo V)

GILTON SOARES DE ARAÚJO  
Diretor da DIBES em substituição

**DIRETORIA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL**

**DESPACHOS**

**ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR**  
**- Concessão -**

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º da Portaria TCU nº 642/1996, c/c art. 3º, inciso VI, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a assistência pré-escolar, pela dependente indicada, com efeitos financeiros a partir de **fevereiro** de 2006:

**Em 26 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	DATA DA CONCESSÃO	PROCESSO
ROMILSON RODRIGUES PEREIRA – ACE; 2844-4	JÚLIA CRISTINA DE QUEIROZ R. PEREIRA	20/1/2006	TC 001.369/2006-4

FUNDAMENTO LEGAL: art. 1º da Portaria TCU nº 642/1996, c/c art. 3º, inciso VI, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, a assistência pré-escolar, pela dependente indicada, com efeitos financeiros a partir de **fevereiro** de 2006:

**Em 31 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	DATA DA CONCESSÃO	PROCESSO
------------------	------------	-------------------	----------

LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA – ACE; 5244-2	MARIA CLARA SOUZA MAIA	27/1/2006	TC 001.916/2006-3
---	------------------------	-----------	-------------------

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 1º da Portaria TCU nº 642/1996, c/c art. 3º, inciso VI, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a assistência pré-escolar, pelo dependente indicado, com efeitos financeiros a partir de **fevereiro** de 2006:

**Em 31 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTE	DATA DA CONCESSÃO	PROCESSO
NIKOLAOS ANDONIOS SPYRIDAKIS – ACE; 3169-0	PETROS RAMALHO SPYRIDAKIS	27/1/2006	TC 001.913/2006-1

**AUXÍLIO-NATALIDADE**

**- Deferimento -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 196, § 2º, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3º, inciso IV, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o auxílio-natalidade, pela dependente indicada:

**Em 26 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTES	PROCESSO
ROMILSON RODRIGUES PEREIRA – ACE; 2844-4	JÚLIA CRISTINA DE QUEIROZ R. PEREIRA	TC 001.369/2006-4

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 196, **caput**, da Lei nº 8.112/1990 e art. 3º, inciso IV, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

CONCEDENDO, no processo de interesse da servidora abaixo relacionada, o auxílio-natalidade, pela dependente indicada:

**Em 31 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	DEPENDENTES	PROCESSO
LARISSA BEATRIZ DE SOUZA MAIA – ACE; 5244-2	MARIA CLARA SOUZA MAIA	TC 001.916/2006-3

**LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

**- Fruição -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 7º da Lei nº 9.527/1997 e art. 3º, inciso VIII, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

DEFERINDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade:

**Em 26 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QUÍNQ.	EFETIVO EXERCÍCIO	PROCESSO
------------------	---------	---------	--------	-------------------	----------

EDNALDO QUEIROZ DE OLIVEIRA TCE, 1692-6	6/2 a 7/3/2006	2ª mensal	3º	1/6/1990 a 30/5/1995	TC 011.505/2004-5
--	----------------	-----------	----	----------------------	-------------------

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 7º da Lei nº 9.527/1997 e art. 3º, inciso VIII, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

DEFERINDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade:

**Em 26 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO	PROCESSO
FRANCISCO GIOVANI SILVA FEITOSA – TCE, 1737-0	2/3 a 31/3/2006	2ª mensal	2º	1/11/1980 a 30/10/1985	TC 000.802/2005-0

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 7º da Lei nº 9.527/1997 e art. 3º, inciso VIII, da Portaria-SEREC nº 3/2003.

DEFERINDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, o pedido de fruição de licença-prêmio por assiduidade:

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME/CARGO/MATR.	FRUIÇÃO	PARCELA	QUINQ.	EFETIVO EXERCÍCIO	PROCESSO
FRANCISCO OSÓRIO DE CARVALHO RAMOS – ACE, 2735-9	13/2 a 13/5/2006	Trimestral	1º	21/3/1991 a 18/3/1996	TC 006.307/1996-5

**PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM PROGRAMA DE FORMAÇÃO  
- Autorização -**

**FUNDAMENTO LEGAL:** art. 14, § 1º, da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, e 3º, inciso VII, da Portaria SEREC nº 3, publicada no BTCU nº 40, de 13 de outubro de 2003.

AUTORIZANDO, no processo de interesse do servidor abaixo relacionado, a participação na segunda etapa do concurso público para provimento do cargo de Perito Criminal Federal / Área 1, do Departamento de Polícia Federal, com a opção pelo recebimento da remuneração à conta deste Tribunal:

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME/MATR.	PERÍODO	PROCESSO
ADRIANO RICARDO E SILVA/ACE, 6270-7	20/2 a 30/6/2006	TC 001.362/2006-3

JAIRINA BANDEIRA GOMES NUNES  
Diretora em substituição

---

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

---

**DESPACHO**

**EXERCÍCIOS ANTERIORES  
- Reconhecimento de dívida -**

RECONHECENDO, nos processos abaixo relacionados, as dívidas por exercícios anteriores, na forma proposta pela Diretoria Técnica de Programação e Execução:

**Em 30 de janeiro de 2006**

SP SERRALHERIA PAIVA. LTDA - R\$ 1.105,00 (hum mil cento e cinco reais), referente a serviços de chaveiro prestados no período de 04 de julho de 2005 a 30 de dezembro de 2005, tendo em vista as informações que constam do processo nº TC-019.834/2004-0.

WILSON LOPES CURVINA  
Secretário em substituição

**SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**

ORDEM DE SERVIÇO-SEGECEX Nº 1, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições regulamentares e,

Considerando a determinação constante do subtem 9.3 do Acórdão nº 1566/2005-TCU-Plenário, resolve:

Art. 1º Constituir Grupo de Trabalho composto pelos servidores Luís Emílio Xavier dos Passos, Matrícula nº 6244-8, Eustáquio José Rodrigues, Matrícula nº 3842-3 e Marcelo Rocha do Amaral, Matrícula nº 3437-1, com prejuízo de suas atividades, para, sob a coordenação do primeiro, no prazo de quinze dias, contados a partir de 30/1/2006, apresentar proposta de trabalho para definir os critérios de aceitabilidade do Lucro e Despesas Indiretas em obras de implantação de linhas de transmissão de energia elétrica.

Art. 2º. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO WIECHERS MARTINS

**SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO**

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SEPROG Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

A SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para realizar Monitoramento - Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 44/2006, na SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE - MS, no período de 30/01/2006 a 24/02/2006, com o objetivo de monitorar a implementação das determinações e recomendações do Acórdão 654/2005-P. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 654/2005 - Plenário (TC nº 011.307/2004-9).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
-----------	------	-------	---------	------------

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
5627-8	CRISTIANE MARIA COSTA PEREIRA COUTINHO	ACE	Seprog	30/01/2006 a 10/02/2006, 13/02/2006 a 17/02/2006 e 20/02/2006 a 24/02/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE HIRAM CARVALHO LEITE, Matrícula 3876-8, Diretor Técnico-Substituto/2ª DT/Seprog, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/01/2006 a 10/02/2006	10 dias úteis
Execução	13/02/2006 a 17/02/2006	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	20/02/2006 a 24/02/2006	5 dias úteis

**PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SEPROG Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2006**

A SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar o servidor abaixo relacionado para realizar Monitoramento - Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 46/2006, no FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MEC, no período de 30/01/2006 a 24/02/2006, com o objetivo de avaliar o impacto da implementação das determinações e recomendações da Decisão 712/2002-P. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 739/2005 - Plenário (TC nº 019.319/2004-6).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2926-2	VALDIR LAVORATO	ACE	Seprog	30/01/2006 a 03/02/2006, 06/02/2006 a 17/02/2006 e 20/02/2006 a 24/02/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE HIRAM CARVALHO LEITE, Matrícula 3876-8, Diretor Técnico-Substituto/2ª DT/Seprog, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/01/2006 a 03/02/2006	5 dias úteis
Execução	06/02/2006 a 17/02/2006	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	20/02/2006 a 24/02/2006	5 dias úteis

**PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/  
FASE PLANEJAMENTO-SEPROG Nº 11, DE 26 DE JANEIRO DE 2006**

A SECRETÁRIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Monitoramento- Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 34/2006, na SECRETARIA NACIONAL DE RENDA DE CIDADANIA - MDS, no período de 30/01/2006 a 17/02/2006, com o objetivo de monitorar a implementação das recomendações e determinações do Acórdão 240/2003-P. O Monitoramento é decorrente do Acórdão nº 252/2005 - Plenário (TC nº 014.459/2002-8).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3853-9	MARCELO CARDOSO SOARES	ACE	Seprog	30/01/2006 a 17/02/2006

5095-4	DANIEL DE MENEZES DELGADO		
5700-2	MAURÍCIO GOMYDE PORTO		
5705-3	PATRICIA BARROS MARTINS		

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE HIRAM CARVALHO LEITE, Matrícula 3876-8, Diretor Técnico-Substituto/2ª DT/Seprog, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	30/01/2006 a 17/02/2006	15 dias úteis

SELMA MARIA HAYAKAWA CUNHA SERPA

## SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

### PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/ FASE PLANEJAMENTO-SEFIP Nº 38, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 150/2006, no seguinte órgão: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - MEC, no período de 20/02/2006 a 24/03/2006, com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de pessoal, especialmente a folha de pagamento, as sentenças judiciais e as concessões de pensões pagas pelo órgão. A Auditoria é decorrente de deliberação constante em Despacho de 26/09/2005 do secretário da Secretaria Adjunta de Fiscalização (TC 16374/2005-2).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
444-8	EVILA MONTE DA COSTA ALVES	ACE	SEFIP	20/02/2006 a 24/03/2006
270-4	OSVALDO NUNES ALVES	ACE	SEFIP	20/02/2006 a 24/03/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR, Diretor, 4ª Diretoria Técnica - SEFIP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	20/02/2006 a 24/03/2006	24 dias úteis

### PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/ FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-SEFIP Nº 39, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 150/2006, no seguinte órgão: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - MEC, no período de 27/03/2006 a 05/05/2006, com o objetivo de verificar a conformidade dos atos de pessoal, especialmente a folha de pagamento, as sentenças judiciais, e as concessões de pensões pagas pelo órgão. A Auditoria é decorrente de deliberação constante em Despacho de 26/09/2005 do secretário da Secretaria Adjunta de Fiscalização (TC 16374/2005-2).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
-----------	------	-------	---------	------------

444-8	EVILA MONTE DA COSTA ALVES	ACE	SEFIP	27/03/2006 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 05/05/2006
270-4	OSVALDO NUNES ALVES	ACE	SEFIP	27/03/2006 a 07/04/2006 e 10/04/2006 a 05/05/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE SEBASTIÃO ARANTES JÚNIOR, Diretor, 4ª Diretoria Técnica - SEFIP, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Execução	27/03/2006 a 07/04/2006	10 dias úteis
Elaboração do Relatório	10/04/2006 a 05/05/2006	17 dias úteis

ALADIR FILGUEIRAS DE PAULA

## SECRETARIA DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SEMAG Nº 1762, DE 25 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE MACROAVALIAÇÃO GOVERNAMENTAL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Fica alterada a Portaria de Fiscalização nº 1564/2005 (Registro Fiscalis nº 111/2005), que disciplinou a realização de Acompanhamento Conformidade nos órgãos MINISTÉRIO DA FAZENDA (VINCULADOR), MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (VINCULADOR), decorrente do Acórdão nº 2113/2004 - Plenário (TC 012.684/2004-9), com o objetivo de examinar a execução das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no exercício de 2005, passando a vigorar nos seguintes termos:

### CRONOGRAMA DA FISCALIZAÇÃO

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	22/06/2005 a 24/06/2005	3 dias úteis
Execução	27/06/2005 a 01/07/2005	5 dias úteis
Elaboração do Relatório	04/07/2005 a 08/07/2005 e 17/10/2005 a 11/11/2005 e 25/01/2006 a 17/02/2006	41 dias úteis

### CRONOGRAMA DE ALOCAÇÃO DOS SERVIDORES

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
2737-5	ROSANNE PIMENTEL MANNARINO	ACE	SEMAG	22/06/2005 a 24/06/2005 e 27/06/2005 a 01/07/2005
4233-1	DANIELA FERNANDES NILSON	ACE	SEMAG	22/06/2005 a 24/06/2005, 27/06/2005 a 01/07/2005 e 04/07/2005 a 08/07/2005
4249-8	PAULO CESAR DE SOUZA	ACE	SEMAG	17/10/2005 a 11/11/2005 e 25/01/2006 a 17/02/2006

### COORDENADOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
4249-8	PAULO CESAR DE SOUZA	ACE	SEMAG/DT3

### SUPERVISOR DA FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO
3110-0	FRANCISCO CARLOS NOVAES GALHANO	ACE	SEMAG/DT3

MARCELO LUIZ SOUZA DA EIRA

## SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO

### 4ª SECEX

PORTARIA-4ª SECEX Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a organização interna das competências e atividades da 4ª Secretaria de Controle Externo.

(Ver inteiro teor no Anexo VI)

ISMAR BARBOSA CRUZ  
Secretário

### SECEX-MS

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/  
FASE PLANEJAMENTO-SECEX-MS Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem **Auditoria/Conformidade**, *Registro Fiscalis nº 304/2006*, na **COORDENAÇÃO REGIONAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL – FUNASA-MS**, no período de **01/02/2006** a **03/02/2006**, com o objetivo de verificar indícios de irregularidades na licitação para demolição, contrato de manutenção de veículos, Convênios 1333 e 1340/04 e distribuição de cestas básicas. A Auditoria é decorrente de deliberação constante no item 9.3 do Acórdão nº 1593/2005-TCU-Plenário (TC-00 7.572/2005-0).

MAT	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3060-0	MARCELO ÁLVARO TEZELI	ACE	SECEX-MS	01/02/2006 à 03/02/2006
5717-7	FERNANDO SILVEIRA CAMARGO	ACE	SECEX-MS	01/02/2006 à 03/02/2006

**Art. 2º** O trabalho será supervisionado pela ACE **Maria José Pedrolí**, Diretora, sem prejuízos das demais atribuições da função, e deverá observar o seguinte cronograma:

ETAPAS DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	01/02/2006 à 03/02/2006	3 dias úteis

MÁRIO JÚNIOR BERTUOL

### SECEX-RN

PORTARIA-SECEX-RN Nº 22, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regulamentares;

Considerando que consta do Plano Diretor da SECEX/RN a realização de eventos externos objetivando divulgação institucional do TCU, com vista a melhorar o nível de conhecimento desta corte junto à sociedade (meta 4);

Considerando o caráter pedagógico desta Corte, o qual tem incentivado palestras sobre o PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar;

Considerando a autorização do Sr. Secretário-Geral da SECEX em substituição (TC-290.433/2005-1), para que o ACE Marcos Valério de Araújo ministre palestra sobre orçamento público na Cidade de Pau dos Ferros/RN, no dia 06/12/2005;

**RESOLVE:**

Conceder ao analista de controle externo Marcos Valério de Araújo, matrícula 587-8, duas meia diárias, totalizando 1,0 diária e meio adicional de deslocamento, conforme abaixo discriminado:

NOME/MAT	CARGO/FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R\$)	ADIC. EMB/DES (R\$)	DESC. AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
MARCCOS VALÉRIO DE ARAÚJO-587-8	ACE	06/12/05	008/12/05	101	1171,00	2126,00	222,36	2274,64

JOEL MARTINS BRASIL

**PORTARIA-SECEX-RN Nº 23, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005**

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regulamentares e, considerando que consta do Plano Diretor da SECEX/RN a realização de eventos externos objetivando divulgação institucional do TCU, com vista a melhorar o nível de conhecimento desta Corte junto à Sociedade (meta 4);

Considerando que o Secretário-Titular e o seu substituto não poderão participar do Encontro de Vereadores na cidade de Assu/RN, para ministrar a palestra “Conhecendo o TCU”, em atendimento ao Convite feito pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natal e da Federação das Câmaras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte, Vereador Rogério Marinho;

Considerando que, atendendo Convite do Titular desta SECEX/RN, o ACE Marcos Valério de Araújo se propôs a ministrar a referida, no evento supra, a ser realizado no dia 09 de dezembro de 2005;

**RESOLVE:**

Conceder ao Analista de Controle Externo Marcos Valério de Araújo, matrícula 587-8, 1 e 1/2 (uma e meia) diárias e adicional de deslocamento, conforme abaixo discriminado:

NOME/MAT	CARGO/FUNÇÃO	DATA SAÍDA	DATA RETORNO	QTDE. DIÁRIAS	VALOR UNIT. (R\$)	ADIC. EMB/DES (R\$)	DESC. AUX. ALIM. (R\$)	TOTAL (R\$)
MARCOS VALÉRIO DE ARAÚJO, 587-8	ACE	09/12/2005	10/12/2005	1,5	171,00	126,00	22,36	474,96

**CONCESSÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESA COM TRANSPORTE POR KM RODADO**  
(inciso II do art. 28 c/c art. 30 da Portaria TCU nº 625-GP/96)

NOME	MATR N°	TRAJETO	DISTÂNCIA (KM) IDA/VOLTA	VALOR (R\$)
MARCOS VALÉRIO DE ARAÚJO	587-8	Natal-Assu-Natal	412	123,60

PORTARIA-SECEX-RN N° 24, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Confere elogio a servidor

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Portaria-TCU nº 198, de 26 de junho de 1975, resolve:

Conferir ELOGIO à Técnica de Controle Externo OLGA AGUIAR DE MELO, matr. 2338-8, por seu desempenho no ano de 2005, caracterizado pela alta produtividade, qualidade dos trabalhos, elevado espírito de colaboração, extrema dedicação e ótimo relacionamento interpessoal, excedendo continuamente o simples cumprimento das responsabilidades funcionais.

PORTARIA-SECEX-RN N° 25, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2005

Confere elogio a servidor

O SECRETÁRIO-SUBSTITUTO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso XIV, da Portaria-TCU nº 198, de 26 de junho de 1975, resolve:

Conferir ELOGIO à Analista de Controle Externo MARIA LÚCIA LIMA OLIVEIRA, matr. 2604-2, por seu desempenho no ano de 2005, caracterizado pela alta produtividade, qualidade dos trabalhos, elevado espírito de colaboração, extrema dedicação e ótimo relacionamento interpessoal, excedendo continuamente o simples cumprimento das responsabilidades funcionais.

ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN

PORTARIA-SECEX-RN N° 26, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regulamentares;

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de Pregoeiros na SECEX-RN, para o exercício de 2006:

Pregoeiros Oficiais:

FLÁVIO JOSÉ JORGE DE SÁ ACE – Matrícula TCU n.º 453-7  
 MARCO AURÉLIO MARQUES DE QUEIROZ ACE - Matrícula TCU n.º 3486-0

Equipe de Apoio:

FRANCISCO CANINDÉ ALVES DA SILVA TCE – Matrícula TCU n.º 1730-2  
 CLÉA FARIAS NERY TCE - Matrícula TCU n.º 1332-2

MARIA DO SOCORRO E SILVA

TCE – Matrícula TCU nº 1978-0

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
 PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-RN Nº 1810, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os servidores abaixo relacionados para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria - Conformidade, Registro Fiscalis nº 766/2005, na COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - MT, no período de 18/11/2005 a 02/12/2005, com o objetivo de verificar a regularidade do projeto básico, licitação e contrato, bem como a execução das obras de construção para o cais do Terminal Pesqueiro do Porto de Natal-RN. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 879/2005 - Plenário (TC-012.798/2004-0).

NOME/CARGO/MAT	LOTAÇÃO	PERÍODOS
Marcos Valério de Araújo - ACE 587-8	SECEX-RN	18/11/2005 a 24/11/2005, 25/11/2005 a 25/11/2005 e 30/11/2005 a 2/12/2005
Ulisvan Macedo - ACE - 1005-7	SECEX-RN	18/11/2005 a 24/11/2005, 25/11/2005 a 25/11/2005 e 30/11/2005 a 2/12/2005

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE JOSE RUY MELO, Diretor, Diretoria Técnica - SECEX-RN, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Planejamento	18/11/2005 a 24/11/2005	4 dias úteis
Execução	25/11/2005 a 25/11/2005	1 dia útil
Elaboração do Relatório	30/11/2005 a 2/12/2005	3 dias úteis

JOEL MARTINS BRASIL

**SECEX-RO**

PORTARIA-SECEX-RO Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições regulamentares e nos termos da subdelegação de competência estabelecida no art. 1º, incisos VI e XI, da Portaria SEGEDAM nº 02, de 04 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Designar Comissão Especial de Licitação composta pelos servidores abaixo relacionados para atuarem como Pregoeiros e participarem da Equipe de Apoio nos procedimentos licitatórios na modalidade de Pregão, na forma presencial e eletrônica, destinados à contratação de bens e serviços comuns para a Secretaria de Controle Externo do TCU no Estado do Rondônia, durante o exercício de 2006, na forma do disposto no inciso IV do artigo 3º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 c/c a Portaria-TCU nº 215, de 28 de setembro de 2005:

Pregoeiro:

LUIZ JOSÉ ADÃO

Matrícula nº 5680-4

Pregoeiros Substitutos:

JERSON LIMA DE BRITO

Matrícula nº 3418-5

OMAR SAMPAIO DORIA CHAVES

Matrícula nº 5052-0

EDUARDO CHOI

Matrícula nº 3589-0

Equipe de Apoio:

VICENTE PAULO CROISFELT

Matrícula nº 5699-5

VENILSON MIRANDA GRIJÓ	Matrícula nº 5697-9
MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA	Matrícula nº 3042-2
JANDIRA DE FATIMA DUTRA DOS ANJOS	Matrícula nº 3412-6
KHENYA RODRIGUES DO CARMO OLIVEIRA	Matrícula nº 3411-8

Art. 2º A função de pregoeiro, nos impedimentos e afastamentos legais do titular, será exercida por um dos pregoeiros substitutos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

CARLOS WELLINGTON LEITE DE ALMEIDA

**SECEX-RS**

**PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/  
FASES EXECUÇÃO E RELATÓRIO-SECEX-RS Nº 712, DE 24 DE MAIO DE 2005**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Art. 1º Designar a servidora abaixo relacionada para realizar Acompanhamento-Conformidade, Registro Fiscalis nº 78/2005, na FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE - MEC, no período de 24/05/2005 a 16/12/2005, com o objetivo de identificar e controlar indicadores de gestão. O Acompanhamento é decorrente do Acórdão nº 2113/2004 - Plenário (TC12684/2004-9).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODOS
553-3	LIDIA VENZON BITTENCOURT MORETTO	ACE	SECEX-RS	24/05, 25/05, 27/05, 30/05, 31/05, 01/06, 20/06 a 24/06, 27/06, 24/08 a 26/08, 29/08 a 31/08, 12/09 a 16/09, 19/09 a 23/09, 26/09, 17 a 19/10, 01, 03, 04, 07, 08/11, e de 12 a 16/12/2005.

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo ACE CARLOS FETTERMANN BOSAK, Diretor da 1ª Diretoria Técnica - SECEX-RS, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASES DO TRABALHO	PERÍODOS	DURAÇÃO
Execução	24/05, 25/05, 27/05, 30/05, 31/05, 01/06, 20/06 a 24/06, 27/06, 24/08 a 26/08, 29/08 a 31/08, 12/09 a 16/09, 19/09 a 23/09, 26/09, 17 a 19/10, 01, 03, 04, 07, 08/11, e de 12 a 16/12/2005.	41 dias úteis
Elaboração do Relatório	17, 18, 19 e 20/01/2006	4 dias úteis

JOSÉ RICARDO TAVARES LOUZADA

**SECEX-SC**

**PORTARIAS-SECEX-SC DE 18 DE JANEIRO DE 2006**

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

**Nº 1** Conceder à Técnica de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, ROSÂNGELA DE ANDRADE RENGEL, Matrícula TCU nº 2339-6, Classe Especial, Padrão 13, um

suprimento de fundos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à conta do Elemento 33.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, na Atividade 01.032.0550.4018.0001, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

Nº 2 Conceder à Técnica de Controle Externo, Área de Apoio Técnico e Administrativo, ROSANGELA DE ANDRADE RENGEL, Matrícula TCU nº 2339-6, Classe Especial, Padrão 13, um suprimento de fundos no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), à conta do Elemento 33.90.30 – Material de Consumo, na Atividade 01.032.0550.4018.0001, para atender despesas miúdas e de pronto pagamento, devendo o quantitativo ser aplicado no período de 30 (trinta) dias e comprovado nos 10 (dez) dias subseqüentes.

**PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO/  
FASE PLANEJAMENTO-SECEX-SC Nº 15, DE 30 DE JANEIRO DE 2006**

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para, sob a coordenação do(a) primeiro(a), realizarem Auditoria - Conformidade - Levantamento, Registro Fiscalis nº 296/2006, no(s) seguinte(s) órgão(s): 16ª UNIT do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - MT, no período de 31/01/2006 a 06/02/2006, com o objetivo de levantar dados relativos ao Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas – PETSE, no Estado de Santa Catarina. A Auditoria é decorrente do Acórdão nº 2.308/2005 - Plenário (TC – 16.374/2005-2).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
2943-2	MARCIO MACEDO MUSSI	ACE	SECEX-SC	31/01/2006 a 06/02/2006
2640-9	MANOEL JORGE DE SOUSA BRANDAO	ACE	SECEX-SC	31/01/2006 a 06/02/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI, Diretor, 1ª Diretoria Técnica - SECEX-SC, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	31/01/2006 a 06/02/2006	5 dias úteis

OSMAR JACOBSEN FILHO

**SECEX-TO**

**PORTARIA-SECEX-TO Nº 1, DE 13 DE JANEIRO DE 2006**

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Conceder, com fulcro no inciso XV do artigo 1º da Portaria nº 002-SEGEDAM, de 04 de janeiro de 2005 e nas disposições contidas na Portaria nº 206-TCU, de 18/09/2003, suprimento de fundos no valor de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** à conta do Elemento Orçamentário **33.90.30 – Material de Consumo**, da Atividade 01.032.0550.4018.0001 – Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais, em favor do Auxiliar de Controle Externo, **Adelino Alves da Silva**, Matrícula TCU nº 3427-4, para atender despesas de pequeno vulto, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação e as que exijam pronto pagamento em espécie, no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins.

Art. 2º - Ficam estabelecidos os prazos de 30 (trinta) dias para aplicação, a partir da data da

emissão da Nota de Empenho, com eficácia a partir da entrega do numerário, e de 10 (dez) dias para comprovação dos gastos, nos termos da legislação em vigor.

ARY REIS

PORTARIA DE FISCALIZAÇÃO-SECEX-TO Nº 10, DE 24 DE JANEIRO DE 2006

O SECRETÁRIO DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO ESTADO DE TOCANTINS, no uso de suas atribuições regulamentares, resolve:

Designar o(a) servidor(a) abaixo relacionado(a) para realizar Acompanhamento Natureza Operacional, Registro Fiscalis nº 199/2006, no(s) seguinte(s) órgão(s): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS - MEC, no período de 24/01/2006 a 13/02/2006, com o objetivo de acompanhar os procedimentos referentes à realização de licitações e contratos. O Acompanhamento é decorrente do Acórdão nº 1/2005 - Plenário (TC8024/2004-1).

MATRÍCULA	NOME	CARGO	LOTAÇÃO	PERÍODO(S)
3081-3	VALDECY ROCHA BANDEIRA	ACE	SECEX-TO	24/01/2006 a 24/01/2006, 25/01/2006 a 01/02/2006 e 02/02/2006 a 13/02/2006

Art. 2º O trabalho será supervisionado pelo(a) ACE RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA, Secretário, Secretaria de Controle Externo - TO, e deverá observar o seguinte cronograma:

FASE(S) DO TRABALHO	PERÍODO(S)	DURAÇÃO
Planejamento	24/01/2006 a 24/01/2006	1 dia útil
Execução	25/01/2006 a 01/02/2006	6 dias úteis
Elaboração do Relatório	02/02/2006 a 13/02/2006	8 dias úteis

RICARDO EUSTAQUIO DE SOUZA

**A N E X O S**

- ANEXO I** - [PORTARIA-TCU Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2006](#) - Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). (Pág. 71)
- ANEXO II** - [PORTARIA-TCU Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2006](#) - Fixa novo valor do Auxílio Pré-Escolar de que trata a Portaria-TCU nº 642, de 10 de dezembro de 1996. (Pág. 76)
- ANEXO III** - [PORTARIA-TCU Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2006](#) - Define a lotação das unidades da Secretaria do Tribunal. (Pág. 78)
- ANEXO IV** - [PORTARIA-TCU Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2006](#) - Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992. (Pág. 80)
- ANEXO V** - [Relação de pedidos de licenças para tratamento de saúde deferidos pela Dibes.](#) (Pág. 81)
- ANEXO VI** - [PORTARIA-4ª SECEX Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006](#) - Dispõe sobre a organização interna das competências e atividades da 4ª Secretaria de Controle Externo. (Pág. 83)

- ANEXO VII** - [Relação dos feriados nas Regionais no ano de 2006. \(Pág. 91\)](#)
- ANEXO VIII** - [Índice Cronológico dos Atos Publicados nos Boletins do Tribunal de Contas da União no mês de janeiro de 2006. \(Pág. 93\)](#)

## PORTARIA-TCU Nº 19, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º É aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2005, na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSO MOTA

(Publicada no DOU de 30/1/2006, Seção 1, pág. 99)

ANEXO  
UNIÃO – PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

LRF, art. 55, inciso I, alínea “a” – Anexo I

R\$ Milhares

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADA
	Jan a dez/ 2005
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (I)	477.443
Pessoal Ativo	332.904
Pessoal Inativo e Pensionistas	281.875
(-) Despesas não Computadas (art. 19, § 1.º da LRF)	137.336
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-
Despesas de Exercícios Anteriores	27.760
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados <sup>1</sup>	109.576
OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (art. 18, § 1º da LRF) (II)	-
REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)	64.246
Contribuições Patronais	64.246
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP (IV) = (I + II + III)	541.689
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	303.905.117
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE – TDP sobre a RCL (IV/V) * 100	0,18%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) – 0,43%	1.306.792
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) – 0,41%	1.241.452

FONTE: SIAFI (>CONOR) e Portarias STN n.º 470, de 31 de agosto de 2004 (Manual) e n.º 144, de 18 de janeiro de 2006 (RCL).

NOTA: 1 – Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados corresponde às fontes de recursos 56 e 69.

UNIÃO – PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

LRF, art. 55, inciso III, alínea “a” – Anexo V

R\$ Milhares

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	33.742	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	27
Disponibilidade Financeira	33.742	Depósitos	5
Caixa		Consignações	0
Bancos	0	Recursos do Tesouro Nacional	5
Conta Movimento		Restos a Pagar Processados	2
Contas Vinculadas		Do Exercício	2
Aplicações Financeiras		De Exercícios Anteriores	0
Outras Disponibilidades Financeiras	33.742	Outras Obrigações Financeiras	20
Limite de Saque	33.730	Recursos a Liberar p/ pagto. de RAP	12
Valores a Creditar – Depósitos na CTU	0	Credores Diversos	1
Recursos a Receber p/ pagto. de RAP	12	Valores a Debitar	7
<b>SUBTOTAL</b>	<b>33.742</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>27</b>
INSUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (I)	-	SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	33.715
<b>TOTAL</b>	<b>33.742</b>	<b>TOTAL</b>	<b>33.742</b>
INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (III)			20.823
SUFICIÊNCIA APÓS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (IV) = (II – III)			12.892

FONTE: Balanço Demonstração das Disponibilidades (SIAFI, >Balansint)

UNIÃO – PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

LRF, art. 55, inciso III, alínea “b” – Anexo VI

R\$ Milhares

ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos			Suficiência antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
ADMINISTRAÇÃO DIRETA Tribunal de Contas da União	0	2	20.823	33.715	
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>20.823</b>	<b>33.715</b>	<b>-</b>

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	RESTOS A PAGAR				
	Inscritos			Suficiência antes da inscrição em Restos a Pagar Não Processados	Não Inscritos por Insuficiência Financeira
	Processados		Não Processados		
	Exercícios Anteriores	Do Exercício	Do Exercício		
Recursos Ordinários (00)	0	2	15.309	28.194	
Operações de Crédito Externas (48)	0	0	5.514	5.521	-
Contrib. Plano Seg. Social Servidor (56)	0	0	0	0	-
<b>TOTAL</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>20.823</b>	<b>33.715</b>	<b>-</b>

FONTES: Balanço Demonstração das Disponibilidades (SIAFI, >Balansint);  
 SIAFI >Consultorc (Restos a pagar por Fontes de Recursos);  
 SIAFI >Balancete (contas 112160400 e 193290200).

UNIÃO – PODER LEGISLATIVO  
 TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
 VERSÃO SIMPLIFICADA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DOS LIMITES  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO A DEZEMBRO DE 2005

LRF, art. 48 – Anexo VII		R\$ Milhares
DESPESA COM PESSOAL)	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa com Pessoal para fins de apuração do Limite - TDP	541.689	0,18
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	1.306.792	0,43
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	1.241.452	0,41
<b>RESTOS A PAGAR</b>	<b>INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>	<b>SUFICIÊNCIA ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>
valor apurado no Demonstrativo de Restos a Pagar	20.823	33.715

FONTES: Demonstrativos Despesa com Pessoal, Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar.

MAURO MOREIRA BARBOSA  
 Secretário-Geral de Administração

CARLOS NIVAN MAIA  
 Secretário de Controle Interno

ARY FERNANDO BEIRÃO  
 Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade

## PORTARIA-TCU Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Fixa novo valor do Auxílio Pré-Escolar de que trata a Portaria-TCU nº 642, de 10 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o disposto na Portaria-TCU nº 642, de 10 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O valor do Auxílio Pré-Escolar e o percentual de participação dos servidores do Tribunal de Contas da União são os fixados no Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 3º Fica revogada a Portaria-TCU nº 204, de 7 de outubro de 2004.

ADYLSO N MOTTA

## ANEXO

(PORTARIA-TCU Nº 24, DE 31 DE JANEIRO DE 2006)

## VALORES DO AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR E PERCENTUAIS DE PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR

CATEGORIA FUNCIONAL E FUNÇÕES DE CONFIANÇA	VALOR DO AUXÍLIO (R\$)	PARTICIPAÇÃO DO SERVIDOR (%)
AUX e TCE	417,00	5
FC-1 e FC-2	417,00	10
ACE	417,00	15
FC-3 e FC-4	417,00	20
FC-5 e FC-6	417,00	25

## PORTARIA-TCU Nº 26, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Define a lotação das unidades da Secretaria do Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência prevista no inciso XXXIV do art. 28 do Regimento Interno, e considerando a necessidade de adequar a lotação da Secretaria do Tribunal ao disposto na Lei nº 10.799, de 10 de dezembro de 2003, e na Portaria-TCU nº 194, de 31 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fica aprovada, na forma do anexo a esta Portaria, a lotação das unidades integrantes da Secretaria do Tribunal.

Art. 2º Os titulares das unidades básicas ficam autorizados a estabelecer e a ajustar o quantitativo da lotação prevista e da lotação efetiva de suas subunidades, sempre que necessário.

Art. 3º Fica vedada a lotação de servidor ou a remoção a pedido para unidades que apresentem excedente de lotação, ressalvado o disposto no art. 36, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 4º Fica revogada a Portaria-TCU nº 130, de 22 de junho de 2005.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSO MOTA

ANEXO À PORTARIA-TCU Nº 26/2006

LOTAÇÃO PREVISTA PARA AS UNIDADES DA SECRETARIA DO TRIBUNAL

UNIDADES	ACE-CE	ACE- Outros	TCE	AUX	TOTAL
Secretaria-Geral das Sessões – SGS	13	-	29	-	42
Secretaria-Geral de Controle Externo – Segecex	1.004	-	284	5	1.293
Secretaria-Geral de Administração – Segedam	49	16	373	14	452
<b>Subtotal – unidades básicas</b>	<b>1.066</b>	<b>16</b>	<b>686</b>	<b>19</b>	<b>1.787</b>
Instituto Serzedello Corrêa – ISC	15	13	48	1	77
Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplan	21	-	7	-	28
Secretaria de Tecnologia da Informação – Setec	-	77	46	-	123
<b>Subtotal – unidades de apoio estratégico</b>	<b>36</b>	<b>90</b>	<b>101</b>	<b>1</b>	<b>228</b>
Secretaria de Controle Interno – Secoi	4	-	8	-	12
Consultoria Jurídica – Conjur	15	-	8	-	23
Assessoria Parlamentar – Aspar	2	-	6	-	8
Assessoria de Cerimonial e Relações Institucionais – Aceri	2	-	9	-	11
Assessoria de Relações Internacionais – Arint	2	-	6	-	8
Assessoria de Comunicação Social – Ascom	2	-	6	-	8
<b>Subtotal – unidades de assessoramento especializado</b>	<b>27</b>	<b>0</b>	<b>43</b>	<b>0</b>	<b>70</b>
Secretaria da Presidência	3	-	20	-	23
Gabinete do Presidente	2	-	0	-	2
Gabinete de Ministros	54	-	68	-	122
Gabinete de Auditores	15	-	20	-	35
Ministério Público	25	-	22	-	47
Gabinete do Corregedor	2	-	4	-	6
<b>Subtotal – unidades de apoio e assessoramento a autoridades</b>	<b>101</b>	<b>0</b>	<b>134</b>	<b>0</b>	<b>235</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.230</b>	<b>106</b>	<b>964</b>	<b>20</b>	<b>2.320</b>

## PORTARIA-TCU Nº 27, DE 31 DE JANEIRO DE 2006

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º Fica fixado em R\$ 30.523,17 (trinta mil, quinhentos e vinte e três reais e dezessete centavos), para o exercício de 2006, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Fica revogada a Portaria-TCU nº 51, de 26 de janeiro de 2005.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADYLSO MOTA

(Publicada no DOU de 3/2/2006, Seção 1, pág. 135)

**RELAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇAS PARA TRATAMENTO DE SAÚDE DEFERIDOS PELO DIRETOR DA DIBES**  
(Competência delegada por meio da Portaria SEREC n.º 03, de 07/10/2003, art. 4º, inciso I, alínea "a")

**Em 27 de janeiro de 2006**

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
ADRIANA MONTEIRO VIEIRA	ACE	300-0	Licença Médica	01/11/2005	01/11/2005	art. 202	007.590/2002-3
ALBERTO VITOR DIAS	ACE	5034-2	Licença Médica	26/10/2005	04/11/2005	art. 202	004.116/2005-5
ALOIR RODRIGUES	TCE	1553-9	Licença Médica	02/12/2005	02/12/2005	art. 202	006.814/2002-3
ANTONIO CARLOS DE LIMA	TCE	333-6	Licença médica - prorrogação	27/09/2005	25/11/2005	art. 202 c/c art.82	019.238/2004-6
ANTONIO CARLOS DE LIMA	TCE	333-6	Licença médica - prorrogação	26/11/2005	24/01/2006	art. 202 c/c art.82	019.238/2004-6
AUREO LUCIO DE QUEIROZ LIMA E SOUZA	ACE	836-2	Licença Médica	09/11/2005	11/11/2005	art. 202	009.363/2002-4
BENEDITA TEREZA SILVEIRA DOURADO	ACE	68-0	Licença médica - prorrogação	24/11/2005	24/11/2005	art. 202 c/c art.82	007.435/2002-6
CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR	ACE	5620-0	Licença Médica	07/10/2005	12/10/2005	art. 202	018.333/2005-9
CÍNTIA AIRES SANTOS	TCE	3617-0	Licença médica - prorrogação	17/10/2005	21/10/2005	art. 202 c/c art.82	013.302/2002-5
CÍNTIA AIRES SANTOS	TCE	3617-0	Licença Médica	26/01/2006	09/02/2006	art. 202	013.302/2002-5
CRISTIANE HOLMES BURITY C GONÇALVES	TCE	3360-0	Licença médica - prorrogação	17/11/2005	17/11/2005	art. 202 c/c art.82	013.198/2002-5
DAWISON MOREIRA BARCELOS	TCE	5850-5	Licença Médica	12/12/2005	16/12/2005	art. 202	021.791/2005-6
DEISE PEREIRA GOULART	TCE	1665-9	Licença médica - prorrogação	31/10/2005	31/10/2005	art. 202 c/c art.82	005.511/2002-0
DELFINA MACHADO MARANHÃO	ACE	92-2	Licença médica - prorrogação	02/12/2005	07/12/2005	art. 202 c/c art.82	013.609/2002-2
EDMILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA	ACE	858-3	Licença médica - prorrogação	26/10/2005	26/10/2005	art. 202 c/c art.82	012.545/2002-9
EDMILSON JOAQUIM DE OLIVEIRA	ACE	858-3	Licença médica - prorrogação	24/11/2005	25/11/2005	art. 202 c/c art.82	012.545/2002-9
FATIMA LUCIA DE MOURA VIEIRA	ACE	2645-0	Licença Médica	18/11/2005	18/11/2005	art. 202	017.839/2002-0
FERNANDO RODRIGUES LEITE	ACE	5660-0	Licença Médica	25/11/2005	25/11/2005	art. 202	006.629/2005-0
FLAVIA DINELLI PONTES LEITE	ACE	452-9	Licença Médica	16/11/2005	22/11/2005	art. 202	019.280/2002-3
FREDERICO GUILHERME TRINDADE DE CARVALHO	TCE	2399-0	Licença Médica	31/10/2005	31/10/2005	art. 202	017.796/2002-1
GENUINA ELIANA PEREIRA	TCE	3386-3	Licença médica - prorrogação	17/10/2005	21/10/2005	art. 202 c/c art.82	019.321/2002-8
GERMANA RODRIGUES MARTINS MOREIRA	ACE	482-0	Licença médica - prorrogação	01/12/2005	05/12/2005	art. 202 c/c art.82	019.314/2002-3
ILDENOR JOSÉ FERREIRA	TCE	3554-8	Licença médica - prorrogação	07/12/2005	11/12/2005	art. 202 c/c art.82	010.964/2002-7
JALMIRA MACIEL DE SOUZA	ACE	889-3	Licença Médica	18/08/2005	18/08/2005	art. 202	014.821/2002-2
JORGE MOREIRA DE SOUZA	TCE	1831-7	Licença Médica	29/11/2005	29/11/2005	art. 202	016.263/2002-9
JOSE BATISTA DE OLIVEIRA	TCE	1838-4	Licença Médica	21/11/2005	21/11/2005	art. 202	014.908/2002-6
JOSE DE BARROS PEREIRA NETO	ACE	541-0	Licença Médica	28/09/2005	29/09/2005	art. 202	019.274/2002-6
JUAREZ DE MOURA FE	TCE	2314-0	Licença Médica	25/10/2005	03/11/2005	art. 202	019.091/2002-6
JUAREZ DE MOURA FE	TCE	2314-0	Licença médica - prorrogação	04/11/2005	11/11/2005	art. 202 c/c art.82	019.091/2002-6
LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	4252-8	Licença médica - prorrogação	22/09/2005	23/09/2005	art. 202 c/c art.82	016.278/2005-6
LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	4252-8	Licença médica - prorrogação	24/09/2005	28/09/2005	art. 202 c/c art.82	016.278/2005-6

NOME	CARGO	MATR	LICENÇA	INICIO	FIM	FUNDAMENTO LEGAL Lei nº 8.112/1990	PROCESSO Nº
LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	4252-8	Licença médica - prorrogação	29/09/2005	04/10/2005	art. 202 c/c art.82	016.278/2005-6
LEONARDO SPIANDORELLO RICCIARDI	ACE	4252-8	Licença médica - prorrogação	05/10/2005	07/10/2005	art. 202 c/c art.82	016.278/2005-6
MARCIA DE SOUZA LEITE MAGALHÃES	ACE	3456-8	Licença Médica	08/12/2005	19/12/2005	art. 202	013.265/2004-6
MARIA DE JESUS RODRIGUES BRITO DE MACEDO	TCE	3005-8	Licença Médica	21/11/2005	22/11/2005	art. 202	016.252/2002-5
MARIA DO CARMO DE MORAES SAMPAIO	ACE	624-6	Licença Médica	21/10/2005	28/10/2005	art. 202	018.850/2002-2
MARIA NORMA DOS ANJOS	TCE	2001-0	Licença Médica	11/11/2005	11/11/2005	art. 202	015.254/2002-5
MARIA NORMA DOS ANJOS	TCE	2001-0	Licença médica - prorrogação	21/11/2005	25/11/2005	art. 202 c/c art.82	015.254/2002-5
MARIA NORMA DOS ANJOS	TCE	2001-0	Licença médica - prorrogação	30/11/2005	06/12/2005	art. 202 c/c art.82	015.254/2002-5
MARIONE DE ALMEIDA NOBREGA	TCE	2009-5	Licença Médica	21/11/2005	25/11/2005	art. 202	016.459/2002-7
MARLENE FEIJO MONTENEGRO	TCE	2014-1	Licença médica - prorrogação	17/11/2005	17/11/2005	art. 202 c/c art.82	007.762/2002-0
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	05/10/2005	05/10/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	14/10/2005	14/10/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	26/10/2005	26/10/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	10/11/2005	10/11/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	17/11/2005	18/11/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
MIGUEL JERONIMO DE MAYA VIANNA	ACE	3139-9	Licença médica - prorrogação	02/12/2005	02/12/2005	art. 202 c/c art.82	014.756/2002-2
PAULA TEIXEIRA MENDOZA	TCE	2819-3	Licença médica - prorrogação	18/10/2005	18/10/2005	art. 202 c/c art.82	016.510/2002-1
PAULO AVELINO BARBOSA SILVA	ACE	711-0	Licença Médica	25/11/2005	25/11/2005	art. 202	012.411/2002-5
PAULO TORRES MELO	ACE	2869-0	Licença Médica	18/01/2006	20/01/2006	art. 202	019.394/2002-4
RAFAEL CAVALCANTE PATUSCO	ACE	5695-2	Licença médica - prorrogação	21/10/2005	21/10/2005	art. 202 c/c art.82	016.965/2004-8
REGINALDO SOARES DE ANDRADE	ACE	3013-9	Licença Médica	21/11/2005	22/11/2005	art. 202	000.457/2003-0
ROBERTO SERGIO DO NASCIMENTO	ACE	3039-2	Licença médica - prorrogação	26/10/2005	27/10/2005	art. 202 c/c art.82	011.272/2002-5
SAMUEL VIEIRA CORREA	TCE	2369-8	Licença Médica	26/11/2005	02/12/2005	art. 202	017.619/2002-7
SOLIMAR VIEIRA DE SANT ANNA	TCE	2143-1	Licença médica - prorrogação	25/10/2005	25/10/2005	art. 202 c/c art.82	014.941/2002-0
SOLIMAR VIEIRA DE SANT ANNA	TCE	2143-1	Licença médica - prorrogação	26/10/2005	26/10/2005	art. 202 c/c art.82	014.941/2002-0
SOLIMAR VIEIRA DE SANT ANNA	TCE	2143-1	Licença médica - prorrogação	04/11/2005	04/11/2005	art. 202 c/c art.82	014.941/2002-0
SUELY SAYURI KODAMA	TCE	3378-2	Licença Médica	22/11/2005	22/11/2005	art. 202	017.617/2002-2
TERESINHA RIBEIRO DE SOUZA	ACE	2372-8	Licença Médica	07/12/2005	18/12/2005	art. 202	015.040/2002-9

GILTON SOARES DE ARAÚJO  
Diretor da DIBES em substituição

## PORTARIA-4ª SECEX Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

Dispõe sobre a organização interna das competências e atividades da 4ª Secretaria de Controle Externo.

O SECRETÁRIO DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o disposto no inciso III do art. 102 da Resolução n.º 140, de 13 de dezembro de 2000, e na Portaria Segecex n.º 14, de 18 de novembro de 2005, resolve:

Art. 1º As competências e atividades da 4ª Secretaria de Controle Externo e das suas subunidades, observado o disposto nos arts. 19, 20, 21 e 102 da Resolução n.º 140, de 2000, são as constantes deste normativo.

Art. 2º À 4ª Secretaria de Controle Externo, unidade subordinada à Secretaria-Geral de Controle Externo, no cumprimento de sua finalidade de assessorar os relatores em matéria inerente ao controle de gestão e oferecer subsídios técnicos para o julgamento das contas e apreciação dos demais processos relativos às unidades jurisdicionadas ao Tribunal integrantes de sua clientela compete:

I – examinar e instruir processos de tomadas e prestações de contas, tomadas de contas especiais, consultas, denúncias, representações, acompanhamentos, solicitações, relatórios de auditoria, inspeção e levantamento e outros relativos a órgãos ou entidades vinculados à área de atuação da Secretaria, exceto em grau de recurso;

II – conceder vista e cópia de autos, bem como sanear os processos sob sua responsabilidade, por meio de inspeção, diligência, citação ou audiência, conforme delegação de competência do relator;

III – fiscalizar a descentralização de recursos públicos federais;

IV – fiscalizar as unidades jurisdicionadas ao Tribunal, mediante a realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

V – organizar, quanto aos processos de competência da Secretaria, os respectivos autos de cobrança executiva decorrentes de acórdãos condenatórios do Tribunal;

VI – representar ao relator quando tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade que possa ocasionar dano ou prejuízo à Administração Pública;

VII – manter atualizadas as bases de informação relativas à sua área, especialmente sobre responsáveis condenados pelo TCU, acompanhamento da gestão pública, contas julgadas irregulares, cobrança executiva e outras necessárias ao desempenho da unidade;

VIII – prestar apoio à Secretaria-Geral de Controle Externo, participando do planejamento e da execução de projetos ou atividades pontuais que demandem conhecimentos especializados ou específicos de sua área de atuação;

IX – providenciar o registro, nos sistemas informatizados ou, conforme o caso, em *homepage* sob responsabilidade do Tribunal, das ações executadas sobre documentos, lotes ou processos que tramitem na unidade, bem como de dados e informações específicas, de acordo com as disposições regulamentares;

X – elaborar, relativamente à sua área de atuação, certidões a serem expedidas pelo Tribunal, a pedido de interessados ou de denunciante, ou expedi-las se houver delegação;

XI – definir metas para a unidade em consonância com o planejamento estratégico do Tribunal, formular e executar planos, controlar e avaliar os resultados;

XII – manter sistemática apropriada para assegurar a coleta, o armazenamento e a atualização das bases de informações gerenciais, em consonância com as orientações da Secretaria de Planejamento e Gestão, de forma a propiciar análises, avaliações e relatórios sobre suas atividades, metas e indicadores de desempenho;

XIII – estabelecer rotinas e procedimentos e propor normas, manuais e ações referentes à sua área de atuação e que visem ao aperfeiçoamento das atividades da unidade;

XIV – desempenhar outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. À 4ª Secretaria de Controle Externo incumbe, ainda, o exercício das competências genéricas previstas no art. 102 da Resolução n.º 140, de 2000.

Art. 3º A 4ª Secretaria de Controle Externo tem a seguinte estrutura:

I – 1ª Diretoria Técnica;

II – 2ª Diretoria Técnica;

III – 3ª Diretoria Técnica;

IV – Serviço de Controle da Gestão Ambiental – SCGA;

V – Assessoria;

VI – Serviço de Administração.

Parágrafo único. A Secretaria conta, ainda, com uma função comissionada de assistente e com as funções alocadas pelo Secretário-Geral de Controle Externo de acordo com a necessidade de suas atividades ou de projetos a serem desenvolvidos.

Art. 4º Fica alterada a clientela das subunidades da Secretaria na forma do anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. Em decorrência da alteração de que trata o *caput* deste artigo e visando a eficiência dos trabalhos, os processos migrarão entre as subunidades de acordo com entendimento prévio entre os respectivos titulares, considerando-se o estágio de instrução de cada processo.

Art. 5º Compete à 1ª, 2ª e 3ª Diretorias Técnicas, relativamente às respectivas clientelas:

I – instruir processos e demais documentos;

II – realizar fiscalizações nas modalidades acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;

III – propor, executar, acompanhar e controlar os planos da Secretaria relativos as suas competências específicas;

IV – organizar e dispor de bases de informações acerca de suas atividades;

V – executar o acompanhamento da gestão dos órgãos e entidades, inclusive das licitações e contratos, por meio do Diário Oficial da União, de sistemas informatizados ou de outra forma que vier a ser disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União;

VI – planejar e executar ações de controle de forma a contribuir para a especialização do corpo técnico nas respectivas funções de governo;

VII – participar da divulgação de ações, referentes à sua área de especialização, em eventos internos e externos;

VIII – participar da elaboração, da execução, do acompanhamento e da avaliação do Plano de Fiscalização do Tribunal;

IX – desempenhar outras atividades afins que lhes forem cometidas pelo titular da unidade.

Art. 6º Compete ao Serviço de Controle da Gestão Ambiental - SCGA:

I – realizar, relativamente à sua clientela, as atividades relacionadas nos incisos I a VIII do art. 5º;

II – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações relacionadas ao controle da gestão ambiental consoante a estratégia do Tribunal para atuação na área;

III – realizar fiscalizações ambientais e apoiar aquelas realizadas por outras Secretarias do Tribunal;

IV – coordenar, no âmbito da Segecex, a participação do Tribunal em fóruns e eventos nacionais e internacionais relacionados à área do meio ambiente;

V- participar do processo de inserção de questões ambientais nas fiscalizações realizadas pelas unidades da Segecex;

VI – pesquisar, propor e divulgar métodos, técnicas, procedimentos e padrões para trabalhos referentes às atividades do Serviço e capacitar multiplicadores para formação de rede interna de produção de conhecimento e informações em sua área de especialização;

VII – desempenhar outras atividades afins que lhe forem cometidas pelo titular da unidade.

Art. 7º Com o objetivo de otimizar a utilização do corpo técnico e a integração dos servidores, quando necessário e conveniente, deverão ser realizados trabalhos conjuntos, entre as Diretorias e o SCGA, tanto na instrução de processos, quanto na realização de fiscalizações.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, os processos serão despachados pelo SCGA ou pela Diretoria Técnica em cuja clientela se inclua o respectivo órgão ou entidade.

Art. 8º Compete à Assessoria:

I – desenvolver estudos e pesquisas, preparar pareceres, pronunciamentos, expedientes e comunicações do secretário, bem como instruir processos que lhe sejam distribuídos pelo titular da unidade;

II – elaborar minutas de certidões a serem expedidas pela Secretaria;

III – coordenar a elaboração e implementação do planejamento da Secretaria, promover seu acompanhamento sistemático e manter o Secretário, os Diretores Técnicos e o Chefe do SCGA informados quanto à execução dos planos e ao nível de atingimento das metas estabelecidas;

IV – colaborar na manutenção e atualização da base de conhecimentos da Secretaria;

V – coordenar a constituição dos processos de cobrança executiva da Secretaria, bem como a alimentação do sistema Cadirreg;

VI – adotar as providências necessárias visando à inscrição de responsáveis no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN, nos termos da Decisão Normativa TCU nº 45, de 15/02/02, alterada pela Decisão Normativa TCU nº 52, de 03/12/03;

VII – coordenar e supervisionar as atividades de capacitação do corpo técnico da Secretaria;

VIII – coordenar e secretariar as reuniões gerais ordinárias e extraordinárias da Secretaria;

IX – assessorar o Secretário em reuniões e compromissos externos, quando solicitado; e  
X – coordenar a elaboração do material de apoio para participação do Secretário, como palestrante, em eventos internos e externos.

Art. 9º Compete ao Serviço de Administração, observadas as disposições regulamentares:

I – receber, distribuir e expedir documentos e papéis, promovendo os competentes registros nos sistemas informatizados, quando for o caso;

II – elaborar e providenciar a expedição das comunicações processuais de responsabilidade da Secretaria;

III – manter arquivo sistemático e atualizado de documentos, publicações e expedientes de interesse da unidade;

IV – controlar, rigorosamente, os prazos das comunicações processuais expedidas;

V – realizar pesquisas de dados pessoais dos responsáveis objeto de citação, notificação, audiência, observando as normas regulamentares;

VI – efetuar registros relativos à frequência e ao afastamento de servidores e estagiários lotados na unidade, bem como elaborar, guardar e remeter os documentos pertinentes;

VII – encaminhar requerimentos e demais documentos relativos à situação funcional de servidores lotados na unidade, autuando-se o processo, quando for o caso, bem como manter em arquivo os respectivos documentos comprobatórios;

VIII – receber, aceitar, constituir, autuar, tramitar, distribuir, consultar, encerrar e arquivar processos de interesse da unidade ou de servidor nela lotado;

IX – manter registro atualizado referente a dados e informações sobre recursos humanos, materiais e tecnológicos e sobre processos de interesse da unidade;

X – inserir peças nos autos, numerar páginas, produzir cópias de processos e documentos, bem como proceder à restauração de volumes danificados e realizar o exame para o pronunciamento da Secretaria no que diz respeito a pedido de retirada de processo das dependências do Tribunal, de que trata o art. 4º, da Resolução TCU nº 163/2003;

XI – adotar procedimentos necessários à compra de bens, contratação de serviços, concessão de diárias, requisição de passagens e pagamento de indenização de transporte;

XII – executar e controlar a distribuição de materiais permanentes e de consumo;

XIII – adotar providências necessárias ao desfazimento de bens permanentes;

XIV – guardar, controlar e responsabilizar-se pelos materiais permanentes com carga para o Serviço de Administração, Gabinete da Secretaria e Assessoria;

XV – acompanhar o inventário dos bens existentes na Secretaria e subunidades;

XVI – adotar procedimentos necessários à manutenção preventiva e reparatória da estrutura física e das instalações disponíveis em toda a Secretaria;

XVII – promover exame preliminar de processos de tomada e prestações de contas;

XVIII – prestar apoio administrativo-operacional à Secretaria e subunidades;

XIX – preparar despachos do titular da unidade para concessão de vista e cópia de peças processuais, encerramento de processos, prorrogação de prazo para atendimento de ofícios, bem como de encaminhamento de recursos e de documentos a outras unidades;

XX – proceder à atualização das informações constantes da página da Secretaria na *intranet*;

XXI – administrar a caixa postal institucional da 4ª Secex ([secex-4@tcu.gov.br](mailto:secex-4@tcu.gov.br)), efetuando controle das mensagens recebidas e expedidas, bem como das permissões e perfis de acesso de servidores da Secretaria;

XXII – emitir, mensalmente, relatório gerencial sobre a situação dos processos da unidade, na forma definida pelo Secretário;

XXIII – elaborar, anualmente, inventário dos processos com carga na Secretaria, inclusive os encerrados;

XXIV – controlar e manter arquivados, até sua instrução, os processos diferidos;

XXV – adotar outras providências determinadas pelo titular da Secretaria.

Art. 10 Compete às subunidades guardar, controlar e responsabilizar-se pelos materiais permanentes em suas respectivas cargas.

Art. 11 Compete ao (à) Assistente do Secretário atuar em cooperação com a Assessoria e o Serviço de Administração, nas atividades que vierem a ser definidas pelo Secretário.

Art. 12 Revoga-se a Portaria 4ª Secex n.º 1, de 22 de fevereiro de 2005.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ISMAR BARBOSA CRUZ

## ANEXO À PORTARIA-4ª SECEX Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2006

**CLIENTELA DA 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO****1ª Diretoria Técnica:**Ministério da Integração Nacional

- Unidade de Gerenciamento dos Fundos de Investimento (UGFIN);
- Secretaria Executiva, agregando:
  - a) Departamento de Gestão Interna (DGI);
  - b) Departamento de Gestão Estratégica (DGE);
  - c) Secretaria de Políticas de Desenvolvimento Regional (SDR);
  - d) Secretaria de Programas Regionais (SPR);
  - e) Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste (SCO);
  - f) Secretaria Nacional de Defesa Civil (SEDEC);
  - g) Secretaria de Infra-Estrutura Hídrica (SIH);
- Agência de Desenvolvimento da Amazônia (ADA), agregando o Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA);
- Agência de Desenvolvimento do Nordeste (ADENE), agregando o Fundo de Desenvolvimento do Nordeste (FNE);
- Departamento Nacional de Obras Contra Secas (DNOCS);
- Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf).

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

- Secretaria Executiva, agregando:
  - a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA);
  - b) Secretaria de Avaliação e Gestão da Informação (SAGI);
  - c) Secretaria de Articulação Institucional e Parcerias (SAIP);
  - d) Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;

- Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (SNRC);
- Secretaria de Segurança Alimentar e Nutricional (SSAN);
- Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS);
- Serviço Social da Indústria (SESI) – Conselho Nacional, Departamento Nacional e Departamento Regional no DF;
- Serviço Social do Comércio (SESC) – Administração Nacional e Administração Regional no DF;
- Serviço Social do Transporte (SEST) – Conselho Nacional e Conselho Regional do Centro-Oeste (DF, GO, TO).

## **2ª Diretoria Técnica:**

### Ministério da Previdência Social

- Secretaria Executiva, agregando:
  - a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA);
  - b) Secretaria de Previdência Social (SPS);
  - c) Secretaria de Previdência Complementar (SPC);
  - d) Gabinete do Ministro;
  - e) Ouvidoria-Geral do MPS;
- Unidade de Coordenação de Projetos (UCP);
- Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
- Empresa de Tecnologia e Informação em Previdência Social (Dataprev).

## **3ª Diretoria Técnica:**

### Ministério da Saúde

- Gabinete do Ministro (GB-MS);
- Subsecretaria de Assuntos Administrativos (SAA), agregando:
  - a) Coordenação-Geral de Recursos Humanos (CGRH);
  - b) Coordenação-Geral de Recursos Logísticos (CGRL);
- Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), agregando:
  - a) Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças (CGOF);
  - b) Secretaria de Gestão Participativa (SGP);
  - c) Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS);
  - d) Departamento de Apoio à Descentralização (DAD);

- Departamento de Informação e Informática do SUS (DATASUS);
- Diretoria-Executiva do Fundo Nacional de Saúde (FNS);
- Secretaria de Atenção à Saúde (SAS);
- Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES);
- Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE);
- Fundação Nacional de Saúde (Funasa);
- Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS);
- Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);
- Associação das Pioneiras Sociais (APS).

### **Serviço de Controle da Gestão Ambiental – SCGA:**

#### Ministério do Meio Ambiente

- Secretaria Executiva, agregando:
  - a) Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração (SPOA);
  - b) Secretaria de Biodiversidade e Florestas (SBF);
- Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável (SDS);
- Secretaria de Recursos Hídricos (SRH);
- Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (SQA);
- Secretaria de Coordenação da Amazônia (SCA);
- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), agregando:
  - a) Fundo de Investimento Setorial Pesca (Fiset/Pesca);
  - b) Fundo de Investimento Setorial Reflorestamento (Fiset/Reflorestamento);
- Agência Nacional de Águas (ANA);
- Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA).

**RELAÇÃO DOS FERIADOS NAS REGIONAIS NO ANO DE 2006, NOS TERMOS DA PORTARIA-TCU Nº 50, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

UF	DATA DO FERIADO	MOTIVO	TOTAL DE FERIADOS RELIGIOSOS NA UF
AC	15/6/2006	Elevação do Acre à categoria de Estado – Estadual	-
AL	29/6/2006	Dia de São Pedro – Religioso/Municipal	2
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
AM	5/9/2006	Data Magna do Estado – Estadual	1
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
AP	19/3/2006	Dia de São José – Religioso/Municipal	2
	13/9/2006	Data Magna do Estado – Estadual	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
BA	24/6/2006	São João – Religioso/Municipal	2
	2/7/2006	Dia da Independência da Bahia – Estadual	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
CE	19/3/2006	Dia de São José – Religioso/Municipal	2
	15/8/2006	Dia de Nossa Senhora da Assunção – Religioso/Municipal	
ES	24/4/2006	Dia de Nossa Senhora da Penha – Religioso/Municipal	2
	8/9/2006	Dia de Nossa Senhora da Vitória – Religioso/Municipal	
GO	24/5/2006	Dia de Nossa Senhora Auxiliadora – Religioso/Municipal	1
MA	29/6/2006	Dia de São Pedro – Religioso /Municipal	3
	8/9/2006	Natividade de Nossa Senhora – Religioso/Municipal	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
MG	21/4/2006	Data Magna do Estado – Estadual	2
	15/8/2006	Assunção de Nossa Senhora - Religioso/Municipal	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição - Religioso/Municipal	
MS	13/6/2006	Dia de Santo Antônio de Pádua – Religioso/Municipal	1
	11/10/2006	Criação do Estado de Mato Grosso do Sul – Estadual	
PA	15/8/2006	Data da adesão do Pará à Independência do Brasil - Estadual	1
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
PB	24/6/2006	Dia de São João - Religioso/Municipal	2
	5/8/2006	Fundação da Paraíba – Estadual	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição- Religioso/Municipal	
PE	24/6/2006	Dia de São João – Religioso/Municipal	3
	16/7/2006	Dia de Nossa Senhora do Carmo – Religioso/Municipal	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
PI	19/10/2006	Data Magna do Estado – Estadual	1
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
PR	8/9/2006	Dia de Nossa Senhora da Luz dos Pinhais – Religioso/Municipal	1
	19/12/2006	Emancipação Política do Estado do Paraná – Estadual	
RJ	20/1/2006	Dia de São Sebastião – Religioso/Municipal	2
	23/4/2006	Dia de São Jorge – Religioso/Municipal	
RN	6/1/2006	Dia de Santos Reis – Religioso/Municipal	2
	21/11/2006	Dia de Nossa Senhora da Apresentação – Religioso/Municipal	
RO	4/1/2006	Criação do Estado de Rondônia – Estadual	3
	24/1/2006	Dia de São Francisco de Sales – Religioso/Municipal	
	24/5/2006	Dia de Nossa Senhora Auxiliadora – Religioso/Municipal	
	2/10/2006	Tríduo à Sta. Terezinha do Menino Jesus – Religioso/Municipal.	

**RELAÇÃO DOS FERIADOS NAS REGIONAIS NO ANO DE 2006 NOS TERMOS DA  
PORTARIA-TCU Nº 50, DE 23 DE JANEIRO DE 2002**

UF	DATA DO FERIADO	MOTIVO	TOTAL DE FERIADOS RELIGIOSOS NA UF
RR	20/1/2006	Dia de São Sebastião – Religioso/Municipal	3
	29/6/2006	Dia de São Pedro – Religioso/Municipal	
	5/10/2006	Data Magna do Estado – Estadual	
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
RS	2/2/2006	Dia de Nossa Senhora dos Navegantes – Religioso/Municipal	1
	20/9/2006	Data Magna do Estado – Estadual	
SC	11/8/2006	Data Magna do Estado – Estadual	-
SE	8/7/2006	Independência de Sergipe – Estadual	1
	8/12/2006	Dia de Nossa Senhora da Conceição – Religioso/Municipal	
SP	9/7/2006	Data Magna do Estado – Estadual	-
TO	19/3/2006	Dia de São José – Religioso/Municipal	2
	8/9/2006	Dia de Nossa Senhora da Natividade – Religioso/Estadual	
	5/10/2006	Data Magna do Estado - Estadual	

Secretaria-Geral de Administração, em 2 de fevereiro de 2006.

MAURO MOREIRA BARBOSA  
Secretário-Geral de Administração

**ÍNDICE CRONOLÓGICO DOS ATOS PUBLICADOS NOS BOLETINS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 2006**

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
<b>ATOS DO TRIBUNAL</b>			
<b>Instrução Normativa</b>			
49	13/12/2005	1	1
<b>Resolução</b>			
185	13/12/2005	1	1
<b>Acórdão do Plenário</b>			
2178	7/12/2005	2	1
2294	13/12/2005	1	1
14	18/1/2006	2	4
<b>PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL</b>			
<b>Portaria</b>			
236	11/10/2005	41 1 Retificação	1 20
237	11/10/2005	41 1 Retificação	1 20
238	11/10/2005	41 1 Retificação	1 20
295	29/12/2005	1	16
1 e 2	5/1/2006	1	16 e 17
3 a 6	17/1/2006	1	17
8 a 12	18/1/2006	1	17 e 18
13 a 16	23/1/2006	2	7 e 8
17	25/1/2006	2	8
18	26/1/2006	2	8
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL</b>			
<b>GABINETE DO MINISTRO CORREGEDOR WALTON ALENCAR RODRIGUES</b>			
<b>Portaria</b>			
2	27/1/2006	2	9
<b>SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>			
<b>Portaria</b>			
1 e 2	26/1/2006	2	10
<b>Ordem de Serviço</b>			
1	9/1/2006	1	21
2	18/1/2006	1 2 Retificação	21 12

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
3	18/1/2006	1	21
4	20/1/2006	2	10
5 e 6	24/1/2006	2	11
7	27/1/2006	2	11
<b>SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS</b>			
<b>Portaria</b>			
1125	5/12/2005	48 1 Retificação	26 42
1191	9/12/2005	49 1 Retificação	23 42
1283	19/12/2005	50 1 Retificação	69 42
1 a 7	3/1/2006	1	28 e 29
8 a 11	5/1/2006	1	29
12 e 13	6/1/2006	1	29 e 30
14 a 16	9/1/2006	1	30
17	10/12/2006	1	30
18 a 22	11/1/2006	1	30 e 31
23 a 26	12/1/2006	1	31 e 32
27 a 33	13/1/2006	1	32 e 33
34 a 46	16/1/2006	1	33 a 35
47	17/1/2006	1	35
48 a 64	17/1/2006	2	13 a 15
65 a 82	18/1/2006	2	15 a 17
83 a 93	19/1/2006	2	17 e 18
94 a 105	20/1/2006	2	19 e 20
<b>Apostila</b>			
1	10/1/2006	1	35
2	23/1/2006	2	20
<b>SECRETARIA DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA</b>			
<b>Portaria</b>			
1	13/1/2006	1	54
2	24/1/2006	2	24
<b>SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE PROGRAMAS DE GOVERNO</b>			
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
2 a 4	23/1/2006	2	25 e 26

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
<b>SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE DESESTATIZAÇÃO</b>			
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1892	16/12/2005	1	54
<b>SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL</b>			
<b>Portaria de Fiscalização/Fase Planejamento</b>			
5	23/1/2005	2	26
<b>Portaria de Fiscalização/Fases Execução e Relatório</b>			
6	23/1/2006	2	27
<b>SECRETARIA DE RECURSOS</b>			
<b>Portaria</b>			
1	2/8/2004	30	48
<b>SECRETARIAS DE CONTROLE EXTERNO</b>			
<b>1º SECEX</b>			
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1859	5/12/2005	1	55
1869	9/12/2005	1	55
1883	14/12/2005	1	56
7	23/1/2006	2	27
9	24/1/2006	2	28
<b>Portaria de Fiscalização/Fase Planejamento</b>			
1866	5/12/2005	1	57
<b>4º SECEX</b>			
<b>Portaria de Fiscalização/Fases Execução e Relatório</b>			
1833	28/11/2005	2	28
<b>SECEX-AC</b>			
<b>Portaria</b>			
1	9/1/2006	2	29
2	16/1/2006	2	29
<b>SECEX-AM</b>			
<b>Portaria</b>			
30 e 31	8/11/2005	1	57 e 58
32 e 33	23/11/2005	1	58
34	30/11/2005	1	58
35	13/12/2005	1	59
36	15/12/2005	1	59

**ÍNDICE CRONOLÓGICO DOS ATOS PUBLICADOS NOS BOLETINS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 2006**

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
<b>SECEX-AM (Cont.)</b>			
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1839	30/11/2005	1	60
<b>SECEX-AP</b>			
<b>Portaria</b>			
6	28/12/2005	1	60
1 e 2	17/1/2006	2	30
<b>SECEX-CE</b>			
<b>Portaria</b>			
42 a 45	28/11/2005	1	61
46	29/12/2005	1	62
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1832	28/11/2005	1	62
1836	29/11/2005	1	63
1854	21/11/2005	1	63
1855	1/12/2005	1	64
1863	6/12/2005	1	65
1890	1/12/2005	1	65
<b>SECEX-ES</b>			
<b>Portaria</b>			
23	26/12/2005	1	66
<b>SECEX-PE</b>			
<b>Portaria</b>			
23	15/12/2005	1	67
1	20/1/2006	2	31
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1	19/1/2006	2	31
<b>SECEX-RJ</b>			
<b>Portaria</b>			
54	26/12/2005	1	68
<b>SECEX-RR</b>			
<b>Portaria</b>			
9	26/12/2005	1	68

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
<b>SECEX-RS</b>			
<b>Portaria de Fiscalização</b>			
1577	19/10/2005	1	69
1604	21/10/2005	1	69
1758	11/11/2005	1	70
<b>Portaria de Fiscalização/Fases Execução e Relatório</b>			
1703	7/11/2005	1	70
<b>SECEX-SP</b>			
<b>Portaria</b>			
1	17/1/2006	2	32

ATO	DATA DO ATO	BTCU	PÁG.
-----	-------------	------	------